

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LORENA DE CASTRO DOS ANJOS**

**O IMPACTO DO FILTRO DE RELEVÂNCIA PARA A FORMAÇÃO DE  
PRECEDENTES VINCULANTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2025**

**BRASÍLIA**

LORENA DE CASTRO DOS ANJOS

O IMPACTO DO FILTRO DE RELEVÂNCIA PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES  
VINCULANTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada, no âmbito do Curso de Graduação em Direito, à Faculdade de Direito (FD) da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Paula Pessoa Pereira.

2025

BRASÍLIA

*“(...) Ela acreditava em anjo, e porque  
acreditava, eles existiam.” A Hora da Estrela,  
Clarice Lispector.*

## **AGRADECIMENTOS**

A caminhada até este momento foi marcada por desafios, aprendizados e, sobretudo, pelo apoio inestimável de pessoas que, de diferentes formas, estiveram ao meu lado. Sempre busquei referências para embasar minhas colocações e, agora, ao escrever estes agradecimentos, percebo que as maiores referências estavam ao meu redor: minha família, meus amigos, que foram essenciais em minha trajetória universitária e na concretização de um sonho. Sonhar com eles e alcançar junto a eles me enche de felicidade. Felicidade por ter pessoas maravilhosas ao meu lado e por compartilhar com elas conquistas incríveis. Aqui, deixo apenas uma parte da infinita lista de agradecimentos que poderia fazer a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada.

Em primeiro lugar, sou grata a Deus, que esteve presente em cada passo da minha caminhada, iluminando meu caminho e me concedendo milagres que levarei comigo para sempre. Sem Ele, nada disso teria sido possível.

Agradeço à minha mãe, Rosânia, fonte de amor infinito e minha maior referência de mulher. Obrigada por sua dedicação nessa trajetória e sempre, por torcer e rezar tanto por mim. Agradeço ao meu pai, Edivaldo, por me ensinar o valor do estudo e por tudo o que fez para nos proporcionar as condições de chegar até aqui, sua caminhada me inspira. Sempre serão minha motivação para alcançar novos horizontes. Aos meus irmãos, Lorrynne e Gabriel, que me ensinam e me motivam cada dia mais a ser quem eu sou hoje, obrigada pela presença e carinho diário. Estou aqui por causa de vocês e tudo o que sou é para vocês.

Agradeço à minha amiga Maria Paula, que desde sempre sonhou este sonho comigo, me acompanhando há mais de doze anos e torcendo sempre pelas minhas conquistas, assim como eu sempre torço pelas dela. Somos almas “gêmeas”, destinadas a sonhar e alcançar juntas.

Não poderia deixar de agradecer a quem me recebeu na Universidade com tanto carinho e cuja amizade carrego até hoje. Gustavo e Vitória, que me apresentaram ao campus e estiveram ao meu lado nos meus primeiros momentos como “caloura”, dando todo o suporte de que eu precisava.

Agradeço imensamente à Camis, minha referência em amizade e amor. Sua caminhada me inspira, e minha admiração por você cresce a cada dia. Também agradeço à Maria Clara, pelas risadas nos melhores momentos. Obrigada por me acompanharem em cada matéria e projeto da

universidade. Sou grata por me ouvirem falar sobre minhas ideias e sentimentos. Um projeto nos uniu, formando um trio pelo qual tenho imensa felicidade e gratidão.

À minha Sofis, por me ensinar tanto sobre força e amor. Admiro sua trajetória e sempre estarei aqui por você. Obrigada por estar ao meu lado em tantos momentos incríveis e por aceitar todos os convites para sermos livres, jovens e felizes. Sem você, essa caminhada não teria sido tão leve e divertida. Agradeço ainda ao meu primeiro grupo da faculdade, que me acompanhou desde o primeiro semestre e até hoje tenho a honra de tê-los comigo, Analu, Mari e João.

Ao grupo mais famoso da minha caixa de mensagens, minhas “mais lindas” da universidade, Clara, Luísa, Carol, Lou e Bia. Mulheres que me inspiram e amizades que quero levar para sempre.

Às minhas sereias. À Kássia, que, desde o primeiro momento em que nos conhecemos, foi fiel e presente em cada passo da minha trajetória acadêmica, profissional e pessoal. Sua fé me inspira. À Júlia, por sempre me encorajar, pelo seu cuidado e carinho — minha gratidão.

Agradeço também a todos que fizeram parte da minha trajetória — Davi, Camila, Gabriel, Succi, Anna Irene — e a todos que, de alguma forma, estiveram presentes ao longo do caminho. Sou grata por cada momento compartilhado e por cada passo dado juntos.

Ao escritório Carneiros Advogados, por me proporcionar a oportunidade de crescer e aprender a cada dia. Em especial, ao meu querido time de contencioso cível — Gabi, Lu e Matheus —, vocês são fundamentais para o meu crescimento profissional e pessoal. Obrigada pela parceria diária.

À minha orientadora, Paula, agradeço pelas contribuições tão enriquecedoras a este trabalho. Desde o início, em nossas aulas de projeto de monografia, você despertou em mim o desejo de enfrentar este tema. Tê-la ao meu lado ao longo desse percurso foi essencial, e não poderia deixar de convidá-la para me orientar nesta pesquisa desafiadora e gratificante. Muito obrigada. Agradeço também a todos os meus professores, que ao longo desses anos não apenas me ensinaram o Direito, mas também me mostraram valores essenciais para a vida. Suas lições foram além da teoria, inspirando-me a contribuir para um mundo mais justo e consciente.

Por fim, agradeço à minha segunda casa, a Universidade de Brasília, por ter sido a realização de um sonho e por me mostrar que vivê-lo foi ainda mais grandioso do que apenas idealizá-lo. Sou imensamente grata por tudo.

## **RESUMO**

A Emenda Constitucional nº 125/2022 introduziu o filtro da "Relevância da Questão Federal" no recurso especial com o objetivo de enfrentar a crise vivenciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Este estudo analisa, sob uma perspectiva retrospectiva da evolução do sistema de precedentes e da reestruturação das cortes de vértice, as projeções traçadas para o novo filtro recursal. A pesquisa destaca que, embora possa parecer que a nova exigência tenha sido criada exclusivamente para reduzir a litigiosidade, seu potencial vai além da mera filtragem de recursos, podendo qualificar os julgamentos da Corte e consolidá-la como uma verdadeira Corte Suprema. Para tanto, explorou-se a evolução das Cortes Superiores, voltadas ao controle das decisões, para as Cortes Supremas, dedicadas a garantir a unidade do direito por meio de suas interpretações. Nesse contexto, constatou-se que o STJ, enquanto Corte Suprema, necessita de mecanismos eficazes para cumprir sua função constitucional. Assim, o filtro de relevância constitui não apenas um requisito de admissibilidade recursal, mas uma verdadeira técnica de julgamento para a formação de precedentes vinculantes. Dessa forma, sua implementação eficaz depende de regulamentações claras e de uma mudança de cultura jurídica que fortaleça o STJ como Corte Suprema e assegure a segurança jurídica essencial ao desenvolvimento do direito.

**Palavras-Chave:** Precedentes; Cortes Supremas, Filtro Recursal; Relevância; Segurança Jurídica.

## ***ABSTRACT***

*Constitutional Amendment number 125/2022 introduced the "Relevance of the Federal Question" filter in the special appeal, aiming to address the crisis faced by the Superior Court of Justice (STJ). This study analyzes, from a retrospective perspective on the evolution of the precedent system and the restructuring of apex courts, the projected implications of the new appellate filter. The research highlights that, although the new requirement may appear to have been introduced solely to reduce litigation, its potential goes beyond merely filtering appeals, as it may enhance the Court's rulings and consolidate its role as a true Supreme Court. To this end, the study explores the evolution from Superior Courts, focused on decision review, to Supreme Courts, dedicated to ensuring the uniformity of the law through their interpretations. In this context, it was found that the STJ, as a Supreme Court, requires effective mechanisms to fulfill its constitutional function. Thus, the relevance filter is not merely an admissibility requirement but a genuine adjudicative technique aimed at forming binding precedents. Therefore, its effective implementation depends on clear regulations and a shift in legal culture that strengthens the STJ as a Supreme Court and ensures the legal certainty essential for the proper development of the legal system.*

*Keywords:* *Precedents; Supreme Courts; Filter of Appeal; Relevance; Legal Certainty*

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>1. O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES .....</b>	<b>14</b>
1.1. A CONSTATAÇÃO DOS PRECEDENTES COMO NORMA JURÍDICA E FONTE DO DIREITO .....	14
1.2. O CONCEITO DE PRECEDENTE E SUA ESTRUTURA .....	17
1.3. A EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....	25
1.4. A RECEPÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	33
1.5. EXISTE UM SISTEMA DE PRECEDENTES NO CENÁRIO BRASILEIRO? .....	42
<b>2. A CONFIGURAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE DE PRECEDENTE.....</b>	<b>46</b>
2.1. A ORIGEM DAS CORTES DE SOBREPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA DAS CORTES DE CASSAÇÃO.....	46
2.2. CORTES SUPREMAS E CORTES SUPERIORES: A SEPARAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DAS CORTES QUE INTEGRAM O ORDENAMENTO JURÍDICO.	55
2.3. A EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTE PROFERIDOS PELA CORTE SUPREMA.....	64
2.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE DE PRECEDENTES. ....	71
2.5. A CRISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	78
<b>3. O FILTRO DE RELEVÂNCIA COMO TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES .....</b>	<b>82</b>
3.1. OS RECURSOS EXCEPCIONAIS.....	82
3.2. OS FILTROS RECURSAIS .....	87

3.3. A SITUAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	95
3.4. A EXPERIÊNCIA VIVIDA ATÉ O MOMENTO COMO CORTE DE PRECEDENTES POR MEIO DOS REPETITIVOS .....	98
3.5. A EXPERIÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM A REPERCUSSÃO GERAL .....	101
3.6. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL .....	105
3.7. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO TÉCNICA DE JULGAMENTO PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES .....	108
3.8. O NOVO DESENHO DECISÓRIO DO STJ .....	113
3.9. O PROBLEMA DA PRESUNÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL .....	116
3.10. AS PREOCUPAÇÕES TRAÇADAS PELA DOUTRINA .....	119
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>127</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>129</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 14 de julho de 2022, após dez anos de tramitação, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 125 de 2022, que implementou para o recurso especial o filtro recursal nomeado de “Relevância da Questão Federal”. O filtro foi criado com o intuito primeiro de reduzir a carga de trabalho da Corte, que se encontrava em uma crise numérica, prejudicando a celeridade e entrega dos julgamentos. Contudo, verifica-se que esse objetivo não foi o único motor para a criação desse filtro recursal, sendo este entendido muito além do que um mero mecanismo de barragem de recursos especiais.

Apesar da ausência de regulamentação do novo filtro recursal, há intensos debates entre autores e instituições sobre a direção que ele deverá tomar. É necessário refletir se o filtro será eficaz na redução do número de recursos julgados pela Corte ou se, além disso, se consolidará como uma técnica de julgamento que posiciona o STJ dentro do microssistema de precedentes vinculantes.

Para entender o propósito da EC 125/2022, é fundamental analisar a evolução do Poder Judiciário e a distribuição de competências entre as Cortes de Vértice. Nesse cenário, o STJ surge para desempenhar um papel central na organização judiciária, garantindo a uniformização da interpretação dada a lei federal. No entanto, essa Corte oscila entre um juízo de cassação e uma terceira instância ordinária, atuando como uma verdadeira Corte de controle das decisões.<sup>1</sup>

A introdução do novo requisito recursal busca reconfigurar o papel do Superior Tribunal de Justiça, consolidando-o como uma Corte de Precedentes e afastando-o de sua função de revisão de decisões.<sup>2</sup> Essa mudança é crucial para o desenvolvimento do sistema jurídico, pois um sistema estável e coerente é fundamental para assegurar os direitos fundamentais e a segurança jurídica.

Para tanto, é crucial reconhecer a importância do sistema de precedentes para a efetivação da justiça e a concretização dos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico. Um processo civil que não assegure previsibilidade e unidade na aplicação das normas compromete a segurança jurídica e a isonomia, elementos essenciais para um Estado Democrático de Direito. Com a evolução do constitucionalismo e as mudanças legislativas, o papel dos juízes adquiriu contornos

<sup>1</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ 10 anos: obra comemorativa 1989 - 1999**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 145.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz. **O Filtro da Relevância** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

diversos que influenciaram diretamente na forma de pensar os precedentes. A atividade judicial deixou de ser meramente declaratória, passando a envolver a interpretação e atribuição de sentido às normas, por meio da reconstrução desse direito. Dessa interpretação, são formados os precedentes, entendidos também como normas jurídicas e fontes do direito.<sup>3</sup>

Daniel Mitidiero afirma que “o processo civil passou a responder não só pela necessidade de resolver casos concretos mediante a prolação de uma decisão justa para as partes, mas também pela promoção da unidade do direito mediante a formação de precedentes”.<sup>4</sup>

A evolução do processo civil brasileiro fortaleceu os precedentes vinculantes como fonte do direito, consolidando essa centralidade no CPC de 2015, especialmente nos artigos 926 e 927, os quais atribuíram aos tribunais o dever de uniformizar seus entendimentos, mantendo-os estáveis, integros e coerentes. Essa mudança aprimorou o direito e sua aplicação, tornando o sistema mais eficiente e equânime, além de reduzir a litigiosidade e garantir a razoável duração do processo.<sup>5</sup>

Os precedentes obrigatórios garantem estabilidade e coerência às decisões judiciais, assegurando que demandas semelhantes sejam julgadas de forma consistente. Espera-se que os tribunais sigam seus precedentes, proporcionando previsibilidade aos jurisdicionados. As decisões vinculantes orientam os demais órgãos, garantindo uma aplicação uniforme do direito.

No entanto, a efetividade desse sistema enfrenta desafios, como a resistência cultural dos operadores do Direito e a falta de mecanismos para sua concretização. Para fortalecer sua aplicação, é essencial uma mudança na cultura jurídica que o reconheça como fundamental para a garantia dos direitos dos jurisdicionados, assegurando não apenas a segurança jurídica, mas também a celeridade e a eficiência na sua execução.<sup>6</sup>

Nesse contexto, à medida que o ordenamento jurídico incorpora uma teoria da interpretação e consolida os precedentes como fonte primária do direito, reconhecendo sua força vinculante, torna-se essencial repensar a estrutura do Judiciário e o papel de seus operadores. Nesse

<sup>3</sup> MEDINA, José. Integridade, Estabilidade e Coerência da Jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: O Papel do Precedente, da Jurisprudência e da Súmula, à Luz do CPC/2015 In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Precedentes - Execução - Procedimentos Especiais**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018, p. 129-154.

<sup>4</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 14.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 70, jul. 2018, p. 128

<sup>6</sup> FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. **Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 221-237, set./dez. 2022, p. 234.

sentido, é fundamental analisar a evolução da competência recursal de cassação em nosso sistema judicial, especialmente no que se refere à função interpretativa do direito e à reestruturação da missão constitucional do STJ.

Um sistema comprometido com a liberdade, a igualdade e a segurança jurídica deve, antes de tudo, definir o papel das Cortes de Vértice. Sem essa clareza, o processo civil não poderá se estruturar adequadamente para garantir a unidade do direito. Para essa reestruturação, Daniel Mitidiero aborda a teoria da evolução das Cortes Superiores até a configuração atual das Cortes Supremas. Em suma, as Cortes Superiores controlam a legalidade das decisões sem criar precedentes vinculantes, por meio da mera declaração da norma, enquanto as Cortes Supremas interpretam normas e geram precedentes para garantir a evolução e a unidade do direito.<sup>7</sup>

Desse modo, surge o questionamento sobre a posição do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema, responsável pela formação de precedentes vinculantes. Essa caracterização exige uma mudança em seu perfil funcional: o STJ deixa de ser uma corte de controle para se tornar uma corte de interpretação. Assim, o recurso especial, embora aplique o direito ao caso concreto, deve priorizar a unidade do direito (*jus constitutionis*), e não apenas o interesse das partes (*jus litigatoris*).<sup>8</sup>

Ocorre que, no cenário vivenciado pelo STJ, não há condições nem mecanismos que viabilizem sua efetivação como Corte de Precedentes, especialmente diante de sua crescente atuação como uma mera corte de revisão. Como consequência, há um acúmulo de trabalho, além de gastos excessivos de dinheiro, energia pessoal e tempo na administração da justiça e dos litigantes. O Superior Tribunal de Justiça não consegue exercer plenamente as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição, limitando-se a atuar como uma simples Corte de revisão, com foco na correção de decisões sobre questões de direito federal.<sup>9</sup>

Diante do exposto, a precariedade da Corte e a consequente crise de identidade exigem medidas que resgatem sua função essencial como Corte Suprema, superando o atual papel de tribunal de terceira instância. Nesse contexto, insere-se o recente filtro recursal atribuído pela

<sup>7</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

<sup>8</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 46.

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema**. 3 Ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 122.

Emenda Constitucional nº 125, que traz a responsabilidade de permitir ao STJ produzir decisões qualificadas e formar precedentes vinculantes.

Nesse sentido, o presente estudo objetiva saber se o novo filtro se limita a ser um obstáculo individual ao conhecimento do recurso especial ou se, de fato, se configura como um instrumento de qualificação e racionalização do julgamento da Corte, permitindo-lhe formar precedentes vinculantes e garantir a unidade do direito federal.

A metodologia adotada para este trabalho consistiu na revisão de obras bibliográficas. O objetivo é analisar de forma descritiva e crítica a problemática do novo filtro de relevância da questão federal e sua adaptação às necessidades do atual cenário jurídico.

Para isso, no primeiro capítulo, analisa-se a estruturação do sistema de precedentes, destacando a mudança de paradigma na interpretação adotada pelos operadores do direito. Traçando-se a evolução desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro e sua consolidação como fonte primária do direito, entendida como uma norma jurídica derivada da interpretação, com o objetivo de garantir segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados.

No segundo capítulo, aborda-se a teoria das Cortes Superiores e das Cortes Supremas, analisando a evolução das funções desses tribunais e a atual divisão do poder judiciário entre as Cortes de Justiça e as Cortes de Vértice. Também será discutida a importância da eficácia vinculante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, destacando sua caracterização como Corte Suprema responsável pela interpretação e unidade do direito federal.

No terceiro e último capítulo, propõe-se, a partir da análise do novo filtro de relevância da questão federal e do contexto temático apresentado até aqui sobre a função do Superior Tribunal de Justiça, verificar se o instituto se manterá como um simples filtro obstativo de recursos, com o objetivo de reduzir a crise numérica do tribunal, ou se se caracterizará como uma técnica de julgamento voltada para a formação de precedentes vinculantes. Para isso, será feita uma comparação entre o filtro e a repercussão geral, já experimentada pelo STF. Por fim, serão discutidos os desafios apontados pela doutrina em relação à regulamentação e à aplicação do novo filtro recursal.

## 1. O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

### 1.1. A CONSTATAÇÃO DOS PRECEDENTES COMO NORMA JURÍDICA E FONTE DO DIREITO

Compreender os precedentes como normas que integram o ordenamento jurídico e se consolidam como verdadeiras fontes do direito é fundamental para o desenvolvimento de um sistema jurídico coerente, íntegro e uniforme, capaz de assegurar a isonomia e a segurança jurídica para todos os cidadãos.

A atividade judicial não pode ser vista sob o aspecto meramente declaratório, como se entendia anteriormente. O juiz não se limita a ler e aplicar os textos legais de forma automática; pelo contrário, ele os interpreta à luz da Constituição, de outros dispositivos legais e dos princípios jurídicos. Essa interpretação confere sentido aos textos normativos, especialmente diante de conceitos vagos, indeterminados e cláusulas gerais, tornando-os aplicáveis às situações concretas de forma efetiva e coerente.<sup>10</sup> Nesse aspecto, vislumbra-se o precedente como verdadeira norma.

Ao se discutir precedentes como norma jurídica, é comum interpretá-los como substitutos da lei ou mesmo como instrumentos pelos quais os juízes, por meio de suas decisões, estariam efetivamente “criando” “novas” leis, em uma aparente usurpação da função legislativa. No entanto, essa classificação diverge do entendimento doutrinário acerca da função interpretativa dos juízes, os quais não “criam” o direito. Mesmo ao decidirem com base em princípios ou ao interpretar normas com expressões vagas, os magistrados não estão autorizados a julgar de forma arbitrária ou a atuar como legisladores.<sup>11</sup>

Na realidade, a atuação do juiz consiste em uma função interpretativa, na qual a norma já existente no ordenamento jurídico é aplicada com base em princípios ou esclarecimentos extraídos da própria lei e da Constituição. Portanto, a criação de normas gerais e abstratas permanece como

<sup>10</sup> MEDINA, José. Integridade, Estabilidade e Coerência da Jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: O Papel do Precedente, da Jurisprudência e da Súmula, à Luz do Cpc/2015 In: ALVIM, Teresa; JR, Freddie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Precedentes - Execução - Procedimentos Especiais**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018, p. 129-154.

<sup>11</sup> MEDINA, José. Integridade, Estabilidade e Coerência da Jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: O Papel do Precedente, da Jurisprudência e da Súmula, à Luz do Cpc/2015 In: ALVIM, Teresa; JR, Freddie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Precedentes - Execução - Procedimentos Especiais**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018, p. 129-154.

competência exclusiva do Poder Legislativo. O papel do Poder Judiciário, por sua vez, não é criar algo do zero, mas sim reconstruir e adaptar os significados normativos, sempre em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a tradição jurídica.<sup>12</sup>

Hermes Zaneti denomina esse processo como “interpretação operativa”, no qual o magistrado acrescenta conteúdo ao sistema normativo, reconstruindo-o sem violar a lei (precedentes respeitam as normas legais e formam novas normas). Nesse contexto, diferencia-se a função criativa do legislador da função interpretativa exercida por juízes e tribunais.<sup>13</sup> Sempre apoiado na ideia de que os precedentes partem da própria lei, e com ela se mantém ligados e dependem diretamente, de forma que sua alteração levará também a alteração do precedente dela resultante.

Nesse sentido, Marinoni explica que a decisão judicial, ao atribuir sentido ao direito com base em valorações racionalizadas pelo intérprete, não cria algo totalmente novo, mas reconstrói o direito a partir da lei existente. Assim, trata-se mais de uma reconstrução do que de uma criação da lei.<sup>14</sup>

Todo precedente encontra seu limite no direito positivo, não podendo ultrapassar a lei ou contrariar seus comandos. Dessa forma, nada impede que o precedente seja reconhecido como norma jurídica. No entanto, a lei mantém um critério superior de validade, de modo que um precedente perde sua força normativa caso seja contrariado por uma nova norma promulgada pelo parlamento.<sup>15</sup>

Logo, a interpretação acrescenta algo novo à ordem jurídica sem substituí-la ou invalidá-la. Com base nas valorações do intérprete, a decisão interpretativa revela seu caráter criativo ao complementar a norma legislada. Esse acréscimo se integra ao sistema jurídico, conferindo unidade e consolidando o chamado "direito judicial" definido pelo intérprete. Portanto, a atividade

<sup>12</sup> ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?** Revista de Processo, v. 257, jul/2016, p. 381-382.

<sup>13</sup> ZANETI JR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 365 – 458.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 151.

<sup>15</sup> NADAL, João Eduardo de. **Reclamação constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais.** Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 74.

interpretativa do juiz envolve a atribuição de sentido aos textos legais, transformando-os em normas jurídicas.<sup>16</sup>

Para tanto, ainda é sempre importante diferenciar a norma jurídica oriunda da interpretação e a norma originada do texto puro da lei. Assim explica Hermes Zaneti que:

“As normas são o significado extraído de uma ou mais disposições de lei ou atos normativos considerados como dispositivos, textos ou enunciados, que lhes estabelecem. A norma pode estar em um ou em muitos dispositivos de lei, um só enunciado pode conter muitas normas. A norma somente adquire o seu significado conforme a individuação pelo intérprete no momento da aplicação”.<sup>17</sup>

Os textos jurídicos, sejam eles constitucionais, legais ou precedentes, não possuem valor intrínseco nem apresentam clareza suficiente para dispensar interpretação. Por essa razão, a atuação do juiz é sempre imprescindível para aplicá-los e, assim, atribuir-lhes um novo sentido harmonizado com o texto legal. Nesse contexto, a norma não se confunde com o texto da lei, que constitui o objeto, mas sim se revela como o resultado da atividade interpretativa.<sup>18</sup>

Destarte, ao decidir um caso, o magistrado reconstrói a norma contida no texto legal, originando uma nova norma jurídica, que será aplicada como regra geral e poderá servir de referência para situações futuras semelhantes. O propósito dessa regra — ou seja, da adoção do precedente judicial como norma e fonte do direito — é assegurar a observância dos postulados constitucionais de celeridade, acesso à justiça, igualdade e segurança jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível identificar diversos dispositivos que atribuem aos precedentes uma função vinculante, impondo sua observância obrigatória pelos magistrados. Dessa forma, os precedentes se consolidam, na prática, como autênticas normas jurídicas.

Ao se reconhecer o precedente como uma verdadeira norma jurídica, ele passa, consequentemente, a integrar o conjunto das fontes do direito.

O vocábulo fonte designa lugar de onde se brota, nascente, origem, fundamento que sustenta algo. Do ponto de vista jurídico, seria a representação de onde emanariam os direitos. Na doutrina,

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 152.

<sup>17</sup> ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 143.

<sup>18</sup> GUASTINI, Riccardo. **Interpretar e argumentar.** Tradução Adrian Sgarbi, Frederico Menezes Breyner e Fernando Daniel de Moura Fonseca. 2. reimpr. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

há uma grande controvérsia sobre a presença dos precedentes enquanto fonte do direito e, principalmente, enquanto fonte primária e obrigatória.

Originalmente, as fontes do direito classicamente apontadas são as leis (tendo a Constituição Federal como sua expressão maior, no contexto de um Estado democrático de direito), os costumes, a jurisprudência, a doutrina, e os princípios gerais (art. 4º, da LINDB).

Hermes Zaneti defende que as mudanças trazidas pelo pós-positivismo — como a constitucionalização e a principalização dos direitos —, aliadas à atual conformação do ordenamento jurídico brasileiro, marcada por súmulas vinculantes, decisões com efeito vinculante e jurisprudência dominante, refletem uma tendência internacional. Essa realidade incontestável revela que o precedente se consolida como fonte primária no direito contemporâneo brasileiro.<sup>19</sup>

Autores como André Macedo, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni também defendem o caráter de fonte primária dos precedentes, complementando o texto legal.<sup>20</sup>

O precedente judicial é amplamente reconhecido como fonte primária do direito no Estado Constitucional contemporâneo. Ele retira sua força vinculante da autoridade conferida à interpretação jurisdicional, que constitui uma função essencial do Estado. Nesse contexto, o precedente, ao resultar da reconstrução do sentido da legislação, torna-se um instrumento fundamental para assegurar os princípios de liberdade, igualdade e segurança jurídica. Assim, ele vai além de uma simples aplicação da lei, consolidando-se como pilar para a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais.<sup>21</sup>

## 1.2. O CONCEITO DE PRECEDENTE E SUA ESTRUTURA

---

<sup>19</sup> ZANETI JR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 395 – 398. Autores como Maria Helena Diniz e Hugo de Brito Machado compreendem os precedentes como fonte do direito. Contudo, esses autores tendem a acreditar que sua fonte normativa é secundária, cuja vinculação não atinja todos universalmente como ocorre com as leis. (DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 290)

<sup>20</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Cultura de Precedentes e o Papel do Superior Tribunal de Justiça**. Ed. 1ª. São Paulo (SP): Editora JusPodivm. 2024, p. 114. MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 71. MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

<sup>21</sup> MITIDIERO, Daniel. Precedentes: **Da Persuasão à Vinculação**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 92 – 93.

O conceito de precedente ainda é alvo de controvérsias entre os estudiosos, não havendo consenso sobre uma definição única. Além disso, tanto o Código de Processo Civil brasileiro quanto os de outros países não estabelecem com precisão o que configura um precedente. Assim, cabe à doutrina buscar essa definição, sendo amplamente aceito o entendimento de que precedente é uma decisão judicial proferida com base em um caso concreto, cujo elemento normativo pode orientar o julgamento de casos análogos futuros.<sup>22</sup>

Nesse contexto, o precedente configura-se como uma regra universalizável, demandando do juiz uma análise de adequação entre a decisão a ser proferida e o caso anterior, identificando elementos de semelhança ou apontando distinções. Eduardo Cambi, enfatiza que a compreensão da teoria dos precedentes só se torna viável à luz dos fatos, indispensáveis para avaliar sua aplicação ao caso em análise.<sup>23</sup>

Em primeiro lugar, deve-se realizar a distinção entre os precedentes e as decisões judiciais. Isso porque, o precedente é formado a partir de uma decisão, mas não se equivale a ela. Eles são razões universalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais.<sup>24</sup>

Após a análise dos fatos e a comparação destes com o caso pretérito, imprescindível ainda é a extração da *ratio decidendi*, holding, tese jurídica ou motivos determinantes da decisão tanto no campo fático como no jurídico.

A doutrina entende as "razões determinantes" como a parte essencial do precedente, consistindo nos fatos relevantes do caso e na solução jurídica adotada, originados a partir da decisão judicial. Para a formação de um precedente eficaz, é indispensável delimitar e especificar com precisão os fundamentos jurídicos discutidos no julgamento.<sup>25</sup> A essas razões determinantes e fundamentos jurídicos é dada a denominação de “*ratio decidendi*”.

Assim, juntando os pontos, o precedente judicial é formado pelos seguintes elementos: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) princípio jurídico assentado na motivação

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 441.

<sup>23</sup> CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 277-305, out. 2016.

<sup>24</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 96.

<sup>25</sup> MARQUES, Lúcio Guimarães. **Elaboração do precedente judicial na sistemática do recurso especial repetitivo.** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2019, p. 94.

(*ratio decidendi*) do provimento decisório; e, ainda pela c) argumentação jurídica em torno da questão (*obter dictum*).<sup>26</sup>

A *ratio* concentra os princípios a serem observados e a regra jurídica extraível para orientar decisões futuras, sendo assim o precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio*.<sup>27</sup> Para tanto, é indispensável que os juízes consigam identificar essas razões determinantes, assegurando uma aplicação adequada do precedente e evitando injustiças. Contudo, a doutrina ainda debate as formas de identificar a *ratio decidendi*, apresentando diferentes teorias principais sobre o tema.

Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone de Campos Mello identificam dois métodos para definir a *ratio decidendi*. O primeiro, fático-concreto, que se concentra nos fatos relevantes do caso para extrair a regra jurídica aplicável. Esse método considera essencial o que a corte decidiu em relação ao conjunto de fatos apresentados, sem priorizar necessariamente os fundamentos que justificaram a decisão. Dessa forma, tende a produzir *rations* ou *holdings* mais específicos e restritos às particularidades do caso.<sup>28</sup>

O segundo é o método abstrato-normativo. Nesse método, o tribunal estabelece parâmetros mais amplos para demandas futuras tendo como base os fundamentos jurídicos invocados na decisão. Apesar de ampliar a previsibilidade, esse método pode ser excessivamente abstrato e inclusivo, abrangendo diversas situações de forma genérica.<sup>29</sup>

Esses métodos têm como base as técnicas de identificação desenvolvidas por Eugene Wambaugh e Arthur Goodhart. Wambaugh definiu a *ratio decidendi* como as circunstâncias jurídicas utilizadas que, logicamente, conduziriam à solução do caso, ou seja, uma regra jurídica sem a qual o juiz teria decidido de maneira diferente.<sup>30</sup> Nessa teoria, aplica-se o "teste da inversão",

---

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 441.

<sup>27</sup> WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimização democrática do poder judiciário no Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 55.

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 25.

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 26.

<sup>30</sup> MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 28.

que consiste em verificar se a inversão do significado da proposição jurídica altera a conclusão do julgamento; caso não o faça, tal proposição não constitui uma *ratio decidendi*.<sup>31</sup>

Essa técnica enfrenta críticas e obstáculos, especialmente por desconsiderar as circunstâncias fáticas do caso e gerar uma generalização que pode ir além do necessário para a formação de precedentes, abrangendo um número excessivo de casos. Além disso, a doutrina identifica falhas na proposta de Wambaugh, pois uma decisão pode se basear em dois fundamentos distintos que, isoladamente, conduzem à mesma solução. Nesse cenário, ao inverter o sentido de uma proposição, o resultado permanece inalterado, levando à equivocada conclusão de que nenhuma das proposições conteria a *ratio decidendi*, já que nenhum fundamento seria considerado indispensável para a decisão.<sup>32</sup>

A segunda técnica identifica a *ratio decidendi* com base nos fatos relevantes do caso. Diferentemente da teoria desenvolvida por Wambaugh, esse método se preocupa com as circunstâncias fáticas específicas do caso, tornando-se, assim, mais restritivo, já que cada caso possui particularidades únicas que dificilmente se repetem. Dessa forma, o método fático se mostra útil para enquadrar o caso em julgamento no contexto do precedente que lhe deu origem, promovendo maior precisão na aplicação do direito.<sup>33</sup>

Para Marinoni, o método de identificar a *ratio decidendi* deve ter, em primeiro lugar, a identificação dos fatos, e em segundo, as razões que fundamentam a sua conclusão.<sup>34</sup> Nesse mesmo sentido entende Rupert Cross, segundo o qual os fatos materiais seriam essenciais para a identificação da *ratio*, assim como defendido pela teoria de Goodhart, mas não seriam por si só suficientes, já que a regra jurídica tratada é inevitavelmente um passo necessário ao resultado.<sup>35</sup>

Barroso destaca a necessidade de cautela ao definir o nível de generalidade da *ratio decidendi*, evitando que ela abranja casos não previstos ou inadequados ao precedente. Nesse contexto, a combinação dos métodos fático-concreto e abstrato-normativo surge como a abordagem mais equilibrada para identificá-la. Assim, a compreensão da *ratio decidendi* exige a análise de

<sup>31</sup> WAMBAUGH, Eugene. **The study of cases: a course of instruction.** 2.ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1894. p. 17.

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 164.

<sup>33</sup> MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 29.

<sup>34</sup> DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 450.

<sup>35</sup> CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **El precedente en el derecho inglés.** Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 94.

quatro elementos principais na decisão judicial: i) os fatos relevantes do caso, ii) a questão jurídica submetida ao julgamento, iii) os fundamentos adotados pela corte e iv) a solução efetivamente determinada no caso concreto.<sup>36</sup>

O *obiter dictum*, por sua vez, refere-se a argumentos, considerações ou comentários expostos de maneira acessória em uma decisão judicial, que não são essenciais para a resolução do caso concreto. Esses elementos, como votos vencidos ou fundamentos não adotados pela maioria do colegiado, não integram a *ratio decidendi* e, portanto, não possuem efeito vinculante.<sup>37</sup> Apesar disso, o *obiter dictum* não deve ser desprezado, pois pode exercer importante função persuasiva no desenvolvimento da jurisprudência, sinalizando possíveis futuras orientações do tribunal ou contribuindo para esclarecer a regra extraída de um precedente.<sup>38</sup>

Assim, embora não sirvam diretamente como precedentes, esses elementos podem ter impacto relevante na formação do discurso jurídico e na superação ou evolução de entendimentos. Consoante explica Didier, “O *obiter dictum* pode ser erigido à condição de *ratio*, bem como a *ratio* pode ser “rebaixada” à condição de *obiter dictum*”.<sup>39</sup>

A *ratio decidendi* é construída por meio de um processo interpretativo e construtivo que resulta na formulação de uma norma jurídica apta a ser aplicada em casos semelhantes. A cada nova aplicação do precedente, essa *ratio* é reinterpretada e expandida, de modo a abranger situações adicionais que compartilhem dos mesmos princípios jurídicos que fundamentaram a decisão original.<sup>40</sup> Esse processo exige uma análise comparativa entre os casos, distinguindo suas particularidades ou, em certas ocasiões, superando entendimentos já ultrapassados. Assim, a interpretação contínua e dinâmica da *ratio decidendi* permite a evolução do direito, ajustando-o às novas demandas da sociedade e ao contexto jurídico.

---

<sup>36</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 27.

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 444.

<sup>38</sup> BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi x tese jurídica.** Revista de Processo, v. 333, p. 347-372, nov. 2022.

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 446.

<sup>40</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; DERZI, Misabel de Abreu Machado. O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro? In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (Orgs.). **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Salvador: JusPodivm, 2013. v. 1. p. 352.

Para aplicar corretamente a *ratio decidendi*, é fundamental realizar a “distinção”. Que consiste em comparar o caso atual ao precedente. Essa técnica busca identificar diferenças relevantes nas circunstâncias fáticas e jurídicas entre os casos, permitindo restringir a aplicação da *ratio (restrictive distinguishing)*. Quando as distinções justificam o afastamento do precedente, o intérprete não está vinculado a ele, podendo decidir livremente.<sup>41</sup>

Ademais, como os precedentes não contemplam todas as situações possíveis, um novo caso pode não ser idêntico ao anterior, mas ainda assim justificar o mesmo resultado com base nas razões determinantes. Nesse caso, a distinção, além de excluir a aplicação em casos diferentes, também ajuda a delimitar ou expandir os limites do precedente (*ampliative distinguishing*), permitindo sua adaptação a situações similares, mesmo que não idênticas.<sup>42</sup>

Além da distinção, a aplicação dos precedentes também pode demandar sua superação. Isso ocorre quando o precedente deixa de estar em conformidade com o direito vigente, seja por mudanças nos valores sociais ou por novas determinações legais. Nesses casos, o precedente não deve ser aplicado na forma em que foi originalmente construído, exigindo uma revisão de sua fundamentação.

O precedente valoriza a estabilidade e a previsibilidade das decisões jurídicas, promovendo a segurança do sistema. Contudo, não possui caráter absoluto, permitindo exceções em casos de mudanças significativas ou evidente injustiça. Isso pois seria incompatível com o desenvolvimento do direito permitir a aplicação de precedentes que não estejam mais de acordo com as demandas da sociedade.<sup>43</sup>

Conforme leciona Fredie Didier, a mudança de entendimento é inerente ao sistema de precedentes. O dever de estabilidade não implica na impossibilidade de alteração, mas na vedação de alterações injustificadas.<sup>44</sup> Assim, a superação de um precedente exige a consideração de

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 491.

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016, p. 123.

<sup>43</sup> JOBIM, Marco Felix; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação.** 2. ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 116.

<sup>44</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 491.

motivos relevantes que justifiquem sua descaracterização, sendo indispensável uma fundamentação “adequada e específica” para legitimar essa mudança.

A superação pode ser total (chamada *overruling*) ou parcial (chamada *overriding*). Para Melvin Eisenberg, a superação ocorre quando a) o precedente não mais corresponda aos padrões de congruência social e consistência sistêmica e b) as normas jurídicas que sustentam a estabilidade, tais como a isonomia e a segurança jurídica, mais fundamentam a sua revogação do que a sua preservação.<sup>45</sup>

Isto posto, o precedente deve sempre ser entendido como parte do exercício interpretativo realizado pelos operadores do direito. Sua aplicação em diferentes casos e sua continuidade dependem da identificação dos seus elementos, como a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, bem como do processo de adequação desses elementos à realidade social atual. Esse exercício envolve diferenciá-los, ampliá-los ou até mesmo superá-los, em uma atividade contínua e em constante evolução.

Uma vez compreendidos os elementos do precedente e sua aplicação, é possível garantir sua eficácia. No âmbito da doutrina do *stare decisis*, destacam-se dois princípios fundamentais: o da precedência horizontal e o da precedência vertical. O princípio da precedência horizontal estabelece que um tribunal deve respeitar suas próprias decisões anteriores, promovendo coerência interna e prevenindo divergências em seus entendimentos. Já a precedência vertical impõe o dever de que os tribunais inferiores respeitem os precedentes exarados pelos tribunais superiores, reforçando o critério da hierarquia no sistema judiciário e assegurando uniformidade no ordenamento jurídico.<sup>46</sup>

Nesse sentido, como explica Tucci, “o efeito vinculante das decisões já proferidas encontra-se condicionado à posição hierárquica do tribunal que as profere”. Assim, as decisões vão vincular tanto a própria corte que as emitem, como os tribunais em posição hierárquica inferior.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> EISENBERG, Melvin. *The nature of the common law*, Cambridge. Harvard: University Press, 1988, p. 42 e ss. *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2008, p. 44.

<sup>46</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 94.

<sup>47</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Direito processual civil europeu contemporâneo**. José Rogério Cruz e Tucci Coordenador. São Paulo: Lex, 2010, p. 223.

A eficácia representa o grau de influência que determinado precedente exercerá em casos análogos futuros. Nessa linha, a principal distinção realizada consiste na caracterização dos precedentes como vinculativos ou meramente persuasivos.

Os precedentes vinculativos, também chamados de "obrigatórios", são aqueles que o intérprete e aplicador do direito têm o dever de seguir, independentemente de opiniões pessoais ou discordâncias em relação ao seu conteúdo. Sua legitimidade decorre, em geral, da norma positivada que os estabelece ou da posição hierárquica do órgão jurisdicional que os proferiu, assegurando sua força obrigatória no sistema jurídico.<sup>48</sup>

Os precedentes persuasivos atuam como argumentos auxiliares apresentados pelas partes, podendo ser considerados pelo juiz, que, contudo, tem liberdade para rejeitá-los, desde que fundamente sua discordância. Diferentemente dos precedentes vinculativos, eles não impõem obrigatoriedade ao intérprete do direito, servindo apenas como subsídios para a solução da controvérsia. Assim, o juiz pode decidir de forma diversa, desde que justifique sua posição com base em sua convicção e na fundamentação legal.<sup>49</sup>

Além da divisão tradicional entre precedentes vinculativos e persuasivos, a doutrina introduziu outras formas de caracterizar sua eficácia. Destacam-se, por exemplo, os precedentes com efeito obstativo de revisão, que impedem a admissibilidade de recursos ou negam, de imediato, sua postulação.<sup>50</sup> Há também os precedentes de eficácia autorizante, os quais fundamentam o acolhimento de atos postulativos.<sup>51</sup> Por fim, existem os precedentes com eficácia rescindente, cuja aplicação possibilita a rescisão ou revisão da coisa julgada, conferindo-lhes um papel relevante na modificação de decisões consolidadas.<sup>52</sup>

Seguir os precedentes não implica atribuir-lhes o monopólio da interpretação da lei ou de sua aplicação ao caso concreto. Respeitar as decisões das cortes vai além de julgá-las boas ou ruins; parte-se da premissa de que a observância aos precedentes contribui para a harmonia e a segurança

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 86 - 91.

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed.2022. São Paulo(SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 86-91.

<sup>50</sup> No sistema brasileiro, esse efeito pode ser observado pelos arts. 496, §4º, 332, 932, IV, 1.040, I, do CPC, e o art. 894, 11, e §30, I, CLT.

<sup>51</sup> No sistema brasileiro, esse efeito pode ser observado pelos arts. 311, II, 932, V e 1.035, §3º.

<sup>52</sup> DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 454.

do sistema jurídico, reduzindo significativamente o risco de arbitrariedades. Por isso, é essencial o estudo aprofundado dos precedentes e, ainda mais importante, sua aplicação criteriosa e adequada nos diferentes ordenamentos jurídicos.

Assim, nas palavras de Fernando Natal Batista, “o precedente é seguido não porque o juiz está convencido de sua correção, senão porque está convencido de que segui-lo beneficia o ordenamento jurídico, conferindo-lhe coerência”.<sup>53</sup>

### 1.3. A EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Os precedentes começaram a ganhar relevância após a 2ª Guerra Mundial, período em que os países reconheceram a necessidade de um Judiciário forte e independente para assegurar os direitos fundamentais e preservar as regras do jogo democrático. Nesse contexto, os tribunais deixaram de ser meros órgãos técnicos para se tornarem instâncias que efetivamente interpretam e aplicam o direito. No Brasil, essa valorização do Poder Judiciário foi consolidada com a Constituição de 1988, que ampliou os direitos fundamentais e impulsionou a judicialização das relações sociais.<sup>54</sup>

O sistema jurídico brasileiro tem raízes no sistema romano-germânico dos direitos codicísticos (*civil law*), no qual a lei é tratada como fonte do direito, tendo sido rechaçado por muito tempo quaisquer referências à jurisprudência (e principalmente o precedente) enquanto forma de expressão do direito.<sup>55</sup>

Durante muito tempo, o Brasil foi tido como um país da tradição do *civil law*, concedendo ampla liberdade aos juízes, que não estavam obrigados a observar precedentes. Contudo, como dito anteriormente, os sistemas jurídicos de *civil law* e *common law* passaram por significativas transformações, a ponto de não ser mais legítimo ou realista tratar as duas tradições como

<sup>53</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 94.

<sup>54</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 11.

<sup>55</sup> MANCUSO, Rodolfo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade**. 3 Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2019, p. 674.

paradigmaticamente incompatíveis. Essa evolução demonstra uma aproximação entre os modelos, especialmente na adoção de elementos que promovem maior uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais.<sup>56</sup>

A introdução de mecanismos de uniformização e estabilização das decisões no Brasil começou com a Constituição de 1891, que recepcionou influências do direito constitucional norte-americano. Essa mudança trouxe a revolução copernicana nas instituições jurídicas, com a adoção de uma constituição rígida e escrita e a garantia do *judicial review*, assegurando a conformidade dos atos públicos e privados ao texto constitucional.<sup>57</sup>

Nesse passo, percebe-se que o movimento de constitucionalização, presente em diversos países, inclusive os de tradição *civil law*, impactou significativamente a forma de se pensar a supremacia da lei positivada. Isso porque a lei, antes considerada completa e autossuficiente, passou a ser constantemente interpretada à luz dos princípios contidos no texto constitucional. Assim, a validade da lei deixou de ser intrínseca, dependendo agora de sua conformidade com os direitos fundamentais.<sup>58</sup>

Nesse momento, o *stare decisis* se fez presente nas decisões e interpretações constitucionais. Afinal de contas, “não haveria sentido que, em um sistema fundado no direito à igualdade das decisões, na segurança jurídica e na previsibilidade das decisões judiciais, os precedentes constitucionais não fossem respeitados”<sup>59</sup>.

Assim, consolidou-se um sistema jurídico híbrido no Brasil, combinando a tradição do *common law* norte-americano, que influenciou a ordem político-constitucional republicana, com a tradição romano-germânica, predominante na Europa continental, recepcionados o direito privado, penal e o direito público infraconstitucional.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> ZANETI JR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 387.

<sup>57</sup> ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 35.

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2008, p. 38.

<sup>59</sup> EISENBERG, Melvin. *The nature of the common law*, Cambridge. Harvard: University Press, 1988, p. 42 e ss. *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2008, p. 44.

<sup>60</sup> ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 40.

Dinamarco denominou de “paradoxo metodológico” o hibridismo jurídico brasileiro, que combina a tradição constitucional norte-americana com a processual civil europeia.<sup>61</sup> Esse contraste tornou-se mais evidente com o Código Buzaid de 1973.

Todavia, é equivocado interpretar os novos paradigmas do ordenamento jurídico brasileiro como uma simples "*commonlização*" do direito.<sup>62</sup> Como já mencionado e amplamente reconhecido pela doutrina, o sistema de precedentes baseado no *stare decisis* no Brasil possui características próprias e distintas, diferindo substancialmente do antigo modelo de *common law*.<sup>63</sup>

O *common law* tem origem no direito consuetudinário, formado gradualmente a partir de múltiplas decisões semelhantes ao longo do tempo. Diferentemente disso, o precedente moderno adquire status vinculante desde sua criação, sem a necessidade de repetidas decisões no mesmo sentido para consolidá-lo.<sup>64</sup>

No sistema de precedentes brasileiro, o legislador buscou garantir previsibilidade e clareza ao estabelecer procedimentos específicos para sua formação, como a fixação da interpretação jurídica pelos tribunais, a sistemática de julgamentos repetitivos e o regime de repercussão geral, mecanismos voltados ao desenvolvimento e à consolidação dos precedentes.

Diferentemente do *common law*, no qual qualquer causa pode potencialmente formar um precedente sem critérios definidos, no Brasil há um rol legal e concentrado, com participação ampla e competência qualificada atribuída a órgãos colegiados com função uniformizadora. Além disso, o sistema brasileiro prevê mecanismos claros para a superação e distinção de precedentes, garantindo maior segurança jurídica e facilitando sua aplicação futura, enquanto no *common law* a

---

<sup>61</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, v. 1, p. 176.

<sup>62</sup> FLORES, Ricardo Fretta. **Repercussão Geral e sua qualificação como Precedente Obrigatório.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023, p. 24. O termo “commonlização” é utilizado por Lenio Luiz Streck como crítica a crescente influência do sistema de precedentes no ordenamento brasileiro: “Os sintomas dessa perigosa ‘commonlização’ do direito brasileiro já começam a aparecer nos julgamentos dos Tribunais Superiores, os quais, sem dúvida, acabaria(m) assumindo um papel ainda mais proeminente no cenário jurídico nacional. Daí a razão de muitos membros das Cortes Superiores simpatizarem com a transformação à margem da Constituição do sistema jurídico brasileiro”. (FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de processo civil.** 2. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017).

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 27.

<sup>64</sup> PIGNANELI, G. D. C. F.; VASCONCELOS, R. D. C. C. D. **Análise econômica dos precedentes judiciais.** Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, n. 107, p. 161-183, 2019.

identificação da *ratio decidendi* é frequentemente desafiadora devido à ausência de definições objetivas.<sup>65</sup>

Portanto, assim como assevera José Roberto dos Santos Bedaque, “é preciso afastar qualquer identidade entre o significado atribuído pelo legislador brasileiro à expressão precedente e aquele concebido nos países da *common law*.<sup>66</sup>

Com a adoção do sistema de precedentes, especialmente a partir da Constituição de 1891, o ordenamento jurídico brasileiro começou a se desenvolver de forma mais complexa, mantendo-se o paradoxo entre o direito constitucional influenciado pelo *judicial review* e o direito processual ainda marcado pela supremacia da lei, em decorrência da influência do *civil law*.

Nesse contexto, por óbvio que a referência à jurisprudência ou até mesmo aos precedentes seriam escarças. A começar pela própria constituição de 1891 ao enunciar “jurisprudência dos tribunaes locaes” e dos “tribunaes Federaes”, constante em seu § 2.º do art. 59. Em seguida, por meio da Emenda Regimental de 30 de agosto de 1963 criou-se a “súmula da jurisprudência dominante” no Supremo Tribunal Federal, cujo objetivo, cujo objetivo inicial era facilitar as fundamentações dos acórdãos julgados por essa Corte.<sup>67</sup>

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, foi introduzido o “incidente de uniformização de jurisprudência”, destinado a corrigir divergências na interpretação da lei entre tribunais. Contudo, como avaliado por Evaristo Aragão Santos, esse instituto não previa força vinculante para suas decisões, o que limitava seus reflexos em outros casos e enfraquecia sua eficácia enquanto precedente judicial.<sup>68</sup>

Embora o CPC de 1973 mencionasse a uniformização da jurisprudência e as súmulas do STF já existentes, ele refletia, em grande parte, a tradição do *civil law*, atribuindo à lei o papel central no sistema jurídico, as súmulas eram entendidas como uma metodologia de trabalho da

<sup>65</sup> FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. **Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 221-237, set./dez. 2022, p. 229.

<sup>66</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Precedente vinculante ou enunciado vinculante? Constitucionalidade? In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro; ARRUDA ALVIM, Teresa. (org.). **O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux: volume 1**. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2018, p. 34.

<sup>67</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 37.

<sup>68</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 164-165.

Corte para ela mesma identificar seus julgados, mas sem qualquer propósito de servir de orientação de conduta para a sociedade.<sup>69</sup> Essa influência do direito europeu é evidente no artigo 126, que determina: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais ou costumeiras; nos casos omissos recorrerá à analogia, e aos princípios gerais de direito”.<sup>70</sup>

Com a evolução do constitucionalismo, a visão sobre o papel do juiz e dos precedentes no sistema jurídico foi se transformando. Progressivamente, esses últimos ganharam maior atenção, impulsionados por emendas e alterações legislativas que ampliaram seu espaço e relevância.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi prevista a Ação Direta de Inconstitucionalidade, em seguida, a Ação Direta de Constitucionalidade em 1993, com a Emenda Constitucional n. 3. Conforme previa o § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produziriam eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Em 1998, iniciou-se uma série de alterações no CPC de 1973, aproximando-o progressivamente de um sistema de precedentes vinculantes. A Lei n.º 9.756/1998 introduziu mudanças significativas, como a inclusão dos artigos 120, parágrafo único, 481, parágrafo único, e 557. Essas alterações permitiram que o relator, de forma monocrática, inadmitisse recursos que estivessem em confronto com súmulas ou com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, ou desse provimento a apelos compatíveis com tais precedentes. Além disso, dispensou a submissão da arguição incidental de inconstitucionalidade quando já houvesse pronunciamento do tribunal sobre o tema.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> Como relata Daniel Mitidiero, as súmulas ingressam no ordenamento jurídico brasileiro por meio de emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em 1963. Originariamente, foram elas concebidas como enunciados gerais e abstratos que visavam a informar, rapidamente, os Ministros acerca do entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre uma determinada questão. É justamente por isso que o autor afirma, com respaldo em Leal (1981), que o papel originário do instituto, no Brasil, era o de um “método de trabalho”. Serviam, portanto, para que o próprio Supremo Tribunal Federal conhecesse seus entendimentos (MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 91)

<sup>70</sup> ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 98.

<sup>71</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 16.

Em seguida, a Lei n. 10.352/2001 dispensou o duplo grau obrigatório de jurisdição em decisões contra a Fazenda Pública que estivessem em consonância com jurisprudência do plenário do STF ou com súmula deste ou do tribunal superior competente.<sup>72</sup>

Em 2004 o cenário adquiriu contornos ainda maiores com o advento da conhecida Emenda Constitucional n. 45, período nomeado também como a “Reforma do Poder Judiciário”. A tramitação dessa emenda levou treze anos.<sup>73</sup>

Como uma das modificações mais significantes para o sistema de precedentes, o novo texto constitucional passou a prever o instituto das súmulas vinculantes no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seu art. 103-A passou a prever que “o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

O instituto da súmula vinculante constitui mecanismo constitucional para fixar a jurisprudência do STF, visto ser decorrente da reunião de reiteradas decisões proferidas por essa corte, com força vinculante em todas as esferas, do Poder Judiciário e da Administração Pública. Como destacou Luiz Rodrigues Wambier a adoção desse sistema levou o judiciário a se aproximar cada vez mais da previsibilidade desejada às decisões, reforçando sua segurança jurídica.<sup>74</sup>

Ademais, para José Rogério Cruz e Tucci, a súmula constitui verdadeira norma legal dotada de plena eficácia obrigatória.<sup>75</sup> Assim, como constatou Cármem Lúcia Antunes Rocha, ao afirmar que sua adoção foi essencial para a construção de um sistema de precedentes, os quais viriam a constituir verdadeiras fontes do direito, com obrigatoriedade à sua obediência.<sup>76</sup>

---

<sup>72</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 16.

<sup>73</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. Reforma do Poder Judiciário: **aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 43, n. 171, jul./set. 2006, p. 177.

<sup>74</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros.** Revista do Advogado, São Paulo, v. 27, n. 92, 2007, p. 7 – 22.

<sup>75</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do Direito.** Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2021. p. 162.

<sup>76</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante.** Revista de Informação Legislativa, v. 34, n. 133, 1997, p. 51 – 64.

Observa-se, portanto, que essa foi uma previsão importante, dada ser a primeira oportunidade na história recente em que se conferiu tal efeito a enunciados advindos de decisões com características de precedentes no direito brasileiro.<sup>77</sup>

Em seguida, destaca-se ainda a especificação dos órgãos afetados pelo efeito vinculante das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade, por meio da modificação do § 2º do art. 102 da Constituição Federal. O dispositivo passou a dispor que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, expandido, melhor especificando seu alcance vinculante.

Por fim, dentre as mudanças mais importantes ao sistema de precedentes, a EC no 45/04 incluiu o § 3º ao art. 102, estabelecendo um novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário: a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário para o STF.<sup>78</sup> A dicção desse novo dispositivo constitucional é a seguinte: “No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

No ano seguinte, entrou em vigor a Lei n. 11.232/2005, responsável pela criação dos embargos desconstitutivos da coisa julgada incompatível com a Constituição à luz da jurisprudência do STF (redação dos art. 475-L, inc. II e § 1º, CPC e art. 741, parágrafo único, CPC).<sup>79</sup>

A Lei 11.276/2006 inseriu o art. 518, §1º, ao Código de Processo Civil, com a seguinte redação: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF”. Isso significa que, uma vez admitida a súmula pelas cortes, passa

<sup>77</sup> RODRIGUES, Marcely Ferreira. **Cortes de sobreposição e formação de precedentes**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 60.

<sup>78</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. **Reforma do Poder Judiciário: aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 43, n. 171, jul./set. 2006, p. 182.

<sup>79</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 16.

a ser permitido impedir que a parte recorra contra uma sentença alinhada à jurisprudência sumulada desses tribunais.<sup>80</sup>

Por fim, como última contribuição significativa ao sistema de precedentes, em 2008, a edição da Lei nº 11.672 acrescentou o art. 543-C ao Código de Processo Civil e instituiu a sistemática dos recursos especiais repetitivos. Essa técnica permite que questões de direito debatidas em múltiplos recursos especiais sejam julgadas com base em um recurso representativo de controvérsia (*leading case*), aplicando-se a decisão de forma uniforme nos demais processos.<sup>81</sup>

Verifica-se que, ao longo da vigência do CPC de 1973, embora tenha se originado de uma tradição legalista e inicialmente conferisse pouca relevância aos precedentes, o código foi se adaptando às transformações da sociedade e à crescente necessidade de garantir segurança jurídica e isonomia nas decisões. No início, essa evolução esteve mais voltada à busca por eficiência e à redução do volume de processos. O legislador buscou valorizar a jurisprudência e os precedentes, atribuindo às cortes um papel cada vez mais relevante na interpretação e aplicação das normas.

Todavia, as raízes legalistas do antigo CPC não poderiam ser alteradas de forma suficiente apenas por meio de mudanças legislativas pontuais. Por isso, tornou-se inevitável uma reforma substancial do código, culminando na criação do novo Código de Processo Civil de 2015.

Nas últimas décadas, ocorreu uma ampliação significativa de novos direitos, ações e até tribunais dentro da estrutura judiciária.<sup>82</sup> Essa “massificação” do acesso à justiça, acompanhada do aumento da judicialização, reduziu a capacidade dos juízes de realizarem julgamentos individualizados e eficientes. Nesse cenário, a jurisprudência e os precedentes assumem um papel essencial para garantir uma prestação jurisdicional mais uniforme, ágil e de qualidade.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 277-305, out. 2016

<sup>81</sup> RODRIGUES, Marceley Ferreira. **Cortes de sobreposição e formação de precedentes.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 61.

<sup>82</sup> Como explica Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone em seu texto, nas últimas décadas, surgiram novos direitos, ações e tribunais. Destacam-se a proteção do consumidor, a tutela ambiental e a promoção da saúde. No âmbito processual, foram introduzidas ações objetivas, como a ADC e a ADPF, e subjetivas, como a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo. Estruturalmente, a criação dos juizados especiais ampliou o acesso à Justiça. Como consequência, houve a multiplicação de órgãos judiciais em todo o país, totalizando cerca de 16 mil juízes, segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros. (BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 11).

<sup>83</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 11.

No Brasil, há quem defenda que os precedentes tiveram início com o controle difuso de constitucionalidade instituído pela Constituição da República de 1891 e com a incorporação da súmula vinculante pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na Reforma do Judiciário. Contudo, foi com o CPC de 2015 que a teoria dos precedentes ganhou maior relevância, em resposta à crescente necessidade de um direito coerente, consistente, universalizável e igualitário.<sup>84</sup>

Desse modo, analisando-se o histórico do ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar que “a vinculabilidade de precedentes não constitui propriamente novidade”, sendo certo que “o novo CPC dá ao tema tratamento mais coerente e sistemático, que tenderá a reforçar a função constitucional dos tribunais superiores”.<sup>85</sup>

Além dessa recepção, o novo diploma processual também enfatiza o papel central das Cortes de Vértice na formação de precedentes, conferindo-lhes maior protagonismo e força vinculante.<sup>86</sup>

Portanto, como explica Luís Roberto Barroso, o processo de valorização da jurisprudência no Brasil pode ser dividido em três etapas principais: i) o avanço do controle concentrado de constitucionalidade, que reforçou a autoridade das decisões do STF; ii) a valorização da jurisprudência por meio de alterações infraconstitucionais progressivas no Código de Processo Civil de 1973; e iii) a consolidação de um sistema de precedentes vinculantes, introduzido pelas normas da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.<sup>87</sup>

#### 1.4. A RECEPÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

---

<sup>84</sup> Segundo Arruda Alvim, a incorporação do sistema de precedentes representa talvez "a mais significativa e de maior impacto no cotidiano forense" dentre todas as modificações trazidas por esse diploma legal. (ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 521)

<sup>85</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculativas e outras novidades do NCPC**. Revista de Processo, v. 257, jul/2016, p. 316.

<sup>86</sup> Assim como dito por Humberto Dalla, a teoria dos precedentes começou a ser gradualmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a partir das alterações promovidas no antigo Código de Processo Civil, destacando-se as Leis n. 9.756/1998, 11.277/2006 e 11.672/2008, que conferiram progressivamente “maior efeito uniformizador e vinculante à jurisprudência”. No entanto, é com o CPC de 2015 que se consolida uma nova mentalidade sobre o papel da jurisprudência, especialmente no que diz respeito à centralidade atribuída às cortes superiores. (DALLA, Humberto. **O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC**. Revista de Processo, v. 259, set. 2016, p. 406).

<sup>87</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 14.

Embora o sistema jurídico brasileiro já estivesse avançando na incorporação dos precedentes, é inegável que estes ainda eram amplamente negligenciados quanto à sua eficácia obrigatoria. Essa preocupação foi refletida na Exposição de Motivos do CPC de 2015, que destaca como um de seus aspectos mais relevantes as “regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência”<sup>88</sup>

Logo, o CPC/15 deu destaque à segurança jurídica e à efetivação das garantias constitucionais dos jurisdicionados, fortalecendo, em especial, o papel das Cortes de Vértice. Essas instituições assumiram, de maneira mais expressiva, a função de interpretar o direito por meio dos precedentes, consolidando-se como elementos centrais no novo sistema processual.

Esses objetivos tornaram-se mais evidentes com a introdução dos arts. 926 e 927 no CPC/15, que reforçam o compromisso com a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

O art. 926 do CPC/2015 estabeleceu o dever dos juízes e tribunais de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nesse contexto, torna-se essencial analisar detalhadamente esses conceitos para que sejam corretamente compreendidos e não tratados como sinônimos. Afinal, embora interligados, trata-se de deveres distintos que, em conjunto, contribuem para a construção e o fortalecimento de um sistema de precedentes eficaz.

O dever de uniformizar impõe que o tribunal não se omita diante de divergências entre julgados sobre a mesma questão jurídica. Para tanto, o art. 926 estabelece que os tribunais observem suas decisões, mecanismos que facilitem e assegurem a uniformidade das suas interpretações, fixando seus precedentes.<sup>89</sup>

Quanto mais uniformizado, maior será o fortalecimento da segurança jurídica, proporcionando ao jurisdicionado um modelo confiável de conduta e induzindo confiança nas decisões judiciais. Essa uniformidade permite que o jurisdicionado tenha uma expectativa legítima

<sup>88</sup> BRASIL. Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Ainda de acordo com o texto da Exposição de Motivos do CPC/2015: “[...] haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham que submeter-se a regras de condutas diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intransquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.”

<sup>89</sup> DIDIER JR., Freddie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatorios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** Revista do Ministério Públco do Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017, p. 136.

quanto à solução de seus casos. Além disso, a orientação jurisprudencial predominante em determinado momento serve de parâmetro para que o jurisdicionado avalie se vale a pena buscar o reconhecimento de seus direitos no Poder Judiciário.<sup>90</sup>

Araken de Assis afirma que a ausência de uniformidade entre os julgadores, quando não há mudanças relevantes no contexto fático ou na norma jurídica aplicável ao caso, mas apenas interpretações discrepantes, frustra e revolta os destinatários da atividade jurisdicional.<sup>91</sup>

A partir disso, o artigo 926 estabelece os complementos a essa atividade uniformizadora, impondo três deveres: a estabilidade, a coerência e a integridade.

O dever da estabilidade exige, por parte dos tribunais, uma consideração ao passado como forma de criar o presente pensando no futuro. Nessa ótica, a estabilidade serve como uma regra de autorrespeito ou de autorreferência, na qual o próprio tribunal se vê obrigado a respeitar a jurisprudência por ele mesmo criada.<sup>92</sup>

Isso não significa, contudo, que a jurisprudência deva ser imutável ou rigidamente engessada, impossibilitando qualquer alteração. A estabilidade deve ser entendida como um objetivo a ser perseguido, mas sem impedir mudanças quando necessárias. Tais alterações devem ocorrer de forma justificada.<sup>93</sup>

Para isso, é fundamental compreender o conceito de “inércia argumentativa”, segundo o qual é exigida uma carga argumentativa mais robusta para superar ou distinguir um precedente, enquanto uma carga argumentativa menos intensa é necessária para aplicá-lo ao caso concreto, bastando demonstrar a conformidade com seus motivos determinantes.<sup>94</sup>

Em seguida, destacam-se os deveres de integridade e coerência, que, embora estejam relacionados, não devem ser confundidos como se fossem idênticos. Conforme explica Fredie Didier, apesar de serem conceitos distintos, sua efetividade e compreensão podem ser abordadas

<sup>90</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law.** Revista de Processo. São Paulo, n.172, p. 121-174. 2009, p. 131.

<sup>91</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 320.

<sup>92</sup> DIDIER JR., Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017, p. 136.

<sup>93</sup> CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 277-305, out. 2016.

<sup>94</sup> DIDIER JR., Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017, p. 137.

de forma conjunta. Para isso, utiliza-se o termo “consistente” como forma de abarcar ambos os deveres, considerando a atuação dos tribunais como simultaneamente “íntegra e coerente”.<sup>95</sup>

A coerência reflete o princípio da isonomia, representando, em essência, a aplicação de soluções iguais a casos iguais.<sup>96</sup> O dever de coerência se concretiza quando as mesmas regras e princípios são aplicados uniformemente em situações idênticas. Somente dessa forma é possível assegurar a igualdade, garantindo que os diversos casos recebam igual consideração por parte do Poder Judiciário.<sup>97</sup>

Conforme defendia Dworkin, o direito deve ser concebido como um romance em cadeia, no qual cada capítulo está intrinsecamente ligado ao anterior. Da mesma forma, o dever de autoreferência imposto pela coerência nas decisões exige que os julgadores considerem as decisões já tomadas ao formular as futuras, se autoreferenciando. Trata-se de uma cadeia histórica de decisões, que, ao se acumularem, agregam sentido e densidade à norma jurídica geral, construída a partir de casos concretos.<sup>98</sup>

A integridade, por sua vez, está relacionada à estrutura das decisões, ou seja, à maneira como ela é construída com base nas normas legais. Fundamenta-se na ideia de “unidade do direito”, segundo a qual os magistrados devem decidir com atenção à aplicação harmoniosa e coerente de todo o ordenamento jurídico. Isso inclui a observância da Constituição Federal, do sistema normativo, do direito processual e material, bem como a consideração de todos os argumentos, sejam eles favoráveis ou contrários às teses jurídicas em construção.<sup>99</sup>

Além dos deveres expressamente citados no art. 926, o sistema de precedentes está apoiado em outros princípios constitucionais, tais como o da legalidade, o da isonomia, o da segurança jurídica, o da proteção da confiança e o da duração razoável do processo.

Quanto ao primeiro, uma das principais objeções ao sistema de precedentes vinculantes seria a suposta contrariedade à legalidade que esse sistema provocaria, tendo em vista que somente

<sup>95</sup> DIDIER JR., Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017, p. 140.

<sup>96</sup> DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1298.

<sup>97</sup> CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 277-305, out. 2016.

<sup>98</sup> DWORKIN, Ronaldo. **O Império do Direito.** Jeferson Luiz Camargo (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 275-277.

<sup>99</sup> CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 277-305, out. 2016.

a lei poderia gerar essa obrigação. Contudo, assim como Humberto Theodoro leciona, “nenhum princípio, nem mesmo constitucional, é absoluto, e, necessariamente, todo princípio tem que coexistir e harmonizar-se com os demais que incidem sobre o mesmo fato”.<sup>100</sup>

Nesse sentido, o princípio da legalidade deve ser ponderado em harmonia com outros princípios constitucionais igualmente relevantes, como a segurança jurídica, a igualdade de todos perante a lei, a duração razoável do processo e a necessidade de assegurar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico. Assim, o respeito aos precedentes, longe de violar o princípio da legalidade, reforça sua aplicação, pois os precedentes têm origem na própria lei. Além disso, são essenciais para a garantia da justiça, uma vez que decisões conflitantes comprometem a aplicação uniforme do direito e a efetiva realização da justiça. Portanto, a uniformização dos entendimentos é imprescindível.<sup>101</sup>

Em seguida, destaca-se a ressignificação e a garantia do princípio da isonomia, que, no contexto atual, vai além da igualdade meramente formal consagrada no mantra de que “todos são iguais perante a lei”. Agora, a isonomia é reenquadrada em um sentido material, priorizando um tratamento igualitário que leve em conta as desigualdades concretas, assegurando que as diferenças sejam consideradas para promover uma verdadeira justiça.<sup>102</sup> Justiça esta que, segundo Marinoni, só é alcançada quando evidenciadas todas as repartições dessa igualdade, seja ela no acesso à justiça, seja instrumental por meio do procedimento e técnicas processuais, e seja, por fim, em relação às próprias decisões, que devem ser racionais e justas, por meio da unidade da interpretação.

Todos esses princípios estão profundamente vinculados à segurança jurídica, que consiste em garantir o respeito às situações consolidadas no passado, preservando sua estabilidade no presente e no futuro.

Esse princípio encontra respaldo constitucional no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ele

<sup>100</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 70, jul. 2018, p. 128.

<sup>101</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 70, jul. 2018, p. 129.

<sup>102</sup> Marinoni expressa que, no antigo sistema, quando a lei era aplicada de forma declarada pelos juízes, o judiciário não se submetia ao princípio da igualdade no momento de decidir. "O Judiciário deixa de observar o princípio da igualdade no momento mais importante da sua atuação, exatamente quando tem de realizar o principal papel que lhe foi imposto. Raciocínio contrário, capaz de desculpá-lo, seria razoável apenas se lhe coubesse decidir os casos iguais de forma desigual." (MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 107 – 119)

busca garantir a uniformidade das decisões e limitar a atuação jurisdicional em relação a julgamentos anteriormente consolidados, promovendo previsibilidade e continuidade ao direito.<sup>103</sup>

Essa previsibilidade, por sua vez, garante aos jurisdicionados confiança no poder judiciário e no direito a ser alcançado, aumentando consequentemente a credibilidade e legitimidade destes.<sup>104</sup>

Por fim, os precedentes judiciais contribuem para a eficiência do Poder Judiciário, promovendo avanços significativos em dois aspectos essenciais: celeridade processual e qualidade dos julgamentos. Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco destacam que “a atividade da Administração Pública deve ter em mira a obrigação de ser eficiente, princípio que também se aplica à atuação jurisdicional”.<sup>105</sup>

Nesse contexto, a segurança jurídica e a isonomia garantidas pelos precedentes contemplam essa eficiência. Um sistema jurídico não pode ser considerado funcional ou eficiente em meio à insegurança jurídica e à desigualdade formal entre os jurisdicionados. Os precedentes obrigatórios, ao desincentivar demandas aventureiras ou excessivas, simplificam o processo decisório e tornam os julgamentos mais ágeis, contribuindo diretamente para a concretização do princípio da duração razoável do processo.<sup>106</sup>

Evidentemente, os princípios que fundamentam o sistema de precedentes não se limitam aos mencionados anteriormente, uma vez que esse microssistema exerce influência em diversas áreas do Direito. No entanto, foi possível destacar até aqui aqueles que, possivelmente, se configuraram como os mais relevantes, já que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do CPC de 2015.

De outro lado, o artigo 927 do CPC determina que os juízes observem um rol de decisões vinculantes, instituindo legalmente um sistema de pronunciamentos qualificados, que abrange

<sup>103</sup> FAERMANN, F. **Vinculação aos precedentes pelo ordenamento jurídico brasileiro: reflexo de um fenômeno pautado pela busca da segurança jurídica.** Revista Brasileira de Advocacia Pública, Belo Horizonte, n. 3, p. 223-243. 2016.

<sup>104</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 24.

<sup>105</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 962

<sup>106</sup> SCOPEL, Adriano Sayão. **Parâmetros para a formação e superação de precedentes judiciais no sistema processual brasileiro.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 29.

jurisprudência e precedentes, com caráter não apenas persuasivo, mas também obrigatório.<sup>107</sup> Há sobre o referido artigo, uma divisão da doutrina quanto ao caráter taxativo ou exemplificativo das hipóteses ali previstas.

Para a primeira teoria, defendida por autores como Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael de Oliveira e Huberto Theodoro Junior, sustentam que o CPC de 2015 apresenta um rol taxativo de precedentes vinculantes, os quais devem ser obrigatoriamente seguidos pelos tribunais de origem, enquanto os demais precedentes, não incluídos nesse rol, teriam apenas caráter persuasivo, mas não vinculante.<sup>108</sup>

A segunda teoria, a respeito do caráter exemplificativo, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni defendem que a vinculação do precedente não depende de uma manifestação positiva do direito, de forma que haveria outras decisões que, apesar de terem evidente caráter vinculante – a exemplo daquelas proferidas pelas Cortes Supremas -, não estão citadas na lei positivada.<sup>109</sup> Por essa razão, o referido rol teria caráter meramente exemplificativo, indicando mas não limitando todas as decisões que devem ser tratadas com força obrigatória.

Lucas Buril Macêdo, em uma interpretação ainda mais ampla, defende que a não exaustividade do art. 927 permite concluir que juízes e tribunais inferiores devem respeitar os precedentes do STJ e STF, mesmo que esses não estejam expressamente listados no dispositivo. Nesse contexto, ele argumenta que até mesmo as decisões proferidas pelas turmas dessas cortes podem vincular os tribunais inferiores, especialmente quando a corte especial ainda não tenha se manifestado sobre a matéria.<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> De início, havia se questionado se os pronunciamentos do art. 927 seriam obrigatórios ou apenas persuasivos, tendo em vista o termo “observarão” contido em seu texto legal. Contudo, Luiz Lenio Streck esclarece que o verbo “observar” tem conotação impositiva, conforme outros usos no próprio código, evidenciando que a norma estabelece um dever obrigatório aos magistrados. (STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica (2018)**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 24).

<sup>108</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015, p. 454-457.

<sup>109</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 96.

<sup>110</sup> MACÊDO, Lucas Buril. A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do anteprojeto ao código de processo civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodíum, 2015, p. 481 – 482.

Já conforme outra corrente doutrinária, defendida por Teresa Arruda e Bruno Dantas<sup>111</sup>, apenas alguns dos provimentos elencados, mais especificamente aqueles cuja observância poderia levar o manejo da reclamação seriam considerados efetivamente precedentes vinculantes.

Essa corrente doutrinária foi criticada, uma vez que o instituto da reclamação é encarado como apenas mais um remédio jurídico processual e não necessariamente ele faria de uma decisão um precedente ou não.<sup>112</sup> O mesmo entendimento é seguido por Humberto Theodoro Junior ao definir que “é irrelevante a circunstância de haver ou não previsão de reclamação para proteger a força vinculativa contemplada em cada um dos incisos do art. 927. Não é a reclamação que torna o precedente de observância obrigatória”.<sup>113</sup>

Na prática, a doutrina confere maior eficácia aos precedentes cuja observância pode ser garantida por meio de reclamação. Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone classificam esses precedentes como dotados de “eficácia normativa forte”. Por outro lado, precedentes com eficácia intermediária (ou fraca) abrangem súmulas simples e orientações de cortes. Embora também sejam obrigatórios, sua violação não enseja reclamação, funcionando, na prática, mais como diretrizes do que como comandos imperativos.<sup>114</sup>

Logo, é possível verificar um impasse doutrinário sobre a exclusividade dos precedentes vinculantes previstos no art. 927 do CPC ou a possibilidade de reconhecer outros precedentes fora desse núcleo. A questão central é a aparente omissão do CPC/2015 quanto à vinculação dos precedentes das Cortes Supremas. O debate vai além da legalidade, exigindo uma análise crítica sobre a segurança jurídica e a necessidade de adaptar o Direito às transformações sociais.<sup>115</sup>

---

<sup>111</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 578.

<sup>112</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 174.

<sup>113</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 70, jul. 2018, p. 125.

<sup>114</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 16-17.

<sup>115</sup> Por essa razão, como apontado por Adriano Sayão Scopel em sua dissertação de mestrado, surge a reflexão sobre a possibilidade de uma solução por meio da ampliação do rol previsto no art. 927 do CPC, por meio de atuação legislativa. Nesse contexto, propõem-se medidas de lege ferenda, ou seja, iniciativas legislativas voltadas a expandir, em nome da segurança jurídica, o conjunto de pronunciamentos judiciais aptos a se tornarem precedentes obrigatórios. (SCOPEL, Adriano Sayão. **Parâmetros para a formação e superação de precedentes judiciais no sistema processual brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 46).

Além dos artigos 926 e 927, considerados um dos exponenciais da recepção e valorização do sistema de precedentes no novo código, outros dispositivos também trouxeram essas características.

O artigo 12 estabelece exceções à ordem cronológica de julgamento, permitindo que determinados casos sejam apreciados prioritariamente, conforme previsto em seu § 2º, incisos II e III.<sup>116</sup> Além disso, o art. 311, inciso II, admite a concessão da Tutela de Evidência nos casos em que as alegações de fato sejam comprovadas unicamente por prova documental e exista tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, reforçando a relevância dos precedentes no sistema jurídico brasileiro.<sup>117</sup> Em seu artigo 332, permite ao juiz julgar liminarmente improcedente a demanda quando esta estiver em desacordo com precedente já estabelecido.<sup>118</sup>

O artigo 489, §1º, incisos V e VI, também foi incluído para reforçar a observância aos precedentes judiciais. Ele determina que as decisões baseadas em precedentes ou enunciados de súmula devem ser devidamente fundamentadas, analisando de forma precisa os fatos e os fundamentos do caso concreto à luz da decisão paradigmática. Com isso, o dispositivo consolida o dever de motivação dos magistrados, garantindo a aplicação adequada e coerente dos precedentes no sistema jurídico brasileiros.<sup>119</sup>

Outro ponto afetado pelo sistema de precedentes foram as hipóteses de remessa necessária, dispensando sua obrigatoriedade quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal

---

<sup>116</sup> Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (...) II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

<sup>117</sup> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

<sup>118</sup> Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

<sup>119</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

superior, recurso especial ou extraordinário repetitivo, ou teses firmadas em IRDR ou IAC, não se promoverá a remessa necessária (CPC, art. 496, § 4º).<sup>120</sup>

Ainda, nos termos do art. 932, IV e V, o relator pode negar ou dar provimento por decisão monocrática ao recurso que se oponha ou seja convergente com a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. As hipóteses listadas pelo art. 932, IV e V, do CPC permitem o julgamento monocrático do recurso.<sup>121</sup>

Mais um importante movimento em direção à vinculação do precedente como norma jurídica está nas hipóteses de cabimento da ação rescisória, em seu art. 966, § 5º o qual explicitamente atribui ao caráter de “norma jurídica” os enunciados de súmula e acórdãos proferidos em julgamentos de casos repetitivos.<sup>122</sup>

Logo, é evidente a recepção do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015, promovendo uma mudança significativa na forma de tratar as decisões e sua aplicação a casos futuros, o que, posteriormente, se consolidará como uma porta de entrada para a atuação e consolidação das Cortes Supremas.

## 1.5. EXISTE UM SISTEMA DE PRECEDENTES NO CENÁRIO BRASILEIRO?

---

<sup>120</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

<sup>121</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

<sup>122</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica; (...) § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Um dos principais questionamentos ao se analisar o sistema de precedentes e a evolução da legislação brasileira é se, atualmente, pode-se afirmar a existência de um sistema de precedentes qualificados no país. Para muitos, a resposta ainda seria parcialmente negativa, pois, embora os artigos 926 e 927 representem um avanço significativo nessa direção, eles ainda não consolidaram, de forma definitiva, um sistema de precedentes obrigatórios.<sup>123</sup>

Isso porque, o CPC de 2015, em verdade, enfatiza mais as teses de súmulas e os casos repetitivos, o que acaba distanciando do propósito de um sistema de precedentes. Como aponta Humberto Dalla, o termo "precedentes judiciais" não reflete a realidade brasileira, no qual decisões formam teses que vinculam o futuro de todos os juízes e tribunais.<sup>124</sup>

Essa peculiaridade confere ao sistema jurídico brasileiro uma configuração mais próxima de um "sistema de teses" do que propriamente de um "sistema de precedentes". Conforme amplamente demonstrado, os precedentes se baseiam nos fatos e nos fundamentos determinantes da decisão, conhecidos como a *ratio decidendi*. No entanto, as súmulas e teses fixadas pelo ordenamento brasileiro se afastam parcialmente dessa estrutura, pois, em primeiro lugar, não apresentam os fatos de forma clara e direta e, em segundo lugar, não constroem uma *ratio decidendi* genuína, limitando-se, muitas vezes, a sintetizar o dispositivo da decisão.

Uma das principais críticas ao CPC de 2015, amplamente sustentada pela doutrina, refere-se ao reducionismo dos precedentes ao dispositivo e às teses fixadas. Marinoni, por exemplo, aponta para uma confusão conceitual entre precedente e decisão judicial, uma vez que o texto legal determina que juízes e tribunais devem observar "acórdãos" de "julgamentos" (art. 927, III, CPC/2015). No entanto, segundo o autor, o correto seria, no mínimo, fazer referência expressa às razões constantes da fundamentação dos acórdãos, que representam a verdadeira *ratio decidendi*.

<sup>125</sup>

Portanto, o modelo atualmente adotado no Brasil como precedente não atende integralmente aos requisitos essenciais para ser assim classificado, especialmente sob a perspectiva dos sistemas inglês ou norte-americano. Nesse contexto, o que prevalece no Brasil assemelha-se

<sup>123</sup> SCOPEL, Adriano Sayão. **Parâmetros para a formação e superação de precedentes judiciais no sistema processual brasileiro.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 39.

<sup>124</sup> DALLA, Humberto. **O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC.** Revista de Processo, São Paulo, v. 259, p. 405-435, set. 2016.

<sup>125</sup> MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016, p. 69.

mais a um sistema de “jurisprudência consolidada” do que a um verdadeiro sistema de precedentes.<sup>126</sup>

Gilberto Júnior e Cláudia Barbosa sustentam que “o sistema de precedentes é, na realidade, uma ficção”.<sup>127</sup> Os autores destacam que, no Brasil, há uma frequente confusão entre jurisprudência e precedentes, levando muitos profissionais do direito, inclusive os próprios julgadores, a se concentrarem unicamente na aplicação de normas e ementas. No entanto, como já mencionado, a ideia de precedente é significativamente mais complexa e não pode ser equiparada a súmulas vinculantes ou teses em recursos repetitivos.<sup>128</sup>

Desse modo, é preciso abandonar a expressão “direito jurisprudencial” no vocabulário teórico brasileiro. Conforme aponta Zaneti, essa terminologia apresenta inconsistências teóricas incompatíveis com a teoria dos precedentes vinculantes. Isso porque a jurisprudência, em regra, particulariza o caso concreto, limitando-se àquele contexto específico e funcionando apenas como um “exemplo” ou precedente persuasivo. Nesse sentido, as decisões dos tribunais acabam refletindo opiniões isoladas, sem compromisso com a coerência, universalidade e a uniformidade exigidas por um verdadeiro sistema de precedentes.<sup>129</sup>

Por fim, embora o sistema jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na incorporação dos precedentes, ainda apresenta características que o distanciam do modelo clássico de *stare decisis*. Não há uma cultura de precedentes, mas sim mero procedimento de fixação de teses para demandas que se repetem.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Cultura de Precedentes e o Papel do Superior Tribunal de Justiça**. Ed. 1ª. São Paulo (SP): Editora JusPodivm. 2024, p. 114.

<sup>127</sup> ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; BARBOSA, Claudia Maria. **Teoria dos precedentes e sua incompatibilidade com o sistema deliberativo dos tribunais superiores**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 861-888, dez. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26773>. Acesso em: 22/12/2024.

<sup>128</sup> ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; BARBOSA, Claudia Maria. **Teoria dos precedentes e sua incompatibilidade com o sistema deliberativo dos tribunais superiores**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 861-888, dez. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26773>. Acesso em: 22/12/2024.

<sup>129</sup> ZANETI JR., Hermes. **Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais**. Cuadernos Jurídicos Ius et Tribunalis, año 1, n. 1, enero-diciembre 2015, pp. 31-49.

<sup>130</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 149.

Fernando Natal Batista destaca que a qualidade vinculante é atribuída à tese jurídica enquanto enunciado interpretativo, e não ao precedente em si, constatado a partir da *ratio decidendi* extraída da decisão.<sup>131</sup>

Nota-se um foco predominante nas causas repetitivas e na uniformização de decisões para esses casos específicos, o que contrasta com a verdadeira essência dos precedentes. Diferentemente do enfoque brasileiro, o precedente, em sua concepção original, visa estabelecer diretrizes para o futuro, partindo de um caso singular, mas com potencial para ser universalizado e aplicado a situações futuras.

A natureza obrigatória e vinculante dos precedentes está diretamente relacionada à autoridade do órgão responsável por sua prolação. Como apresentado, o sistema de precedentes introduzido pelo CPC/2015 difere das experiências anteriores no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo mais do que a mera utilização da jurisprudência como reforço argumentativo, mas sim efetivamente como uma fonte primária do direito.<sup>132</sup> É nesse cenário que se insere a atuação das Cortes de Vértice e a sua função constitucional de dar sentido ao direito e formar a norma jurídica.

---

<sup>131</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes.** Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 297.

<sup>132</sup> FERRAZ, Taís Schilling. O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 300.

## 2. A CONFIGURAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE DE PRECEDENTE

### 2.1. A ORIGEM DAS CORTES DE SOBREPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA DAS CORTES DE CASSAÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça surgiu inicialmente como um meio para o desafogamento das demandas recebidas pelo Supremo Tribunal Federal. Sua formação está relacionada com o que ficou popularmente conhecido como a “crise do Supremo Tribunal Federal”. Como corte de v rtice, o STJ tem origem remota na *Cour de Cassation* francesa, que influenciou a formação de tribunais como a *Corte di Cassazione* italiana, o Supremo Tribunal de Justiça português e o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro de 1824.<sup>133</sup>

O Poder Judiciário começou a ser estruturado, de forma mais notável, durante a Idade Média, sob o regime monárquico, tendo o rei ou o imperador como figura central. Nesse período, os ju zes eram nomeados pelo soberano, e as decisões eram tomadas em seu nome. Assim, o Judiciário não possu a autonomia, funcionando apenas como um instrumento da vontade do monarca.<sup>134</sup> Foi nesse período que surgiram os primeiros registros históricos do que viria a ser uma “Corte de Cassação”, quando o rei S o Lu is criou um tribunal, conhecido também como o “Primeiro Conselho do Rei”, destinado a anular decisões do Parlamento, refor ando a notável subordina o deste ao poder absolutista e assegurando a preval ncia da vontade do monarca.

O Conselho do Rei, criado no s culo XIII, evoluiu ao longo do tempo. O termo "cassação" surgiu no s culo XVI, tendo a Ordena o de Colbert (1667) estabelecido a viola o das leis reais como motivo para cassa o, refor ando o controle do rei sobre o Judiciário e a centraliza o do poder monárquico.<sup>135</sup>

Essa estrutura de poder s o come ou a ser transformada com o movimento constitucional do s culo XIX, que introduziu a moderna concep o de Direito e a distin o entre os poderes

<sup>133</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relev ncia no Recurso Especial** - Ed. 2022. S o Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 20.

<sup>134</sup> STOLLEIS, Michael. **Interpreta o Judicial na Transi o do Antigo Regime ao Constitucionalismo**. Cadernos do programa de p s-gradua o em direito. UFRGS, v. 9, n. 2, 2014, p. 3.

<sup>135</sup> GUIMAR AES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordin rio: T cnica de Elabora o, Processamento e Julgamento**. S o Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 54.

executivo, legislativo e judiciário. Foi no período iluminista, em meados do século XVIII, que a ideia do soberano absolutista foi rompida pelos ideais de igualdade e liberdade, inserindo a teoria da separação dos poderes e, como consequência, a necessidade de um poder judiciário independente que pudesse frear o poder executivo.<sup>136</sup>

Após a Revolução Francesa, apesar do fortalecimento do Judiciário e de seu papel na aplicação do direito, persistia a influência da aristocracia sobre os magistrados, gerando desconfiança quanto à imparcialidade das decisões. Para mitigar essa questão, defendeu-se que o poder dos juízes deveria se restringir à aplicação literal da lei, sem possibilidade de interpretação, limitando-se a afirmar o que o Legislativo já havia estabelecido, buscando garantir uma aplicação objetiva e imparcial das normas.<sup>137</sup> Sendo assim, a burguesia reformulou o Conselho do Rei, transformando-o em um Tribunal de Cassação de fato. A finalidade era que houvesse um controle superior das aplicações legais feitas pelos tribunais de segunda instância.

Em 1790, é criado o Tribunal de Cassação da França, o qual deveria se pronunciar sobre as demandas decididas em última instância, determinando o reenvio ao tribunal em casos de se constatar violações ao sentido da lei. Esses tribunais não poderiam, sob qualquer hipótese, reanalisar as questões de fundo da causa, não havendo direito subjetivo da parte ao recurso, mas tão somente a violação ao direito objetivo. Inicialmente compunha o Poder Legislativo, mas posteriormente foi integrado ao Poder Judiciário como órgão de cúpula.<sup>138</sup>

Em suma, a cassação é a anulação de decisões judiciais “incorrectas”, retornando o caso ao tribunal de origem para novo julgamento, com base nos erros de direito apontados. O Tribunal de Cassação francês focava na correção da aplicação da lei, sem revisar os fatos ou o mérito do caso, assegurando a uniformidade do sistema jurídico.<sup>139</sup>

Na Itália, o modelo de cassação recebeu contornos diversos e mais evoluídos, o tribunal de cassação, apesar de inspirado no modelo francês, incorporou características de revisão de mérito, indo além da simples correção de aplicação da norma, passando a incluir não só a análise jurídica,

<sup>136</sup> STOLLEIS, Michael. **Interpretação Judicial na Transição do Antigo Regime ao Constitucionalismo. Cadernos do programa de pós-graduação em direito.** UFRGS, v. 9, n. 2, 2014, p. 7.

<sup>137</sup> SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes.** Revista CEJ, Brasília, v. 21, n. 71, jan./abr. 2017, p. 56.

<sup>138</sup> MALAFAIA, Evie Nogueira e. Limites do Julgamento da Causa nos Recursos Excepcionais In: ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021, pp. 105 – 135.

<sup>139</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A cassação e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro.** Revista de Processo, vol. 299, jan. 2020, p. 3.

mas também a tutela do interesse das partes, refletindo um equilíbrio entre a uniformização do direito e a justiça individual dos casos. Dessa forma, o tribunal gradualmente somou em sua função a de um tribunal de revisão, que, ao realizar o controle da aplicação do direito, promove também o julgamento direto da causa. Assim, não ocorre o reenvio do caso ao tribunal de origem para a aplicação da norma conforme estabelecido pelo tribunal de cassação francês; é a própria corte que tem o dever de aplicar o direito ao caso concreto.<sup>140</sup>

Portanto, o *Tribunal de Cassation francês* que, inicialmente, apenas anulava decisões e reenviava os casos para reexame nas instâncias inferiores, passou, mais tarde, a permitir que em alguns casos o tribunal julgassem o mérito diretamente. E o outro modelo na Itália que, de forma semelhante, com a *Corte di Cassazione*, também passou a julgar o mérito quando não havia necessidade de novas provas ou quando a questão legal era evidente.<sup>141</sup>

Esses modelos foram determinantes na formação das cortes de vértice no Brasil, influenciando inicialmente o Supremo Tribunal Federal (antigamente denominado Supremo Tribunal de Justiça) e, posteriormente, servindo de base para a concepção e criação do Superior Tribunal de Justiça.

Em 1824, na capital do Império, haveria um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça — composto de juízes letRADOS, tirados das relações, que usariam de beca e capa e teriam o tratamento de excelência (Lei de 18.9.1828). Em sua formação original, era composto por 17 (dezessete) membros — ministros — sua competência era bastante restrita a um tribunal de recursos e tinha por maior ocupação a análise dos recursos de revistas.

O recurso de revista tem origem no "recurso de cassation" francês e na "moderna revista" de Portugal. No Brasil imperial, o Supremo Tribunal de Justiça utilizava esse recurso com caráter cassacional, ou seja, para revisar e anular decisões judiciais quando houvesse erros graves, nulidades processuais ou injustiças evidentes. A finalidade era garantir a uniformidade na aplicação do direito e corrigir equívocos, servindo como um mecanismo de controle para assegurar a legalidade e a justiça das decisões judiciais.<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup> MALAFAIA, Evie Nogueira e. Limites do Julgamento da Causa nos Recursos Excepcionais In: ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021, pp. 105 – 135.

<sup>141</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A cassação e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro**. Revista de Processo, vol. 299, jan. 2020, p. 3.

<sup>142</sup> MITIDIERO, Daniel. **Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico**. Revista de Processo Comparado, vol. 8, p. 331-340, jul./dez. 2018.

Na República, por sua vez, o modelo adotado foi inspirado nos traços norte-americanos, resultando na criação do então conhecido e nomeado Supremo Tribunal Federal, que sucedeu o Supremo Tribunal de Justiça do Império. A constituição republicana deu ao STF a função de Guardião da Constituição e a competência para realizar controle de constitucionalidade em recurso, alínea c, § 1º, art. 59, da CF/1891<sup>143</sup>.

Na Constituição de 1934 a denominação passou a ser Corte Suprema (Art. 73<sup>a</sup>), passando a adotar a nomenclatura do “recurso extraordinário” para os antigos recursos de revista. O recurso extraordinário no Brasil foi inspirado pelo *Judiciary Act* de 1789 dos EUA, que assegurava a supremacia do Judiciário federal e proteção dos direitos individuais<sup>144</sup>. Esse recurso manteve características do antigo recurso de revista imperial, preservando sua função de controle das decisões judiciais.

A principal mudança ocorreu com a incorporação de elementos oriundos do *writ of error* norte-americano, que passou a ser possível a revisão das decisões, em vez de apenas sua cassação. Essa adaptação marcou o início de uma aproximação maior do sistema jurídico brasileiro com o modelo dos Estados Unidos<sup>145</sup>.

Nos Estados Unidos, o *writ of error* emergiu exatamente em meio ao anseio dos estadunidenses em construir um estado federativo em seu verdadeiro sentido. Uma vez que, após sua independência, a quantidade de estados com competência para legislar e aplicar o direito, fez surgir diversas interpretações e leis contraditórias.<sup>146</sup>

De forma semelhante, no Brasil, durante o início da República, surgiu uma preocupação em regular o estado federativo e proteger os interesses da União, visando uniformizar as decisões judiciais em todo o território nacional.<sup>147</sup> Sendo assim, caberia a suprema corte a responsabilidade

---

<sup>143</sup> NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal De Justiça: Antecedentes, Criação E Vocaçao. In: Superior Tribunal de Justiça: **Antecedentes, Criação e Vocaçao. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 92.

<sup>144</sup> NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal De Justiça: Antecedentes, Criação E Vocaçao. In: Superior Tribunal de Justiça: **Antecedentes, Criação e Vocaçao. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 95.

<sup>145</sup> MITIDIERO, Daniel. **Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico. Revista de Processo Comparado**, vol. 8, p. 331-340, jul./dez. 2018.

<sup>146</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 51.

<sup>147</sup> CORTÊS, Osmar Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 95.

pela unificação do direito nacional, evitando a fragmentação das interpretações pelos demais tribunais de origem.<sup>148</sup>

Desde a Revolução Francesa, a criação de cortes de v rtice tornou-se essencial para assegurar a segurança jurídica e evitar a restauração do antigo regime. Considerando que a segurança jurídica é um valor fundamental para o Estado, era evidente que seria impossível alcançá-la em um sistema federalista, onde diferentes tribunais estaduais poderiam interpretar a mesma lei de formas distintas. Por isso, como apontam Teresa Alvim e Bruno Dantas, é inconcebível, hoje em dia, a ausência de um tribunal de c pula.<sup>149</sup>

José Afonso da Silva afirma que, em qualquer sistema processual, inclusive nos Estados unitários, sempre existe um órgão de c pula cuja função é interpretar e aplicar o direito de forma uniforme, garantindo a『última palavra sobre o verdadeiro sentido dos preceitos legais.』<sup>150</sup>

Em 1789, nos Estados Unidos, foi estabelecida a competência da Suprema Corte, regulamentando o *writ of error*, que permitia ao tribunal revisar decisões finais de cortes estaduais em casos específicos. Em suma, o referido recurso era cabível nas seguintes situações: (a) quando se tenha levantado a questão da validade de um tratado ou de uma lei da União ou da legitimidade de sua autoridade, e a decisão é contra a sua validade; (b) quando se levanta a questão da validade de uma lei do Estado ou da legitimidade de uma autoridade por ele exercida, em face da Constituição, tratados ou leis dos Estados Unidos, e a decisão é a favor da validade; (c) quando se questiona sobre título, direito, privilégio ou isenção reclamada com fundamento na Constituição, tratado, lei, ou concessão, e a decisão for contra o título, direito, privilégio ou isenção.<sup>151</sup>

No modelo brasileiro, ao recurso extraordinário era cabível as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância: (a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado; (b) quando se questionar sobre a vig ncia ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplic o à lei impugnada; (c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou lei

<sup>148</sup> CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 223.

<sup>149</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 452.

<sup>150</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 1963, p. 3.

<sup>151</sup> MEDINA, José. **Preamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 57.

impugnada; (d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um destes tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal (...).<sup>152</sup>

Desse modo, é notória as semelhanças entre os modelos brasileiro e estadunidense, evidenciando a influência que o *writ of error* teve para o recurso extraordinário.

No Brasil, conforme destacado por Francisco Campos e Pontes de Miranda, o recurso extraordinário busca assegurar, além do controle, a uniformidade na aplicação da Constituição e das leis federais em todo o território nacional.<sup>153</sup> Assim, percebe-se que esse recurso incorporou funções influenciadas tanto pelo modelo francês de cassação, focado no controle e uniformização do direito, quanto pelo modelo estadunidense de *writ of error*, que permite a revisão e o rejulgamento de mérito de decisões com erro de direito, havendo, conforme enunciado por Fernando Natal Batista, verdadeira miscigenação de ambos os institutos.<sup>154</sup>

Passados anos desde sua criação, o crescente número de casos submetidos ao Supremo Tribunal Federal gerou uma “crise na Corte Constitucional”, marcada pela sobrecarga de recursos que pressionavam o STF. Como visto, desde a Reforma Constitucional de 1926, o Supremo manteve-se como órgão responsável pela análise do recurso extraordinário (RE), originalmente cabível tanto para questões federais quanto constitucionais. O RE contribuiu para o acúmulo substancial de processos ao longo dos anos, demandando alternativas para gerenciar o aumento de casos e restaurar a eficiência da Corte.<sup>155</sup> Logo, em 1960, firmou-se a nomeada “Crise do Supremo Tribunal Federal”.

Nesse sentido, Victor Nunes já alertava que “quando um Tribunal se vê a braços com esse fardo asfixiante, há de meditar, corajosamente, sobre o seu próprio destino”<sup>156</sup>. Ele destacava a urgência de aparelhar o Supremo Tribunal Federal para cumprir sua missão com precisão e defendia a adoção de jurisdição discricionária, similar ao *writ of certiorari*, e a restrição de sua

<sup>152</sup> MEDINA, José. **Preqüestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 65.

<sup>153</sup> CAMPOS, F. **Direito Constitucional.** Forense, 1942, p. 226, bem como MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967.** Volume 3. RT, 1970, p. 272.

<sup>154</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes.** Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 72

<sup>155</sup> FLORES, Ricardo Fretta. **Repercussão Geral e sua qualificação como Precedente Obrigatório.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023, p. 57.

<sup>156</sup> LEAL, Vitor Nunes. **Problemas de Direito Público e outros problemas.** Ministério da Justiça, 1997, p. 37

competência, além da importância da Súmula do Supremo para fortalecer sua coesão institucional e eficiência.

A fim de solucionar a crescente crise do STF, em obra datada de 1963, o jurista José Afonso da Silva propôs uma mudança na estrutura do Poder Judiciário: “falta um Tribunal Superior correspondente ao TSE e ao TST para compor as estruturas judiciais do Direito comum, do Direito fiscal federal e questões de interesse da União e do Direito penal militar”<sup>157</sup>.

Em 1965, um encontro na FGV, liderado por Themístocles Brandão Cavalcanti, reuniu juristas para discutir a criação de um tribunal superior que unificasse interpretações de normas federais, sem caráter constitucional.<sup>158</sup>

Desse modo, a solução encontrada para essa crise foi a criação de um novo tribunal capaz de absorver as questões federais, encarregando-se de julgar em última instância todas as violações que não envolvessem diretamente a Constituição Federal. Proclamada a República brasileira e instituída, entre nós, a forma de Estado Federado, houve a necessidade de dar à União um meio de manter a autoridade do Direito federal, ante possíveis erros das justiças estaduais (então instituídas) na aplicação daquele Direito.<sup>159</sup>

Todavia, após a ampliação da competência do STF e a crise, levantou-se a discussão sobre qual papel o STF deveria desempenhar, se o de uma Corte de Cassação, o de uma Corte Constitucional ou ainda um papel híbrido, mesclando ambas as posições<sup>160</sup>. Nesse sentido, alguns autores daquela época, a exemplo de Alfredo Buzaid<sup>161</sup>, defendiam a criação de um novo tribunal cuja função fosse exclusiva de cassação, atribuindo-lhe a competência para julgar os casos de recursos e corrigi-los antes que pudessem alcançar a corte constitucional.

Para aliviar sua sobrecarga e melhorar a eficiência, a Constituição de 1967, por meio de emenda, permitiu ao STF definir as causas que julgaria em recurso extraordinário. Em 1975, a

<sup>157</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: RT, 1963. p. 29

<sup>158</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Forense. Volume 429. 2019. GENJURÍDICO. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/revista-forense-429-funcao-paradigmatica-stf-stj/>. Acesso em: 07/11/2024.

<sup>159</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: RT, 1963. p. 29.

<sup>160</sup> SOUZA, Tatiana Aparecida Estanislau de. **O Superior Tribunal de Justiça: origem, papel, formas de deliberação e contribuição para a formação do precedente no direito brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) — Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2019, p. 15.

<sup>161</sup> BUZAYD, Alfredo. Estudos de direito. Rio de Janeiro: Forense, 1972 apud NAVES, Nilson Vital. **Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação**. In: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 30 anos**. Brasília: STJ, 2019. p. 103.

Emenda Regimental n. 3 introduziu o filtro de relevância da questão federal, um critério inspirado no *writ of certiorari* americano. Segundo esse critério, salvo em casos de violação constitucional ou relevância, admissibilidade do recurso extraordinário estaria restrita apenas aos casos permitidos pelo STF, marcando o início da jurisdição discricionária no Brasil.

Todavia, alimentados ainda pela crise, o projeto para a criação de um novo tribunal ganhou força nos anos 1980, com o fim do regime militar e a iminente convocação da Assembleia Constituinte. Em 1988, a nova Constituição estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Regionais Federais (TRFs), com o STJ responsável por temas federais, enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) cuidaria de questões constitucionais.<sup>162</sup>

De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, naturalmente, o que se pretendeu com essa reengenharia não foi, obviamente, agravar o gigantismo da máquina judiciária, mas sim, de um lado, desafogar a sobrecarga do STF, e, de outro, descentralizar a prestação jurisdicional no âmbito da justiça federal comum, seguindo o modelo de tantos países que contam com Cortes Supremas para julgamento de matéria constitucional e Cortes de Cassação para julgamento de questões legais.<sup>163</sup>

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi criado pela Constituição de 1988 e instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em 7 de abril de 1989. Nesta sessão, foi oficialmente extinto o Tribunal Federal de Recursos (TFR), após 41 anos de atuação na Justiça brasileira<sup>164</sup>. Contudo, importante destacar que a Corte não herdou a competência do TFR, pois esta ficou a cargo dos Tribunais Regionais Federais, conforme previsto nos arts. 108 da CF/1988 e 27, §§ 6º e 7º, do ADCT.

Como visto anteriormente, a corte foi primeiramente pensada como verdadeira corte de cassação, não havendo qualquer pretensão de se criar uma segunda corte de véspera. Contudo, ao

<sup>162</sup> TAMANINI, Irineu. **STJ, 33 anos do Tribunal da Cidadania**. Direito Global. 2022. Disponível em: <https://direitoglobal.com.br/2022/03/28/stj-33-anos-do-tribunal-da-cidadania/>. Acesso em: 07/11/2024.

<sup>163</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso especial e recurso extraordinário**, 14. ed., São Paulo: RT, 2018, p. 127

<sup>164</sup> FARIA, Isabela Medeiros Gurgel de; FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. O Recurso Especial Repetitivo e a Arguição de Relevância: Instrumentos para a Efetivação do Stj Como Corte Suprema. Parte II - Um segundo olhar: panorama e novas perspectivas das instituições do sistema de justiça. In: DANTAS, Marcelo. **Inovações no Sistema de Justiça: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, Justiça Multiportas e Iniciativas para a Redução da Litigiosidade e o Aumento da Eficiência nos Tribunais: Estudos em Homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

final, o que prosperou foi a criação de um novo órgão de cúpula, responsável pelas questões infraconstitucionais, ao lado do STF, que cuidaria das questões constitucionais, responsáveis pelo controle das decisões exaradas pelos tribunais, corrigindo as interpretações dadas por eles e pela uniformidade da aplicação desse direito.

Diferentemente das cortes de cassação europeias, que se limitam a anular decisões, o STJ também foi concebido para julgar o mérito das causas que analisa, ampliando seu papel na interpretação das normas federais.<sup>165</sup> Porém, embora tenha a atribuição de julgar o mérito das questões, em determinadas situações ele atua como uma corte de cassação, anulando decisões equivocadas e remetendo os processos às instâncias inferiores para novo julgamento. Essa atuação evidenciaria a natureza híbrida do STJ, que, em alguns casos, adota uma postura típica de corte de cassação.<sup>166</sup>

Logo, assim como no modelo europeu, ao Superior Tribunal de Justiça foram conferidas tanto as funções de revisão, próprias dos tribunais germânicos e austríacos, como a função de cassação, presente nas cortes francesa, espanhola e italiana.<sup>167</sup>

Contudo, ao longo dos anos, observou-se uma mudança nessa atuação, que antes se concentrava no controle de interesses subjetivos e permitia a ampla interposição de recursos. Com a mudança conceitual dessas cortes, passaram a ser reconhecidas como Cortes de Interpretação, conforme será detalhado no tópico seguinte.

Isso porque, as Cortes, concebidas como mero controle de legalidade, falharam em cumprir plenamente sua função de dar unidade ao direito. O principal motivo se deve à força limitada de suas decisões, que, apesar de julgadas, não eram seguidas pelos juízes. Logo, é notório que a corte de cassação, enquanto mero controle da legalidade, não detinha função e tampouco pretensão de se constituir uma unidade do direito, por meio da formação de precedentes.

Assim, o recurso especial deixará de ser concebido como um mero apelo revisional, de modo a desempenhar não apenas a função reativa de correção do julgado, atuando como uma corte de cassação e revisão, mas também exercer de forma destacada a função de interpretação e

<sup>165</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A cassação e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro.** Revista de Processo, vol. 299, jan. 2020, p. 13.

<sup>166</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A cassação e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro.** Revista de Processo, vol. 299, jan. 2020, p. 10

<sup>167</sup> SOUZA, Tatiana Aparecida Estanislau de. **O Superior Tribunal de Justiça: origem, papel, formas de deliberação e contribuição para a formação do precedente no direito brasileiro.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) — Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2019, p. 16.

atribuição de significado à norma jurídica.<sup>168</sup> Essa evolução é parte da função dos tribunais de sobreposição, tais como o STF e o STJ, e chamada de "função nomofilática", essencial ao sistema de precedentes.

## 2.2. CORTES SUPREMAS E CORTES SUPERIORES: A SEPARAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DAS CORTES QUE INTEGRAM O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Como visto, as cortes de véspera passaram por diversas transformações ao longo do tempo: inicialmente como cortes de cassação, depois como cortes de revisão, até chegarem à configuração atual, focada no desenvolvimento prospectivo do direito. Esses tribunais atribuem sentido ao ordenamento jurídico e formam a interpretação que serve de orientação para os demais tribunais.

Para isso, desempenham funções específicas, que as caracteriza efetivamente como cortes de precedentes. Essas funções não são exercidas da mesma forma por qualquer tribunal. Assim como defendido por Daniel Mitidiero, a função nomofilática de dar unidade ao direito será exercida exclusivamente pelas Cortes Supremas, diferentemente das Cortes Superiores.

A palavra “Nomofilática” significa “proteção da lei”, decorrente das palavras “nómos” que significa “norma” ou “lei”, e a palavra “phylaktikós” que significa “preservar”. Sendo assim, diz respeito à função de tutela ao direito objetivo posto no ordenamento jurídico.<sup>169</sup>

A função nomofilática, inicialmente desenvolvida pelas Cortes de Cassação, evoluiu consideravelmente em relação ao seu comportamento mais rígido e limitado. Originalmente, essa função estava focada apenas na correta aplicação da lei pelos tribunais, exercida por meio de um controle estrito de legalidade. No entanto, com a superação do formalismo legalista e a ampliação do papel interpretativo dos juízes, deixou de fazer sentido associar a função nomofilática apenas ao controle de legalidade. Em vez disso, seu objetivo passou a ser a garantia da unidade do direito, promovendo um processo dialético em que o juiz, diante de diferentes interpretações possíveis, busca aquela que melhor solucione a controvérsia, assegurando consistência e coerência ao sistema jurídico.<sup>170</sup>

<sup>168</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 85

<sup>169</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 303.

<sup>170</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário - Ed. 2023**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 466.

A formação do Estado de Direito Constitucional acarretou uma série de alterações no que concerne à compreensão do direito. Uma das mais significativas mudanças refere-se à própria técnica legislativa. No Estado Constitucional, a legislação combina duas técnicas: a casuística e a aberta. A técnica casuística detalha casos específicos, definindo claramente condutas e consequências legais. Já a técnica aberta utiliza termos indeterminados, podendo ou não prever consequências jurídicas. Exemplos dessa última são os conceitos jurídicos indeterminados, que possuem previsão legal de consequências, e as cláusulas gerais, que não especificam as consequências no próprio texto legal.<sup>171</sup>

Nesse sentido, considerando a modificação da técnica legislativa, com o consequente incremento das cláusulas gerais e termos indeterminados da letra da lei, outra alteração considerável e de grande importância para o desenvolvimento do direito e dos tribunais de sobreposição foi o novo significado dado à interpretação jurídica.<sup>172</sup>

Isso, pois, antes, acreditava-se que o legislador definia tanto o texto quanto a norma decorrente dele, cabendo ao Judiciário apenas declarar a norma já existente para resolver o caso concreto.<sup>173</sup> Na origem, a Corte de Cassação limitava-se a aplicar o texto exato da lei, sem qualquer possibilidade de interpretação, sendo os juízes considerados apenas "a boca da lei". Contudo, a partir de 1837, houve uma evolução significativa, transformando a Corte em um órgão jurisdicional encarregado de dar unidade e definir a interpretação da lei. Essa mudança marca a transição de uma função restrita e passiva para um papel ativo de interpretação legal consolidada.<sup>174</sup>

Atualmente, comprehende-se que a função jurisdicional é uma reconstrução do sentido normativo dos textos legais, por meio de um processo lógico e argumentativo.<sup>175</sup> O Direito, portanto, não é um dado fixo e completo, seu sentido é construído pela interpretação do juiz, evitando a confusão entre o enunciado legislativo e a norma interpretada.<sup>176</sup>

---

<sup>171</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000, pp. 273-348

<sup>172</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 22.

<sup>173</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 22.

<sup>174</sup> SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes.** Revista CEJ, Brasília, v. 21, n. 71, jan./abr. 2017, p. 56.

<sup>175</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 9.

<sup>176</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 33.

Sendo assim, a decisão interpretativa é autônoma em relação à lei. Há uma distinção importante entre o texto legislativo (enunciado das leis) e o sentido atribuído a ele pelas decisões judiciais (enunciados interpretativos). O texto legal não é idêntico à norma jurídica, que surge apenas após a interpretação feita pelo juiz. Assim, evita-se confundir a lei em si com o significado que lhe é atribuído.<sup>177</sup>

O papel do intérprete vai além de uma função técnica, pois ele integra o ordenamento jurídico com suas próprias valorações, mas sempre com o dever de justificá-las. Assim, a discricionariedade judicial reconhece que o juiz não é apenas um mero aplicador da lei, mas alguém que participa ativamente na construção do direito.<sup>178</sup> Desse modo, como já defende Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, "o juiz há de 'construir' uma solução normativa, a partir de elementos constantes do sistema jurídico: lei, jurisprudência, doutrina e princípios jurídicos"<sup>179</sup>

Conclui-se assim que o direito contemporâneo não se limita mais à mera aplicação literal da lei, uma vez que as consequências jurídicas de um caso concreto não estão previamente definidas ou latentes nos códigos legais, aguardando apenas serem aplicadas pelo juiz. Pelo contrário, a atuação judicial é reconhecidamente uma atividade criativa, que vai além de um raciocínio puramente lógico ou matemático. O juiz, ao interpretar e aplicar a lei, leva em consideração diversos elementos, incluindo fatores sociais, culturais e evoluções jurídicas.<sup>180</sup>

Nesse contexto, surge o importante problema relacionado ao adequado delineamento do papel das cortes judiciais na interpretação do direito, ou seja, ao dimensionamento das funções que devem ser desempenhadas por elas no Estado Constitucional.

Nesse cenário, Mitidiero propõe uma análise conceitual para abordar os dois possíveis comportamentos das Cortes de Vértice, classificando-as em Cortes Superiores e Cortes Supremas. As Cortes Superiores operam sob uma visão cognitivista do Direito, na qual a jurisdição é vista como uma mera declaração de uma norma já existente, e o objetivo é garantir uniformidade nas decisões sem que as razões dos juízes sejam consideradas fontes primárias do Direito. Em contraste, as Cortes Supremas adotam uma abordagem lógico-argumentativa, entendendo a

<sup>177</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional. Saraiva.** 11 Ed. 2022 p. 215.

<sup>178</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 433.

<sup>179</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, **Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores**. 5<sup>a</sup> edição, 2018, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 55.

<sup>180</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 12.

jurisdição como um processo de reconstrução e atribuição de sentido aos textos legais e outros elementos da ordem jurídica.<sup>181</sup>

De acordo com Daniel Mitidiero<sup>182</sup>, por meio dos ensinamentos de Michele Taruffo, a Corte Superior tem como competência realizar o controle de legalidade sobre a decisão recorrida, mediante a cassação ou reforma dessa decisão. Ela é, portanto, uma Corte que apenas reage a uma violação ao direito já ocorrida, perpetrada pela decisão judicial objeto de recurso, cuja atuação é pensada tão somente para o passado. Nesse passo, interpretar a lei não é o objetivo final, fazendo dela uma corte de controle e não uma corte de interpretação do direito.<sup>183</sup>

Seguindo essa função, a Corte não cria normas, mas declara a norma pré-existente aplicável ao caso concreto. Por conseguinte, a uniformização da jurisprudência vem como mero dever instrumental em relação ao seu efetivo escopo de controle da legalidade. Isso porque, ao passo que se realizam os controles, forma-se uma jurisprudência uniforme mediante reiteradas decisões. Logo, a unificação da jurisprudência é apenas um meio para obtenção do fim controle da decisão recorrida.<sup>184</sup>

O dissenso jurisprudencial é considerado benéfico, pois permite que os recursos sejam direcionados à corte, possibilitando a uniformização da jurisprudência ao controlar e harmonizar as decisões divergentes. Para que a Corte Superior funcione, ela tem de necessariamente examinar e pronunciar-se sobre todos os recursos para ela interpostos. Por essa razão, é concebido que o recurso à Corte Superior seja um direito subjetivo da parte, voltado ao interesse desta em ver sua lide julgada (*jus litigatoris*).<sup>185</sup>

Por fim, considerando esses pontos, uma vez que a Corte Superior se limita a realizar o controle de legalidade das decisões com base em uma jurisprudência construída por uma reiterada declaração do significado do texto da lei, além de ser vinculada ao caso concreto, é coerente

<sup>181</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 41.

<sup>182</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 78.

<sup>183</sup>TARUFFO, Michele. "Il Controllo del Diritto e del Fatto in Cassazione", Il Vertice Ambiguo – Saggi sulla Cassazione Civile. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 122 *apud* MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 78.

<sup>184</sup> TARUFFO, Michele. "Precedente e Giurisprudenza". Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile . Milano: Giuffrè, 2007. p. 711-712 *apud* MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 79.

<sup>185</sup> CALAMANDREI, Piero. La cassazione civile - Disegno generale dell'istituto. In: Cappelletti, Mauro (org.), Opere Giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1976. vol. VII, p. 148 *apud* MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 81.

entender suas decisões como dotadas exclusivamente de eficácia *inter partes*, sem influência além do recurso decidido e sem efeito vinculante para casos futuros.<sup>186</sup>

Isso, porque, partindo do pressuposto de que a norma é dada pelo legislador e sua interpretação não implica reconstrução, as decisões judiciais, ao reproduzirem as normas, não têm impacto na ordem jurídica. Elas apenas particularizam uma norma abstrata para um caso concreto, sem adicionar valor ao ordenamento, não constituindo fonte primária do direito.<sup>187</sup>

Portanto, as decisões da Corte têm eficácia apenas *inter partes* e não geram eficácia vinculante. Sua eficácia se limita ao passado, controlando decisões já proferidas e analisadas pelas partes por meio de recurso. Isso porque, no entendimento cognitivista, a lei por si só é suficiente como norma jurídica, sendo a única fonte que gera a norma. Assim, não há motivo para que a decisão judicial seja vista como uma norma distinta, pois ela apenas declara e deriva diretamente da norma legal, sem construção ou adição ao ordenamento jurídico.<sup>188</sup>

Segundo Taruffo<sup>189</sup>, essas cortes desempenhariam a chamada nomofilaquia do caso concreto, segundo a qual não haveria uma “universalidade” da decisão, a qual se preocuparia tão somente com a resolução de uma infinidade de casos individuais independentemente de sua relevância, ensejando uma vasta jurisprudência sem compromisso com a coerência ou importância das decisões.

Na Corte Suprema, por sua vez, prevalece a abordagem lógico-argumentativa da interpretação do direito, que separa o texto legal da norma resultante da interpretação. Nesse contexto, o juiz atribui sentido ao texto legal por meio da interpretação, de modo que esta não se presta apenas em declarar uma norma já existente, pois o texto legislativo não possui um significado pré-definido. A norma é extraída somente após a interpretação judicial, configurando uma reconstrução do sentido normativo, que complementa o texto redigido pelo legislador.<sup>190</sup>

---

<sup>186</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 83.

<sup>187</sup> MARANHÃO, Clayton. STJ Entre Cognitivismo e Ceticismo Interpretativo: Obsolescência da Súmula 400 do STF In: ALVIM, Teresa et al. **O Cpc de 2015 Visto Pelo Stj**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021, p. 67 – 78.

<sup>188</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica – Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 152.

<sup>189</sup> TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul./dez. 2014. p. 15

<sup>190</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 59.

Desse modo, ao contrário da Corte Superior, cuja função não se aplica a interpretar o direito, mas tão somente corrigi-lo, a interpretação realizada pela Corte Suprema é o principal objetivo que legitima sua atuação. De maneira inversa àquela outra Corte, a correção da decisão, com sua consequente reforma, consiste apenas em um meio para viabilizar sua finalidade, sendo precipuamente uma corte de interpretação do direito.<sup>191</sup>

Nesse aspecto, a função da Corte Suprema na unidade do direito caracteriza tanto por uma direção retrospectiva, no sentido de resolver questões controvertidas nos tribunais de origem, a exemplo da Corte Superior, como também e, principalmente, em uma direção prospectiva, outorgando solução para questões jurídicas novas que serão universalizadas aos demais tribunais<sup>192</sup>. É importante reforçar que seu exercício não está em controles causuísticos, não havendo razão para ser considerado um direito subjetivo das partes, mas sim um interesse objetivo, focado puramente na unidade do direito (*jus constitutionis*).<sup>193</sup>

Dessa forma, dada a evolução da teoria da interpretação e o avanço da argumentação jurídica, as Cortes Supremas deixaram de se limitar a declarar o sentido literal da lei e assegurar uma ilusória uniformidade. Hoje, sua função é atribuir significado ao direito, apresentando razões racionais e convincentes para fundamentar suas interpretações e promover a unidade do direito.<sup>194</sup>

A atuação dessas cortes é proativa, orientando a aplicação futura do Direito e estabelecendo precedentes com base em casos concretos de relevância.<sup>195</sup> Assim, a Corte atua como uma verdadeira corte de precedentes. Hermes Zaneti Jr. é enfático ao afirmar que a teoria dos precedentes é concebida para as Cortes Supremas, pois delas depende a unidade da interpretação do direito.<sup>196</sup>

---

<sup>191</sup> TUNC, André. La Cour Suprême idéale. In: BALLET, Pierre; TUNC, André (coords.). La Cour Judiciaire Suprême – Une enquête comparative . Paris: Economica, 1978. p. 437 *apud* MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 108

<sup>192</sup> NEVES, António Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Ed., 1983. p. 657-658.

<sup>193</sup> TARUFFO, Michele. La corte di cassazione e la legge. II vertice ambiguo – Saggi sulla cassazione civile . Bologna: II Mulino, 1991, p. 67 *apud* MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 116.

<sup>194</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Corte que declara o ‘sentido exato da lei’ para a Corte que institui precedentes**. São Paulo: RT, v. 103, n. 950, 2014, p. 167

<sup>195</sup> TARUFFO, Michele. Le Funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali. Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi . Napoli: ESI, 2011. p. 14 *apud* MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 108.

<sup>196</sup> ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5. ed. Salvador: JusPodium, 2021, p. 313.

A Corte Suprema exerce, portanto, a função pública de evolução do direito. A unidade promovida pelas Cortes Supremas agrega segurança jurídica e previsibilidade, pois, ao fixar suas interpretações, estabelece na sociedade os entendimentos considerados "corretos", indicando as possíveis consequências da violação de determinadas normas.<sup>197</sup> Isso garante ao cidadão que o Estado e terceiros agirão de acordo com o direito e que ele será aplicado em caso de desrespeito, permitindo também que as pessoas planejem suas ações com base em expectativas claras e estáveis de cumprimento das normas.<sup>198</sup>

Tendo isso em vista, verifica-se a relevância da orientação formada pelas Cortes Supremas, a servir como “parâmetro interpretativo” às cortes locais e aos juízes singulares.<sup>199</sup>

Nesse cenário, Daniel Mitidiero defende que, para que sejam cumpridos os deveres de prestação jurisdicional célere e justa entre os indivíduos, faz-se imperioso a partilha da tutela dos direitos em dois níveis judiciários distintos. Dessa forma, apenas determinadas cortes serão destinadas à prolação de decisões justas às partes litigantes, enquanto outras ficarão encarregadas tão somente da formação de precedentes. A essa divisão pode-se dizer que os órgãos jurisdicionais ordinários, ocupados pelos tribunais de segundo grau, devem cuidar da produção de decisões justas, sendo responsabilidade dos órgãos jurisdicionais extraordinários, ocupados pelas Cortes Supremas, a promoção da unidade do direito mediante a formação de precedentes.<sup>200</sup>

As Cortes de Justiça, consistentes nos tribunais de justiça, ou de jurisdição originária, têm como função revisar decisões de primeira instância, exercendo um controle retrospectivo sobre os casos. Já as Cortes de Precedentes, ou de jurisdição extraordinária, têm o papel de oferecer uma interpretação prospectiva das normas e promover a uniformidade do direito.

A divisão proposta pelo autor reflete a distinção já realizada entre as Cortes Superiores e as Cortes Supremas. Assim como as Cortes Superiores, as Cortes de Justiça se dedicam ao controle concreto das decisões, focando no interesse subjetivo das partes. Por outro lado, as Cortes de Precedentes, que correspondem às Cortes Supremas, têm como objetivo garantir a interpretação e

<sup>197</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2.ed. São Paulo: RT, 2008, p. 58-60.

<sup>198</sup> MARINONI, Luiz Guilherme [org.]. **A força dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 212.

<sup>199</sup> FARIA, Márcio Carvalho. **As funções das cortes superiores, os recursos excepcionais e a necessária revisão dos parâmetros interpretativos em relação à lealdade processual (parte um)**. Revista de Processo. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 266-272, n. 247

<sup>200</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 39.

a unidade do direito por meio da formação de precedentes, priorizando o interesse público em vez da justiça *inter partes*.<sup>201</sup>

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas apresentam, em conformidade com a teoria das Cortes Supremas desenvolvida por Mitidiero, uma divisão das funções exercidas por essas Cortes.<sup>202</sup>

A concepção contemporânea da função nomofilática sugere que o papel dessas cortes transcende a simples interpretação da lei para casos individuais. O objetivo é criar normas jurídicas uniformes que orientem casos futuros.<sup>203</sup> Nesse contexto, os tribunais passam a garantir a unidade do direito e estabelecer padrões interpretativos que se tornam vinculantes para decisões subsequentes, consolidando-se como autênticas "cortes de precedentes".

Por essa razão, comprehende-se que a função nomofilática das cortes de v rtice, que busca preservar a integridade do ordenamento jurídico, s o ´ plenamente alcançada quando acompanhada pela função uniformizadora.<sup>204</sup> Isso ocorre porque, ao interpretar o direito, ´ essencial que essa interpretação seja aplicada de forma uniforme a todos os jurisdicionados, garantindo assim a coer ncia e previsibilidade das decisões judiciais e assegurando a igualdade de tratamento nos casos semelhantes.

A função uniformizadora busca garantir a aplicação consistente do direito, promovendo o respeito à igualdade da aplicação normas jurídicas em todo o territ rio. A atuação criativa do juiz, ao buscar a solução mais justa para cada caso, pode resultar em interpretações divergentes das normas, o que, por sua vez, compromete a isonomia dos jurisdicionados.<sup>205</sup>

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas destacam que, além das funções clássicas dessas cortes — nomofilática e uniformizadora —, existem também duas funções contemporâneas: a

<sup>201</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O Direito Brasileiro Segue Filiado (Estritamente) à Família Civil Law? O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 419.

<sup>202</sup> As classificações apresentadas por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas em sua obra sobre os recursos especial e extraordinário detalham, de forma mais específica, as diferentes funções atribuídas às cortes de precedentes, além da função nomofilática. Assim, embora essas classificações não sejam exploradas pela doutrina de Daniel Mitidiero, elas convergem com o objetivo das Cortes Supremas por ele trabalhado.

<sup>203</sup> SALOM O, Rodrigo Cunha Mello. **A import ancia do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes**. Revista CEJ, Bras lia, v. 21, n. 71, jan./abr. 2017, p. 61.

<sup>204</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Fun ao paradigm tica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justi a**. Revista Forense. Volume 429. 2019. GENJUR DICO. Dispon vel em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/revista-forense-429-funcao-paradigmatica-stf-stj/>. Acesso em: 07/11/2024.

<sup>205</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordin rio** - Ed. 2023. S o Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 461.

dikelógica e a paradigmática. Segundo os autores, essas funções não são novas, mas representam aspectos não previstos pelos modelos tradicionais de tribunais de sobreposição, como a Corte Suprema dos Estados Unidos e a Corte de Cassação da França.<sup>206</sup>

A função dikelógica, relacionada ao *ius litigatoris*, refere-se ao interesse das partes na solução do litígio, concretizando-se na aplicação do direito ao caso específico. Embora essa função esteja presente nos julgamentos realizados pelos tribunais de sobreposição, ela é eventual e não constitui uma função essencial desses tribunais. Isso ocorre porque a função primordial desses órgãos é preservar o direito objetivo, e não o direito subjetivo das partes, sendo a função dikelógica apenas um papel secundário.<sup>207</sup>

Por fim, a função paradigmática refere-se à capacidade das decisões dos tribunais de sobreposição de estabelecer padrões decisórios que orientam os tribunais inferiores. Essas decisões formam razões universalizadas, servindo como paradigma para outros órgãos do Judiciário em casos semelhantes. Ao exercer essa função, as decisões dos tribunais superiores contribuem significativamente para a construção do direito, definindo a versão final da norma e oferecendo orientação tanto para outros tribunais quanto para os jurisdicionados.<sup>208</sup>

A valorização da função paradigmática é essencial, tendo em vista que reforça a autoridade das cortes de véspera. Nesse contexto, as decisões desses tribunais são consideradas paradigmas a serem seguidos, pois não faz sentido que tribunais inferiores adotem interpretações diferentes após uma decisão final exarada pela corte de véspera.<sup>209</sup>

Essas funções estão presentes no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Assim como disserta José Medina<sup>210</sup>, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, exerce predominantemente a função nomofilática, que abrange as funções uniformizadora e paradigmática. A função nomofilática e uniformizadora visa garantir a uniformização da

<sup>206</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, 472.

<sup>207</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, 473.

<sup>208</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, 476.

<sup>209</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Forense. Volume 429. 2019. GENJURÍDICO. Disponível em:<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/revista-forense-429-funcao-paradigmatica-stf-stj/>. Acesso em: 07/11/2024.

<sup>210</sup> MEDINA, José. **Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais** - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024, p. 307.

interpretação da lei federal, evitando divergências nas decisões dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais sobre o mesmo tema. Já a função paradigmática consiste em estabelecer padrões decisórios para assegurar julgamentos isonômicos. De forma eventual, o STJ também exerce a função dikelógica, aplicando o direito ao caso concreto.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal compõem a jurisdição extraordinária, atuando como cortes responsáveis pela decisão final em questões legais e constitucionais. Assim, esses órgãos devem ser configurados como autênticas Cortes Supremas, uma vez que têm a missão de assegurar a unidade do direito e estabelecer precedentes que, como veremos, possuem eficácia vinculante.

### 2.3. A EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTE PROFERIDOS PELA CORTE SUPREMA.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o objetivo principal do Direito é garantir segurança aos indivíduos. O Direito deve fornecer diretrizes claras e previsíveis para que as pessoas saibam quando estão agindo em conformidade com a ordem jurídica, podendo antecipar os resultados de suas ações, e quando estão agindo em desconformidade, prevendo as possíveis consequências. Sem essa previsibilidade, segundo o autor, o Direito não cumpre sua função essencial.<sup>211</sup>

No entanto, em um sistema jurídico com múltiplos órgãos jurisdicionais que possuem liberdade para julgar de acordo com suas próprias convicções, acaba-se criando um ambiente de incerteza, o que compromete a previsibilidade e, por consequência, enfraquece a credibilidade social na administração da justiça.<sup>212</sup>

Daniel Mitidiero identifica quatro pilares da segurança jurídica: cognoscibilidade (clareza nas normas), estabilidade (previsibilidade legal), confiabilidade (proteção contra surpresas injustas) e efetividade (aplicabilidade e respeito às normas). Para ele, a segurança jurídica é alcançada quando esses fatores estão presentes.<sup>213</sup>

---

<sup>211</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Segurança jurídica**. Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 67, 1995, p. 51.

<sup>212</sup> CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. Revista dos Tribunais, v. 90, n. 786, 2021, p. 111

<sup>213</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 21 – 25.

Além dos princípios mencionados, a segurança jurídica também está ligada à promoção da igualdade entre os jurisdicionados, garantindo tratamento uniforme na aplicação da lei. Marinoni observa que, apesar de ser um pilar do Estado Democrático de Direito, essa igualdade é frequentemente negada na prática jurisdicional<sup>214</sup>. Isso se deve à interpretação fragmentada de regras e princípios em casos semelhantes, resultando em insegurança jurídica, na qual decisões divergentes geram resultados desiguais para situações idênticas.

Entre os institutos legislativos adotados para a consecução desses princípios, destaca-se o precedente judicial como norma e como fonte jurídica no direito processual e constitucional.<sup>215</sup> Eduardo Cambi destaca que um sistema de precedentes obrigatórios fortalece esses valores, evitando decisões contraditórias e a chamada "jurisprudência lotérica", promovendo, assim, a previsibilidade e a equidade nas decisões judiciais.<sup>216</sup>

O conceito de "jurisprudência lotérica" surge quando a mesma questão jurídica é decidida de formas divergentes por diferentes juízes. Nesse cenário, o resultado do processo pode depender da "sorte" de ser julgado por um magistrado que adote uma interpretação favorável, o que leva alguns litigantes a obterem a tutela jurisdicional desejada, enquanto outros, diante de um entendimento contrário, não têm o mesmo êxito.<sup>217</sup>

Humberto Ávila afirma que a vinculação das decisões dos tribunais serve como um fator de "calculabilidade", dado que os órgãos do poder judiciário deverão segui-las, reduzindo a variabilidade das decisões futuras, ampliando a previsibilidade e consequentemente a liberdade dos indivíduos.<sup>218</sup> Isto significa reduzir a nomeada "jurisprudência lotérica" dos tribunais e trazer segurança aos jurisdicionados.

Desse modo, a fim de proteger o direito dos jurisdicionados a uma prestação jurisdicional adequada e segura, faz-se imperiosa a adoção de um sistema de precedentes, os quais possam de fato serem respeitados pelos tribunais, muito além que a mera eficácia persuasiva. O sistema de

<sup>214</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 92

<sup>215</sup> MARQUES, Lício Guimarães. **Elaboração do precedente judicial na sistemática do recurso especial repetitivo**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2019, p. 10.

<sup>216</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes obrigatórios no novo Código de processo civil. In: DIDIER JÚNIOR, Freddie. (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodim, 2015, p. 339.

<sup>217</sup> CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, p. 108-128, abr. 2001, p. 111.

<sup>218</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 672.

precedentes deve ser entendido, nesse caso, como produto da interpretação e reconstrução do sentido presente no texto legislativo, constituindo fonte primária do direito.<sup>219</sup>

Nesse contexto, as Cortes Supremas, também chamadas de Cortes de Precedentes, compostas pelos órgãos de cúpula, se tornam responsáveis por estabelecer diretrizes interpretativas que vinculam os demais órgãos jurisdicionais.

Ao decidir, o STJ contribui para a construção da ordem jurídica vinculante, que vai além das leis escritas. Suas decisões passam a guiar a sociedade e os casos futuros. Se o tribunal redefine o sentido do direito, a igualdade, liberdade e segurança jurídica só serão preservadas se seus precedentes forem respeitados pelos juízes e tribunais inferiores. Assim, o respeito aos precedentes é uma consequência natural da função moderna da Corte.<sup>220</sup>

Tendo em vista a função constitucional atribuída ao STJ, cumpre reforçar que a autoridade de seus precedentes decorre diretamente não só da sua função interpretativa, mas também da posição hierárquica que possui no ordenamento jurídico. As decisões das Cortes Supremas, por estarem em um nível hierárquico superior, têm o poder de vincular todos os tribunais abaixo delas.<sup>221</sup>

Conforme leciona Fernando Natal Batista, a atividade jurisdicional envolve a definição clara das funções dos órgãos judiciais na hierarquia. Os juízes tomam a decisão inicial, os tribunais de apelação revisam o litígio e a Cortes Supremas atuam para verificar nulidades, interpretações equivocadas ou erros na aplicação do direito, visando à padronização das decisões.<sup>222</sup>

O Judiciário funciona como um sistema integrado, no qual diferentes órgãos judiciais são responsáveis por funções específicas, a fim de garantir a prestação jurisdicional conforme os princípios do Estado de Direito. Nesse contexto, o juiz é uma "peça" no sistema de distribuição de justiça. A autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça decorre de sua posição no topo da hierarquia judiciária, sendo a última instância para a definição do sentido do direito federal.

---

<sup>219</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: Da Persuasão à Vinculação*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 88

<sup>220</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema*. 3 Ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 159.

<sup>221</sup> MACCORMICK, Neil, *Argumentação jurídica e teoria do direito*, São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 69-70

<sup>222</sup> BATISTA, Fernando Natal. *A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes*. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 89.

Assim, tribunais inferiores devem respeitar a interpretação do STJ, evitando decisões divergentes que usurparam a função da Corte Suprema.<sup>223</sup>

Não existe resposta certa ou errada quando se trata de interpretar uma lei pelos juízes, sendo assim o respeito às decisões da Corte Suprema não implica a conclusão de que estas são capazes de “encontrar a resposta correta”. Como não há uma resposta única para a interpretação das normas, está em sua hierarquia o motivo para que suas decisões sejam seguidas pelos demais julgadores, uma vez ser a função atribuída pela carta constitucional a essas cortes unificar a jurisprudência, garantindo segurança jurídica e contribuindo para o desenvolvimento do direito.<sup>224</sup>

Permitir que instâncias inferiores desconsiderem as decisões das Cortes Supremas subverteria o sistema judicial estabelecido pela Constituição e a função do sistema de precedentes vinculantes. Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas alertam que o dever de respeitar a posição do STJ e do STF é, na verdade, um dever de respeitar a lei e a Constituição Federal, conforme a interpretação dada pelos órgãos responsáveis por definir o sentido final da legislação e da Constituição.<sup>225</sup>

De fato, não faria sentido existir uma orientação dirigida ao legislador se o Poder Judiciário não tivesse a obrigação de segui-la. O Judiciário deve decidir com base na mesma lei, no mesmo contexto histórico, e para casos semelhantes, de forma consistente, sem que fatores externos influenciem o sentido da norma.<sup>226</sup>

Nessa linha de estudos, Daniel Mitidiero argumenta que a força vinculante dos precedentes emanados pela Corte Suprema não depende de uma previsão específica no direito positivo, mas decorre da própria função dessas cortes e de sua interpretação. Assim, a vinculação ao precedente não se limita aos casos em que uma norma de direito positivo confere eficácia normativa geral aos fundamentos de determinadas decisões judiciais, como previsto no art. 927 do CPC.<sup>227</sup>

---

<sup>223</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 92

<sup>224</sup> PEREIRA, Paula. **Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 135 – 140.

<sup>225</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 284.

<sup>226</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. Revista de Processo. São Paulo, n.172, p. 121 – 174. 2009, p. 150.

<sup>227</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 95.

É nessa seara que se inserem as teorias sobre o rol atribuído pelo art. 927 ser meramente exemplificativo ou deter caráter taxativo, como já visto no capítulo antecedente.

Ademais, um dos principais motivos de resistência à recepção dos precedentes exarados pelas Cortes diz respeito à suposta violação ao princípio da legalidade. As teorias legalistas baseiam-se em um pensamento ultrapassado, associado ao formalismo teórico, segundo o qual a lei era considerada um instrumento completo e autossuficiente, cabendo ao juiz apenas declará-la.<sup>228</sup> Esse entendimento equivocado sustenta que a interpretação judicial implicaria na criação de um novo direito, ultrapassando os limites da lei e configurando uma usurpação de competência por parte do magistrado, que passaria a agir como legislador.

Conforme ensina Marinoni, essa teoria contém equívocos evidentes, pois admitir o precedente como fonte do direito não significa, de forma alguma, que o juiz esteja criando o direito.<sup>229</sup> O juiz não cria o direito, mas o reconstrói e complementa, desempenhando um papel que não substitui nem inova o ordenamento jurídico com base em convicções pessoais.

Cumpre destacar que a função do juiz é interpretar e aplicar o direito existente, garantindo sua adequação às situações concretas sem desrespeitar os limites estabelecidos pelas normas legais. Isso significa que a interpretação que gera a norma jurídica não advém da criação do juiz, mas do próprio ordenamento jurídico e das leis nele previstas. Não há como o intérprete “partir do nada”, como se legislador fosse. Nesse sentido, Medina afirma que a “novidade do ‘precedente criativo’ somente pode ser admitida no sentido de esclarecer algo, ou se descobrir um princípio que, por assim dizer, encontrava-se adormecido. Mas mesmo aí não se cria”.<sup>230</sup>

Mitidiero também aborda a diferença entre o legislador e o juiz, afirmando que as cortes não agem como legisladores, pois suas decisões exigem fundamentação, mas colaboram com o legislador na promoção da unidade e do império do Direito. Sua tarefa é interpretar a Constituição e a legislação, considerando contextos específicos e diferentes possibilidades de aplicação.<sup>231</sup>

---

<sup>228</sup> ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5. ed. Salvador: JusPodium, 2021, p. 318

<sup>229</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 30.

<sup>230</sup> MEDINA, José. **Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais** - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024, p. 274

<sup>231</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, 101.

Por fim, Zaneti ressalta que a jurisdição, ao interpretar o direito, não exerce um papel de inovação ou produção legislativa, aplicando a ordem jurídica já existente. Nesse contexto, cabe ao intérprete preencher lacunas sanáveis e solucionar antinomias do ordenamento jurídico, sempre mediante fundamentação adequada, observando o postulado da estrita legalidade.<sup>232</sup>

Outro óbice destacado pela doutrina à incorporação dos precedentes vinculantes diz respeito à suposta violação ao princípio da independência dos juízes. Isso porque muitos juízes e desembargadores invocam, equivocamente, o princípio do livre convencimento do juiz para continuar a contrariar posições consagradas no STJ e, com isso, enfraquecer o sistema judicial brasileiro.<sup>233</sup>

Assim como defendido anteriormente, é importante lembrar que o juiz e os tribunais são partes de um sistema de justiça que, em um Estado de Direito, deve funcionar de forma isonômica e coerente. Cada juiz tem o dever de colaborar para que o Judiciário cumpra sua função perante os cidadãos. O papel do juiz não é emitir decisões pessoais, mas contribuir para a prestação jurisdicional, sendo que decisões contrárias aos precedentes representam um prejuízo ao sistema.<sup>234</sup>

Marinoni já dizia que é preciso não confundir independência dos juízes com ausência de unidade, de forma a permitir que o judiciário possa atribuir vários significados à lei ou decidir casos iguais de forma desigual. Desse modo, não é tolerável que referidos órgãos se oponham a tais precedentes por simples discordância de seu conteúdo e consequentemente de seu resultado encontrado.<sup>235</sup>

Logo, não há qualquer violação à independência funcional dos magistrados, uma vez que embora seja concedida essa garantia a cada juiz para que exerça sua função conforme sua convicção, essa independência não autoriza o magistrado a desconsiderar a lei ou os precedentes legalmente obrigatórios. Seguir a lei e os precedentes não diminui a independência dos juízes, pois

<sup>232</sup> ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes.** 5. ed. Salvador: JusPodium, 2021, p. 324.

<sup>233</sup> PEREIRA, André Luiz Salge. **O Superior Tribunal de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e o Precedente: desafios para o desempenho da função de corte de vértice a partir de um novo modelo de julgamento colegiado.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 17.

<sup>234</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 146.

<sup>235</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 147.

o poder que exercem não é pessoal, mas sim uma expressão do poder estatal do Judiciário, que atua como contrapeso e complemento ao Legislativo.<sup>236</sup>

A propósito, os precedentes, longe de restringirem o poder dos juízes, estimulam sua criatividade. Isso porque, ao vinculá-los às decisões já estabelecidas pelas Cortes superiores, permitem que se concentrem nos casos inéditos, contribuindo ativamente para o avanço e a evolução do direito.<sup>237</sup>

A partir do momento em que a Corte Suprema firma o precedente, afrontar o entendimento nele afirmado não é mais questão de divergência, mas de insubordinação e, por isso mesmo, de desobediência, que deve ser fortemente repreendida e combatida.<sup>238</sup>

Nesse contexto, é essencial reconhecer o papel de cada integrante na estrutura judiciária, com a Corte Suprema assumindo a responsabilidade pela unidade do direito. Como questiona Marinoni, qual seria o propósito de uma Corte Suprema se, ao resolver uma divergência e estabelecer o sentido de uma norma federal, sua decisão não repercutisse entre os tribunais ordinários, deixando de conferir unidade ao direito?<sup>239</sup>

Merece destaque o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, em julgamento na Corte Especial, segundo o qual, “Se nós — os integrantes da Corte — não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciais façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la”<sup>240</sup>

Portanto, é contraditório atribuir ao STJ o poder de fixar a interpretação da lei e permitir que tribunais ordinários a desrespeitem. A sujeição dos órgãos inferiores às Cortes Supremas não é indevida e muito menos viola sua independência, uma vez que esta, como disse Eduardo Cambi, protege o juiz de interferências ilícitas, mas não o isenta da obrigação de seguir a Constituição, as

<sup>236</sup> ABDALLA, Gustavo. **Um ensaio sobre a vinculatividade do rol do artigo 927 do CPC e seu embasamento constitucional.** Civil Procedure Review, v. 13, n. 3. ISSN 2191-1339 set.-dez. 2022, p. 22.

<sup>237</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes.** Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 168.

<sup>238</sup> PEREIRA, André Luiz Salge. **O Superior Tribunal de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e o Precedente: desafios para o desempenho da função de corte de vérteice a partir de um novo modelo de julgamento colegiado.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 75.

<sup>239</sup> MARINONI; Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes.** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 54 – maio-junho/2013, fl. 50.

<sup>240</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravio Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 228.432.** Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Corte Especial. Publicado em 18 mar. 2002.

leis e os precedentes judiciais dessas cortes, as quais são, precipuamente, as responsáveis pela segurança jurídica dos jurisdicionados.<sup>241</sup>

Além disso, respeitar os precedentes de longe também não significa “engessar” o direito ou uma “obediência cega” dos órgãos inferiores às decisões da corte. Até porque faz parte do processo evolutivo do direito a revisão e adaptação contínua dos julgados, em conformidade com o tempo e os valores defendidos, promovendo uma evolução sucessiva dos precedentes.<sup>242</sup>

As decisões do STJ não são absolutas nem definitivas, podendo ser alteradas e discutidas. Contudo, devem vincular os tribunais inferiores, pois possuem fundamentação e autoridade, sendo o STJ o tribunal de vértice responsável por garantir a unidade na interpretação da lei federal, conforme atribuição constitucional.<sup>243</sup>

#### **2.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE DE PRECEDENTES.**

A estrutura do poder judiciário brasileiro é composta por duas cortes de vértice, as quais se encontram no topo: o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Essas cortes foram instituídas pela carta constitucional, atribuindo a elas funções típicas de cortes de interpretação, responsáveis pela definição da interpretação jurídica em matéria legal e constitucional. Cada uma delas cumpre papel interpretativo e criativo, na medida em que atuam na interpretação da norma jurídica aplicada pelas instâncias inferiores ao litígio.

A competência do Superior Tribunal de Justiça está definida pelo art. 105 da Constituição Federal. No âmbito recursal ordinário, o Superior Tribunal de Justiça é responsável por julgar recursos ordinários em casos de habeas corpus e mandados de segurança originários dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for denegatória. Além disso, o STJ possui competência originária em situações específicas, como ações penais envolvendo autoridades com foro privilegiado, análise de remédios constitucionais contra atos de autoridades de alto

<sup>241</sup> CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **Jurisprudência – a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas.** Revista de Processo, São Paulo, ano 39, v. 231, 2014, p. 353 – 354.

<sup>242</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens, IN: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário.** São Paulo: RT, 1997, p. 33.

<sup>243</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 119.

escalão, resolução de conflitos de competência entre órgãos judiciários distintos, além de ações rescisórias, revisões criminais, mandados de injunção relacionados à omissão normativa de órgãos federais, e homologação de sentenças estrangeiras.

Todavia, consoante defendido por diversos autores dentre os quais José Gomes Canotilho<sup>244</sup>, uma das competências mais importantes e significativas atribuídas ao STJ consiste no julgamento por meio do recurso excepcional, nomeado de Recurso Especial, imposto pelo inciso terceiro do art. 105 da Constituição Federal. Tendo em vista que, por meio dessa função a corte atua como verdadeira guardiã da lei federal, garantindo a unidade de sua interpretação e a sua perfeita vigência.<sup>245</sup>

O art. 105, III, da CF, afirma que compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Nesse sentido, Marinoni critica a redação do art. 105 da Constituição Federal, que estabelece a competência do STJ para julgar decisões que "contrariem a lei federal". Segundo o autor, essa expressão limita a função do STJ ao formalismo teórico, já que pressupõe que somente uma interpretação exata ou correta da lei poderia ser contrariada. Marinoni argumenta que essa formulação não acompanha a evolução das teorias de interpretação judicial, que reconhecem o papel ativo dos juízes na reconstrução da norma jurídica por meio da interpretação, indo além da simples correção literal ou formal do texto legal.

Explica-se: a interpretação de uma lei só será considerada “correta” ou “incorrecta” quando se presume que o significado da lei já existe antes da função jurisdicional. Isso ocorre quando o papel do juiz é visto como o de extrair um sentido implícito no texto legal, e a interpretação é entendida como um processo de conhecimento e descrição. Nesse contexto, o resultado interpretativo pode ser julgado como verdadeiro ou falso, pois seria comparável a um enunciado descriptivo.

---

<sup>244</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenco Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

<sup>245</sup> CEREZZO, Benedito O Stj Como Guardião das Normas Fundamentais do Cpc In: ALVIM, Teresa et al. **O Cpc de 2015 Visto Pelo Stj**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021, p. 23 – 45.

Desse modo, remonta-se à época do cognitivismo ou formalismo, quando se pressupunha que os textos normativos possuíam um sentido unívoco e pré-constituído, passível de ser conhecido pelo intérprete. Assim, a atividade interpretativa se centrava em descobrir ou revelar esse sentido previamente existente, não sendo considerada um ato de escolha ou de vontade do intérprete. Nessa teoria, acreditava-se na existência de uma "interpretação verdadeira" e, consequentemente, apenas uma resposta correta.<sup>246</sup>

Assim como na antiga Corte de Cassação, que detinha a competência de "tutela da lei", cabia a ela definir a "interpretação correta da lei", orientando os juízes de instância inferior sobre como aplicar essa interpretação ao caso.<sup>247</sup>

Contudo, como já exposto, essa concepção interpretativa foi superada, permitindo que as Cortes Supremas exercessem um papel criativo e reconstrutivo, cuja função é atribuir sentido ao texto legal por meio da interpretação. Segundo Humberto Ávila, a atividade de interpretação é essencialmente uma atividade de reconstrução. Não se trata de uma simples descoberta lógico-cognitiva, tampouco de uma criação normativa arbitrária. Interpretar envolve, portanto, individualizar, valorar e tomar decisões sobre o significado jurídico adequado.<sup>248</sup>

Nesse contexto, a tese formalista é insuficiente para a aplicação do direito, pois não há um sentido pré-existente nos textos legislativos. Além disso, a vaguedade e ambiguidades das normas exigem a atuação do intérprete, uma vez que a aplicação do direito ultrapassa a análise dos textos, englobando também a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos em diversos contextos históricos e sociais.<sup>249</sup>

Portanto, no direito moderno, conforme defendido por Marinoni, as Cortes Supremas interpretam e reconstruem o direito, gerando normas a partir de sua atividade interpretativa, as quais servem como complementação ao texto legislativo, estando ambos lado a lado. Nesse modelo, o juiz não declara uma "verdade" preexistente, pois a interpretação é uma atividade subjetiva, sem um sentido único a ser descoberto.

<sup>246</sup> MOTTA, Otávio. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 30.

<sup>247</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A cassação e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro.** Revista de Processo. vol. 299/2020. Jan / 2020, p. 2.

<sup>248</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios.** 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 51 – 55.

<sup>249</sup> MOTTA, Otávio. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 77.

Como bem aponta Humberto Ávila, o texto legal é a matéria bruta utilizada pelo intérprete, constituindo uma mera possibilidade do direito – uma moldura – dentro da qual todas as opções interpretativas são válidas.<sup>250</sup>

A função da Corte Suprema não é simplesmente proteger a lei de interpretações equivocadas ou buscar uma suposta interpretação "correta". O papel do STJ é contribuir para o desenvolvimento do direito, atribuindo sentido às leis federais por meio de decisões fundamentadas em critérios e valorações racionalmente aceitáveis. Assim, o tribunal adapta e reformula continuamente o texto legal, alinhando-o às novas realidades e valores sociais.<sup>251</sup>

Logo, não há o que se falar em tutela da lei e muito menos em “resposta correta”, mas sim tutela à unidade do direito e contínua adaptação dessa unidade. Esse é o fundamento teórico que sustenta a função das Cortes Supremas: extrair e atribuir um novo sentido à ordem legislada, tornando-o parte da ordem jurídica vinculante.

Compete ao STJ e ao STF, como Cortes Supremas, dar a última palavra na interpretação do Direito por meio da formação de precedentes. Contudo, mesmo com a devida fundamentação e indicação da *ratio decidendi*, não se garante uma decisão juridicamente "correta", pois o objetivo é um processo bem-justificado, e não um resultado pré-definido.<sup>252</sup>

O que ocorre na prática judicial brasileira é a distorção do uso do recurso especial, interposto sobre a alegada “contrariedade à lei”, na qual acaba permitindo que qualquer decisão seja suscetível à violação e, portanto, deva ser reanalizada pelo STJ, deixando a Corte à mercê dos interesses privados.

A falta de distinção entre texto legal e norma jurídica transforma o recurso especial em uma ferramenta para atender interesses das partes, sobrecarregando a Corte. O parâmetro para a interposição do recurso deve ser a contrariedade ao sentido atribuído à lei pelo STJ, exceto quando a questão não foi ainda apreciada pela Corte Suprema ou decidida de forma divergente.<sup>253</sup>

<sup>250</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 45.

<sup>251</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema**. 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 109.

<sup>252</sup> VIEIRA, Gustavo. **Teoria da interpretação e precedentes no CPC/15: a fundamentação como standard de racionalidade estruturante e condição de possibilidade para discursos de aplicação**. Revista de Processo, São Paulo, v. 284, out. 2018, p. 399-423

<sup>253</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema**. 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 120.

Outra crítica às hipóteses de cabimento do recurso especial tecida pelo doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, diz respeito à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque, em um contexto em que as decisões do STJ são desrespeitadas tanto pelos tribunais de origem quanto internamente dentro da própria Corte sempre haverá divergências entre os tribunais, o que compromete a eficácia do recurso especial para dar unidade à interpretação da lei.<sup>254</sup>

Nessa dimensão, a técnica da divergência contradiz sua própria função, pois, se a decisão da Corte não tem efeito sobre os tribunais inferiores, ela não resolve a divergência nem confere unidade ao direito federal. Dessa forma, tanto o recurso especial quanto as funções do STJ são desvirtuados, resultando em um ciclo vicioso.<sup>255</sup>

Em um país que adota o modelo federativo, dada a existência de mais de 50 tribunais de segundo grau em todo o Brasil, é imprescindível que a Corte Suprema possa atuar de forma a garantir a unidade dessas decisões. Para tanto, consoante defendido por diversos doutrinadores, dentre os quais Humberto Dalla, faz-se imprescindível a atribuição de eficácia vinculante aos precedentes oriundos da Corte, sob pena de comprometer sua própria função de dar unidade o direito.<sup>256</sup>

Compreender a função do Superior Tribunal de Justiça é reconhecê-lo como uma Corte Suprema responsável por dar sentido ao direito por meio de sua interpretação, sendo suas decisões obrigatórias para os tribunais inferiores. Nesse contexto, é necessário ressignificar o conceito de "uniformização da jurisprudência" (técnica que a antiga Corte empregava para o controle), pois a principal função dessas Cortes não é uniformizar a jurisprudência, mas garantir a "unidade do direito" (fim da Corte de Interpretação).<sup>257</sup>

A uniformização de uma jurisprudência pressupõe a necessidade de diversas decisões, o que não ocorre quando a decisão que atribui sentido ao direito pelas Cortes Supremas é observada pelos tribunais. Assim, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem promover a unidade do direito, o que significa não repetir as mesmas soluções inúmeras vezes para

<sup>254</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 120.

<sup>255</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 121.

<sup>256</sup> DALLA, Humberto. **O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC.** Revista de Processo, São Paulo, ano 41, v. 259, set. 2016, p. 405-435.

<sup>257</sup> MARANHÃO, Clayton. STJ Entre Cognitivismo e Ceticismo Interpretativo: Obsolescência da Súmula 400 do STF In: ALVIM, Teresa et al. **O Cpc de 2015 Visto Pelo Stj.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021, p. 67 – 79.

casos que versem sobre a mesma questão, mas criar precedentes a partir de decisões sólidas que guiem futuras interpretações, evitando que a atuação da Corte se aproxime de uma corte de cassação e revisão.

Logo, a decisão deixa de ser mera jurisprudência unificada ou pacífica a servir de meio de controle e passa a ser verdadeiro precedente, que define o direito que deve regular a vida social. Nesse contexto, a uniformização seria responsabilidade não das Cortes Supremas, mas sim das Cortes de Justiça, que devem assegurar a aplicação justa do direito em todos os casos a elas dirigidos.<sup>258</sup>

Ignorar essa função precípua resulta na falsa ideia de praticamente qualquer questão federal poder ser levada ao STJ, sobrecarregando a Corte e desviando-a de sua missão pública de definir o sentido da lei e estabilidade jurídica.

Assim, o STJ acabaria servindo ao interesse privado e individual, em detrimento do interesse público para o qual foi criado. Isso porque, em uma corte de controle cuja função seja corrigir decisões com base em uma jurisprudência uniforme, o objeto principal é o recurso da parte que busca ter seu interesse provido, constituindo o *jus litigatoris*.

Já em uma corte de interpretação, como deve ser o Superior Tribunal de Justiça, o recurso da parte não deve objetivar a tutela da lei ou o direito de contestação do litigante, mas servir como um meio para desenvolver o sentido do direito federal. O foco é estabelecer o entendimento jurídico que guiará futuras decisões, e não controlar ou revisar cada julgamento específico.<sup>259</sup>

Sendo assim, cabe ao STJ o exercício do interesse público de tutela do direito objetivo, também chamado de *jus constitutionis*, acima do interesse privado das partes (*jus litigatoris*), uma vez que a função interpretativa que dá sentido ao direito feita pela corte visa toda a sociedade, não tendo como objetivo atender o interesse subjetivo das partes.<sup>260</sup>

Em que pese a análise sobre a função pública e privada, fato é que também não se pode realizar essa distinção atribuindo o caráter público exclusivamente às Cortes Supremas, como

<sup>258</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 85.

<sup>259</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 142.

<sup>260</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Revista Forense.** Volume 429. 2019. GENJURÍDICO. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/revista-forense-429-funcao-paradigmatica-stf-stj/>. Acesso em: 07/11/2024.

defende José Medina, dado que os tribunais de origem também realizam a interpretação do direito e, portanto, em alguma medida exercem a função pública.<sup>261</sup>

Porém, ao realizar tais distinções, não se pretende estabelecer atribuições exclusivas, mas sim definir a prioridade de cada tribunal ao julgar o caso. Enquanto as Cortes de Justiça se dedicam ao controle e revisão de todos os julgados para garantir a tutela dos direitos das partes, as Cortes Supremas focam em analisar questões de direito, tendo como função principal a interpretação e a promoção da unidade do direito.<sup>262</sup>

Não por outro motivo, os recursos direcionados às Cortes Supremas são chamados de "recursos excepcionais" ou "extraordinários" pela doutrina. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini explicam que os recursos ordinários visam a revisão de um direito subjetivo da parte, enquanto os recursos extraordinários protegem o sistema jurídico, focando na preservação do direito objetivo, e não apenas na correção de uma violação individual.<sup>263</sup>

Por essa razão, a Constituição Federal delimita o papel do STJ, diferenciando-o de um tribunal de apelação ou de terceira instância, ao restringir sua atuação apenas a questões de direito federal. Isso justifica as Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam a reanálise de fatos e cláusulas contratuais, reforçando que a Corte não revisa a "justiça" das decisões, mas interpreta e uniformiza o direito infraconstitucional.

É nessa perspectiva que se aplicam os chamados filtros recursais, como a repercussão geral. Esses filtros, que serão mais bem detalhados no próximo capítulo, permitem que a Corte selecione os casos que realmente demandam uniformização, concentrando-se apenas naqueles que necessitam de uma definição para assegurar a unidade do direito.

---

<sup>261</sup> MEDINA, José. **Preqüestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 39.

<sup>262</sup> Araken de Assis já afirmava que “A tônica do objetivo imediato da pretensão recursal inspira a orientação preferida para localizar o caráter extraordinário do recurso. O recurso extraordinário tutela imediatamente o direito objetivo. O interesse particular do recorrente é secundário ou objetivo mediato. Tais recursos visam a averiguar se o órgão judiciário aplicou corretamente a lei (no sentido mais geral) à espécie. Integram a classe, por conseguinte, o recurso extraordinário (art. 994, VII) e o recurso especial (art. 994, VI).” (ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos.** 9. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 72-73).

<sup>263</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil.** 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. v. 1. p. 542

André Luiz Salge Pereira<sup>264</sup>, em sua dissertação de mestrado na Universidade de Brasília (UnB), observa que as Cortes Supremas não possuem competência para julgar todos os casos, e isso não implica injustiça às partes. A verdadeira injustiça seria permitir a ilusão de que mais um recurso à instância superior seria necessário, quando, na realidade, os recursos extraordinários não constituem direito subjetivo das partes. Assim, faz parte da função dessas cortes a seleção dos casos que devem ser julgados.

Isto posto, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido pela Constituição Federal, deve atuar como uma autêntica Corte Suprema de Precedentes, com a função de interpretar a lei federal e assegurar a unidade do direito em todo o país. No entanto, para que essa missão constitucional seja efetivamente cumprida, é fundamental reconhecer a eficácia vinculante dos precedentes por ela estabelecidos, garantindo, assim, uma aplicação uniforme e previsível do Direito, cumprindo com a segurança jurídica necessária ao ordenamento jurídico.

## 2.5. A CRISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Após a criação do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que, enquanto este surgia como forma de desafogar os processos no Supremo Tribunal Federal, aquele passava ao STJ um montante de processos que foram se tornando cada vez maiores ao longo dos anos. Apenas no primeiro ano de sua criação, em 1989, o STJ já havia registrado o julgamento de 3.711 processos, o que já revelava um número preocupante em vista de outras cortes do mundo, como a Suprema Corte Americana, que julga entre 100 e 150 processos por ano. No ano de 1990, o STJ julgou 11.762 processos, um aumento de 316%. Em 1998, após dez anos de funcionamento, o STJ já tinha julgado mais de 546.896 processos.<sup>265</sup>

A partir desse cenário, o STJ passou a enfrentar um aumento exponencial na distribuição de recursos, registrando, ano após ano, uma elevação significativa no número de julgados. Contudo, esse crescimento quantitativo não foi acompanhado por um incremento qualitativo nas decisões proferidas pela Corte.

---

<sup>264</sup> PEREIRA, André Luiz Salge. *O Superior Tribunal de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e o Precedente: desafios para o desempenho da função de corte de vértice a partir de um novo modelo de julgamento colegiado*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 76.

<sup>265</sup> MATOS, Amanda Visoto de. *Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 140.

Desse modo, como defendido por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, a criação do STJ não resolveu a crise do recurso extraordinário, mas apenas estendeu a crise ao novo tribunal superior, resultando agora em dois tribunais que sofrem do mesmo mal.<sup>266</sup>

Na prática, houve apenas a divisão das matérias constitucional e infraconstitucional entre o STF e o STJ, com ambas desempenhando predominantemente o papel de revisão e cassação, enquanto sua atuação como Cortes Supremas tornou-se excepcional.<sup>267</sup> A crise atual do STJ decorre, em grande parte, do desvio de sua função constitucional, transformando-o em uma mera corte de revisão, equivalente a uma terceira instância.

Isso se deve também à resistência dos tribunais em aceitar o sistema de precedentes instituído pelas Cortes. Embora tenha incorporado a doutrina do *stare decisis*, é evidente a enorme desinteresse dos juízes em seguir precedentes estabelecidos hierarquicamente por tribunais superiores fazendo com que o sistema de precedentes expresso no CPC/15 se torne um desafio no dia a dia processual.

Em 24 de setembro de 2010, durante uma palestra sobre a valorização dos precedentes no STJ, Teori Zavascki enfatizou a necessidade de mudança na cultura jurídica brasileira, especialmente no âmbito do próprio tribunal superior. Ele destacou que os próprios ministros do STJ, à época, não respeitavam as decisões da Corte e afirmou que “o sistema de respeito aos precedentes tem que partir daqueles que criam os precedentes”.<sup>268</sup>

Na prática forense, os operadores do direito frequentemente tendem a priorizar o interesse privado, reforçando a percepção de uma Corte Suprema focada exclusivamente na tutela de posições subjetivas.<sup>269</sup> Uma das consequências diretas dessa priorização é o ajuizamento reiterado de demandas, as quais são vistas como apenas “mais um recurso” dentre vários para obter o provimento de seus interesses próprios.

Com isso, a combinação da litigância reiterada, desobediência judicial e divergência das decisões resulta não apenas na crise do STJ, mas também na fragilização da utilidade institucional

<sup>266</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 464.

<sup>267</sup> SOUZA, Tatiana Aparecida Estanislau de. **O Superior Tribunal de Justiça: origem, papel, formas de deliberação e contribuição para a formação do precedente no direito brasileiro.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) — Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2019, p. 17.

<sup>268</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Cultura de Precedentes e o Papel do Superior Tribunal de Justiça.** Ed. 1ª. São Paulo (SP): Editora JusPodivm. 2024, p. 167.

<sup>269</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 133.

das Cortes de Precedentes. Essa situação evidencia a necessidade urgente de uma solução que fortaleça a função nomofilática dessas cortes, garantindo a vinculação obrigatória dos tribunais de origem aos seus precedentes, como forma de assegurar a unidade, coerência e efetividade do sistema jurídico.<sup>270</sup>

Para enfrentar essa crise e trazer de volta a função do STJ, Mitidiero defende que não é suficiente apenas dividir as competências entre as cortes; é necessária uma transformação significativa no papel dessas instituições. Nesse sentido, propõe a adoção de um filtro recursal, inspirado no modelo norte-americano do *writ of certiorari* e no modelo alemão do *Bundesgerichtshof*, que possibilitam uma seleção mais criteriosa dos casos a serem julgados.<sup>271</sup>

Victor Nunes Leal já advertia que "não há solução ótima para o problema das atribuições de um Tribunal da natureza do Supremo Tribunal Federal ou da Corte Suprema", de modo que "teremos de nos contentar com as soluções mais razoáveis, que tenham menos efeitos ou defeitos menos danosos".<sup>272</sup>

E foi pensando nessa solução que surgiu a Proposta de Emenda Constitucional 39/21, apelidada de "PEC da Relevância", que visava a modificação do art. 105 da Constituição Federal, responsável por disciplinar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Como observa Marinoni, o critério da relevância da questão federal habilita o STJ a priorizar casos cuja solução seja indispensável para orientar a sociedade e promover igualdade, coerência e segurança jurídica. Esse enfoque reforça a capacidade do tribunal de atuar de forma estratégica na consolidação do direito federal, evitando o julgamento de demandas que não agregam relevância substancial ao sistema jurídico.<sup>273</sup>

A Relevância da Questão Federal, mais do que um simples filtro de inadmissibilidade recursal, deve ser entendida como uma técnica de julgamento do recurso especial. Dessa forma, os

<sup>270</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes.** Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 148.

<sup>271</sup> MITIDIERO, Daniel. **Dos Recursos De Revista Ao Recurso Extraordinário e ao Recurso Especial: Perfil Histórico.** *Revista de Processo Comparado*. vol. 8/2018. DTR|2018|22732. Jul-Dez / 2018, p. 4.

<sup>272</sup> LEAL, Victor Nunes. O requisito da relevância para a redução dos encargos do Supremo Tribunal Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 54, n. 360, 1965, p. 13 *apud* BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes.** Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 149.

<sup>273</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 147.

julgamentos realizados sob esse regime poderão formar precedentes vinculantes, resgatando a função paradigmática mais relevante do Superior Tribunal de Justiça.<sup>274</sup>

---

<sup>274</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes.** Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 173

### **3. O FILTRO DE RELEVÂNCIA COMO TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES**

#### **3.1. OS RECURSOS EXCEPCIONAIS**

O processo civil tem como objetivo garantir a tutela adequada e efetiva do direito material, assegurando ao jurisdicionado a satisfação de seus direitos e interesses ou a ameaça e reparação por sua violação. Para isso, ao longo do desenvolver da relação jurídica processual, são proferidas decisões que podem ser objeto de impugnação pelas partes, possibilitando uma nova análise e decisão do caso.

No direito brasileiro, o conceito de recurso está associado ao princípio fundamental do duplo grau de jurisdição. Embora não expressamente previsto na Constituição, esse princípio reflete a possibilidade de revisão das decisões proferidas pelo juiz de primeiro grau ou os acórdãos de segundo grau por meio de recurso, garantindo às partes a oportunidade de terem suas causas analisadas por, ao menos, dois órgãos judicantes distintos, hierarquicamente superiores e autônomos.<sup>275</sup>

Nesse contexto, os recursos representariam os meios para questionar as decisões judiciais, sendo, segundo Ovídio Baptista, uma “expressão de desconfiança no magistrado de grau inferior e esperança depositada nos escalões superiores da hierarquia judicial, até que se atinja seu grau mais elevado, contra cujas sentenças não mais caiba recurso”.<sup>276</sup>

Contudo, os recursos dividem-se entre aqueles que revisitam os fatos e fundamentos enfrentados pelo juízo *a quo*, corrigindo injustiças que afetam os interesses subjetivos das partes, e aqueles que transcendem os interesses individuais, buscando proteger e preservar a integridade do direito objetivo consagrado na ordem jurídica, sem a pretensão de uma nova revisitação da conjuntura fática. Tais recursos são divididos em recursos ordinários e extraordinários.<sup>277</sup>

---

<sup>275</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 13.

<sup>276</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: os paradigmas racionais.** Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 239.

<sup>277</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 32.

No mesmo sentido, Luiz Wambier, Almeida e Talamini também diferenciam os recursos ordinários dos extraordinários tendo como ponto de partida o objetivo imediato tutelado pelo recurso, sendo ele um direito subjetivo das partes ou um direito objetivo.<sup>278</sup>

A visão tradicional sobre o conceito de recursos, que atribui a eles a função de corrigir injustiças cometidas pela instância inferior, comumente associada ao princípio do duplo grau de jurisdição, aplica-se primariamente aos recursos ordinários. Estes possuem caráter amplamente reformador, bastando a manifestação de inconformismo da parte e a interposição do recurso, daí a noção do efeito devolutivo. Diferentemente, os recursos excepcionais não guardam relação com o duplo grau de jurisdição, pois sua finalidade constitucional não é a reanálise ampla da causa, mas sim a proteção da ordem jurídica, limitando-se a questões de direito previamente delimitadas.<sup>279</sup>

Entende-se, portanto, que as Cortes de Justiça exercem a função principal do duplo grau de jurisdição, revisando as causas decididas na instância de origem por meio dos recursos ordinários (*ius litigatoris*), enquanto as Cortes Supremas têm como atribuição zelar pela unidade do direito objetivo (*ius constitutionis*), com a função primordial de interpretar e dar sentido às normas constitucionais e legais, traduzidas pelas sua função nomofilática, já trabalhada no capítulo anterior.<sup>280</sup>

Os recursos extraordinários, inspirados no Judiciary Act de 1789 dos Estados Unidos, originaram-se com o *writ of error*, permitindo à Suprema Corte norte-americana revisar decisões finais dos tribunais para controlar a constitucionalidade e legitimidade das leis estaduais. Esse modelo surgiu para dar unidade entendimentos jurídicos em um Estado federal com competências descentralizadas.<sup>281</sup>

No Brasil, inspirados no modelo norte-americano, surgiram os recursos excepcionais: o recurso extraordinário, destinado às questões constitucionais, e o recurso especial, voltado para questões federais infraconstitucionais. Na justiça especializada, destacam-se o recurso de revista, no âmbito trabalhista, e o recurso especial eleitoral, na esfera eleitoral.

<sup>278</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 1. 9. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 542.

<sup>279</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 34.

<sup>280</sup> JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial**. Revista de Processo, São Paulo, v. 295, p. 165- 192, set. 2019. p. 169.

<sup>281</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 51.

Considerando a função desempenhada pelos órgãos destinatários, que são Cortes Supremas com papéis específicos e bem delimitados, os recursos excepcionais apresentam, além de um caráter objetivo que os diferencia dos recursos ordinários, uma "fundamentação vinculada". Isso significa que seu cabimento depende da demonstração de violações previamente definidas pelo texto constitucional, não se admitindo qualquer fundamento para impugnar a decisão recorrida, como ocorre nos recursos ordinários, de fundamentação livre.<sup>282</sup>

Assim, o Recurso Extraordinário só poderá ser manejado quando constadas as violações descritas no art. 102, inciso III, assim como só serão cabíveis Recursos Especiais ao STJ quando houver violação à lei federal nos termos do art. 105, inciso III.

Da mesma forma como ocorre quando são ajuizadas as ações, também o recurso se sujeita a um juízo de admissibilidade, no qual será necessário o preenchimento de alguns requisitos. O requisito de admissibilidade são as condições impostas por lei para que se possa receber e conhecer o recurso, preliminar e condicionante ao juízo de mérito, momento em que de fato será analisada a violação e julgado pelo seu provimento ou desprovimento.<sup>283</sup>

Com base na teoria de Barbosa Moreira, a doutrina divide os requisitos recursais em dois grupos: os requisitos intrínsecos, que dizem respeito à existência do poder de recorrer, incluindo o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e a ausência de fato impeditivo ou extintivo desse poder; e os requisitos extrínsecos, relacionados ao exercício do direito de recorrer, que compreendem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.<sup>284</sup>

Além dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos ordinários mencionados, os recursos de natureza excepcional, como o extraordinário e o especial, exigem o cumprimento de "requisitos específicos de admissibilidade". Esses requisitos, previstos na Constituição Federal, têm como finalidade assegurar que os tribunais superiores desempenhem seu papel de garantir a unidade do direito objetivo e a proteção do interesse público.<sup>285</sup>

---

<sup>282</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 28.

<sup>283</sup> MEDINA, José. **Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais** - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024, p. 61.

<sup>284</sup> MEDINA, José. **Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais** - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024, p. 64.

<sup>285</sup> MANCUSO, Rodolfo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018, p. 246.

Para a interposição de recursos excepcionais, como o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias. Esse requisito, fundamentado nos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, determina que tais recursos só são cabíveis contra decisões proferidas em única ou última instância.

Segundo Mancuso, a exigência decorre do fato de que as Cortes, cujas decisões têm eficácia em todo o território nacional, só devem se manifestar sobre questões completamente resolvidas nas instâncias inferiores. Como responsáveis por dar a palavra final sobre o direito aplicado, não faria sentido que interviessem enquanto ainda houvesse possibilidade de outras impugnações nas instâncias ordinárias.<sup>286</sup>

Esse requisito destaca o papel do recurso excepcional como “última ratio”, reforçando seu caráter objetivo e desvinculado dos interesses individuais das partes. Ademais, outro requisito específico exigido pelos recursos excepcionais, qual seja, o envolvimento exclusivamente de questões de direito.

Esse requisito talvez seja um dos mais importantes nos recursos excepcionais, refletindo a própria natureza das Cortes Supremas. Como destacado ao longo deste estudo, o papel dessas Cortes é controlar a interpretação da legislação, o que justifica o caráter exclusivo dos recursos excepcionais em examinar apenas a correta interpretação da norma jurídica. A questão em discussão, portanto, deve ser essencialmente de direito, ou seja, avaliar se a interpretação dada a uma norma jurídica pelo acórdão de um tribunal inferior está correta.<sup>287</sup>

Em um recurso excepcional não se discutem direitos subjetivos ou questões de fato, mas apenas se o acórdão de instância inferior interpretou corretamente a norma jurídica. O foco recai no controle normativo e nas questões jurídicas, mantendo-se distante do caso concreto e da análise de justiça da lide em si.<sup>288</sup>

Caso fosse permitida a rediscussão da justiça da decisão, as Cortes Supremas passariam a operar como instâncias ordinárias, transformando-se em uma espécie de terceira instância. Isso

<sup>286</sup> MANCUSO, Rodolfo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018, p. 137.

<sup>287</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 161.

<sup>288</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 161.

comprometeria a característica de excepcionalidade desses recursos, que têm como finalidade precípua a preservação do império do direito federal, constitucional ou comum.<sup>289</sup>

Como visto, os recursos excepcionais, como o próprio nome indica, representam uma exceção no sistema recursal, exigindo requisitos mais rigorosos do que os aplicados aos recursos ordinários. Esse rigor reflete seu caráter excepcional e a impossibilidade de que "qualquer motivo" justifique sua interposição. As Cortes Supremas devem ser acionadas apenas em situações que realmente demandem sua intervenção, sempre dentro dos limites de cabimento e necessidade previstos em lei.

Embora a Constituição Federal atribua aos recursos excepcionais e às Cortes Supremas a função de garantir a unidade do direito, o que se observa, na prática, é o completo desvirtuamento desse propósito. Desde suas criações, os tribunais enfrentam a crescente sobrecarga de recursos, atuando mais como cortes de revisão do que como instâncias de uniformização, o que culminou na chamada "crise dos tribunais superiores".

Uma das principais causas da crise das cortes de véspera no Brasil decorre da diferença estrutural entre o sistema federativo brasileiro e o norte-americano. Como observa José Miguel Garcia Medina, os recursos excepcionais foram inspirados no *writ of error* do direito norte-americano, porém, na época de sua implementação, não se considerou uma diferença crucial entre os dois países: enquanto no Brasil a competência legislativa federal é ampla e abrange diversas áreas do direito, nos Estados Unidos essa competência é significativamente mais restrita.<sup>290</sup>

Essa situação é agravada pelo contexto cultural brasileiro, caracterizado pelo excessivo demandismo e pela falta de compreensão e respeito ao verdadeiro papel institucional das Cortes Supremas. Tal cenário evidencia uma crise que não se limita a números exorbitantes de recursos, mas que também apresenta um aspecto qualitativo, refletido na chamada "crise de personalidade" dessas cortes. Ademais, a crise quantitativa frequentemente serve como porta de entrada para a crise qualitativa, intensificando os desafios enfrentados por essas instituições.<sup>291</sup>

---

<sup>289</sup> MANCUSO, Rodolfo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018, p. 167.

<sup>290</sup> MEDINA, José. **Preqüestoramento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 68 – 73.

<sup>291</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 32 – 34.

José Afonso da Silva resume como o “afluxo insuportável de serviços, no acúmulo de processos, naquela alta Corte, a tal ponto de se proclamar um possível estrangulamento da Justiça nacional”.<sup>292</sup> Nesse contexto, discutem-se diversas formas de superar essa crise, buscando soluções que preservem a segurança jurídica e resgatem as funções primordiais dessas cortes como intérpretes da lei e formadores de precedentes.

### 3.2. OS FILTROS RECURSAIS

Uma das primeiras medidas adotadas pelos tribunais para reduzir a crise numérica, que ainda hoje produz efeitos, foi a implementação de óbices processuais, atualmente conhecidos como “jurisprudência defensiva”. No entanto, essa estratégia mostrou-se insuficiente para solucionar a crise das Cortes Supremas e tem sido alvo de diversas críticas por parte dos juristas, as quais serão abordadas mais adiante neste estudo.

Dessa forma, considerando o papel das Cortes Supremas como intérpretes finais da legislação constitucional e federal, e inspirados em modelos internacionais já consolidados, surgiu a ideia de implementar filtros para restringir o acesso a esses tribunais. Embora não resolvam todos os problemas, tais filtros tornaram-se essenciais para, gradualmente, resgatar a função primordial dessas cortes como formadoras de precedentes.<sup>293</sup>

Os filtros, como será apresentado, permitem que as Cortes exerçam uma função criativa em relação ao direito, ao tornar possível uma avaliação criteriosa sobre a relevância e a qualidade das causas submetidas ao seu julgamento. Com isso, reconhece-se a necessidade de que apenas questões verdadeiramente importantes e que demandem interpretação sejam analisadas. Do contrário, essas Cortes ficariam relegadas à mera comparação de textos e normas, afastando-se do papel interpretativo e decisório que delas se espera.<sup>294</sup>

No cenário internacional, destacam-se alguns exemplos que inspiraram a implementação de filtros recursais nas Cortes Supremas brasileiras. Entre eles, sobressaem o *writ of certiorari*, da

<sup>292</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963 p. 446.

<sup>293</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 47.

<sup>294</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Precedentes, **Recurso Especial e Recurso Extraordinário - Ed. 2023**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 638.

Suprema Corte dos Estados Unidos; o *Bundesgerichtshof*, da Alemanha; e o "interés casacional", da Espanha.

A ideia da criação de filtros recursais para permitir que as cortes supremas julguem apenas as questões de direito mais relevantes está contida na criação do *writ of certiorari* perante a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Como expõe Luiz Guilherme Marinoni, "o *certiorari*, que nasceu para reduzir o número de recursos afetos à Suprema Corte, tornou-se um instrumento indispensável para a Corte desenvolver a sua função".<sup>295</sup>

O *writ of certiorari* americano é conhecido como o primeiro filtro de admissibilidade recursal. Em seus primórdios, a Suprema Corte dos Estados Unidos desempenhava um papel semelhante ao de uma terceira instância nas questões federais, revisando casos apresentados por meio do *writ of error*.<sup>296</sup>

No entanto, o aumento insustentável do volume de recursos, aliado à necessidade de garantir maior qualidade e autoridade aos seus julgamentos, levou à implementação desse filtro, permitindo à Corte focar em questões de relevância nacional e desempenhar adequadamente sua função de intérprete supremo da legislação federal.

Assim, conforme a lei aprovada em 1925, a jurisdição recursal da Suprema Corte restara preservada tão somente em quatro casos: (i) *writ of error*; (ii) *writ of appeal*; (iii) *writ of certiorari*; e (iv) *certification of questions*. Essa lei assumiu a condição de marco da discricionariedade judicial exercida pela Suprema Corte.

Todavia, foi somente em 1988, com a aprovação da *Supreme Court Case Selection Act*, que a Suprema Corte dos Estados Unidos alcançou o mais alto grau de discricionariedade em sua atuação. Com a entrada em vigor dessa legislação, os casos recursais passaram a ser admitidos exclusivamente por meio do *certiorari* ou da *certification of questions*. Isso significa que todos os processos passaram a depender da escolha discricionária da Corte para serem julgados, consolidando sua função seletiva e estratégica no sistema jurídico americano.<sup>297</sup>

<sup>295</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 144.

<sup>296</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 49.

<sup>297</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 646.

A *petition for a writ of certiorari* é o instrumento pelo qual a parte solicita que a Suprema Corte ordene ao tribunal inferior o envio do caso para revisão. No entanto, o *writ* só é concedido quando o caso apresenta real relevância e seu julgamento pode estabelecer um precedente de impacto nacional, sendo necessário o voto favorável de quatro dos nove juízes para sua aprovação. A legislação americana deixa claro que o *certiorari* não constitui um direito da parte, mas sim uma prerrogativa discricionária da Corte.<sup>298</sup>

Surpreende nos estudos sobre esse filtro é a ausência de qualquer critério objetivo de admissibilidade desses *writs*. Por isso, a doutrina estrangeira enfatiza que a concessão do *certiorari* é inteiramente discricionária, não havendo sequer a obrigação de fundamentar as decisões que o negam. Isso reflete também no baixo número de *writs* efetivamente concedidos: anualmente, cerca de 7.000 processos são submetidos à Corte, mas apenas uma centena é efetivamente julgada.<sup>299</sup>

Nos dizeres de Marinoni, o instituto não apenas permitiu à Corte racionalizar o seu tempo, dedicando-o aos casos mais importantes, mas, sobretudo, lhe deu condições de fixar soluções para situações de notável importância para o desenvolvimento da sociedade estadunidense.<sup>300</sup> Isso evidencia que o filtro recursal não se limita a uma simples restrição de acesso, mas atua como um mecanismo para qualificar os julgamentos realizados pelas Cortes Supremas.

Na Alemanha, o *Bundesgerichtshof* admite recursos apenas em casos de "importância fundamental" (*grundsätzliche Bedeutung*) ou quando é necessária uma interpretação uniforme sobre a questão jurídica em debate. Já na Espanha, o artigo 477 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* permite a cassação de decisões inferiores em situações que envolvam a proteção de direitos fundamentais de natureza material ou causas com valores pecuniários expressivos. O recurso fundamentado no "*interés casacional*" é admitido quando há divergência, interpretação contraditória entre tribunais, ou aplicação de norma em vigor há menos de cinco anos sem jurisprudência consolidada sobre o tema.<sup>301</sup>

---

<sup>298</sup> PUGLIESE, William Soares. **Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023

<sup>299</sup> PUGLIESE, William Soares. **Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023.

<sup>300</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 145.

<sup>301</sup> LEAL, Fábio Resende. **Recurso Especial: Teoria e prática relevância da questão federal.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 229.

Sendo assim, as experiências internacionais demonstraram que o filtro de admissibilidade positivo foi essencial para transformar cortes de revisão em cortes de interpretação, permitindo que os ministros selecionem e julguem apenas temas mais relevantes. E assim, esse instituto começou a ser inserido no cenário brasileiro.

No Brasil, o primeiro filtro foi implementado por meio das reformas promovidas no ano de 1969, quando aprovada a Emenda Constitucional n. 1, que alterou o art. 119, III da CF de 1967. A alteração concedeu ao Supremo competência para disciplinar as causas que se enquadrariam nas alíneas a (“contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal”) e d do recurso extraordinário (“der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal”).<sup>302</sup> Foi dado ao intérprete máximo da Constituição a possibilidade de “indicar” quais as causas seriam por ele apreciadas.

Desse modo, utilizando-se do permissivo constitucional, o STF limitou uma série de matérias que não poderiam ser objeto de recurso extraordinário em seu Regimento Interno de 1970. Dentre as restrições estariam causas trabalhistas e mandados de segurança que não alcançassem o valor de alçada.<sup>303</sup> Além disso, ficou expresso o termo “jurisprudência predominante” como exceção ao cabimento dos recursos.

Após um tempo, por meio da Emenda Regimental n. 3 de 1975, além de mais uma série de novas restrições ao cabimento do recurso extraordinário e modificou-se o requisito da “discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal” para a “relevância da questão federal” como exceção.

<sup>302</sup> Art. 119 – (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

<sup>303</sup> Regimento Interno do STF de 1970. Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; II — nos litígios decorrentes: a) de acidente de trabalho b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito; IV — nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de sessenta (60) vezes o maior salário mínimo vigente do País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de trinta (30), quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

Assim, a arguição de relevância seria exigida apenas quando a matéria do recurso extraordinário se enquadrasse em hipóteses expressamente previstas no regimento interno como incabíveis para o RE. Em outras palavras, o instituto não atuava como um filtro de admissibilidade, mas, ao contrário, funcionava como um mecanismo de ampliação do cabimento do recurso extraordinário.<sup>304</sup>

Esse quesito funcionava como uma válvula de segurança do sistema, permitindo que um recurso extraordinário, inicialmente fora das hipóteses previstas nos incisos I a X do dispositivo regimental, pudesse ser admitido caso tratasse de tema relevante, definido como aquele que, pelos reflexos na ordem jurídica ou pelos aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigisse apreciação pelo Tribunal.<sup>305</sup>

O julgamento do instituto era coletivo e secreto, sem possibilidade de pedido de vista, sem exigência de fundamentação e irrecorrível. Apenas a ata da sessão, com a relação das arguições acolhidas e rejeitadas, era publicada. Se a relevância fosse acolhida, significava que o Supremo considerava a matéria, embora inicialmente irrelevante, digna de julgamento por suas peculiaridades.<sup>306</sup>

Por fim, a maior inovação trazida foi em 1977, pela Emenda Constitucional n. 07, no qual previu expressamente que o recurso extraordinário que se respaldasse na violação à Constituição, tratado ou lei federal, ou na interpretação divergente de lei federal deveria atender “à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”, requisitos que seriam especificados pelo Regimento Interno do STF (art. 119, III, §1º).<sup>307</sup>

Em 1985, com a Emenda Regimental n. 2, o art. 327, §1º definiu os contornos da relevância dispondo que “entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”. Além disso, a emenda mudou a rota traçada

<sup>304</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 71.

<sup>305</sup> MANCUSO, Rodolfo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018, p. 199.

<sup>306</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 73.

<sup>307</sup> Art. 119 Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) § 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

anteriormente pelo STF, e agora ao invés de indicar aqueles que não poderiam ser objeto de recurso extraordinário, o regimento interno passou a indicar os casos em que o recurso extraordinário era cabível (onze incisos).

Agora a relevância seria necessária em todos os casos em que fosse cabível o manejo do recurso ao STF, modificando o requisito antes como exceção, para uma regra a ser adotada pelo recorrente.

Logo, o STF elencou, primeiro por um critério de exclusão (art. 308, caput, do RISTF, cf. ER 3/75), e depois por um critério de inclusão (art. 325 de seu Regimento, cf. ER 2/85), os casos que desafiavam recurso extraordinário (incisos I a X), inserindo, no inciso XI, a arguição de relevância.<sup>308</sup>

Porém, apesar da redução dos recursos, arguição de relevância enfrentava algumas críticas por ter sido instituída durante o regime militar e por ser decidida em sessão secreta, ferindo a publicidade dos atos judiciais. Por essas razões, somadas à criação do Superior Tribunal de Justiça, que agora seria o responsável pelo julgamento das causas federais antes necessárias a relevância, o instituto foi abolido com a Carta de 1988.<sup>309</sup>

O legislador esperava que, ao retirar a análise de questões federais do Supremo Tribunal Federal, o volume de recursos extraordinários fosse reduzido, permitindo que a Corte se concentrasse em questões constitucionais mais relevantes. No entanto, com a crescente massificação das demandas, os números dispararam. Em 1997, o STF recebeu 42.000 processos, enquanto a Suprema Corte dos EUA, em 1996, recebeu 336 processos, dos quais apenas 126 foram acolhidos para apreciação. A corte alemã, por sua vez, recebeu 3.000 processos, mas selecionou apenas cerca de 300 para decidir.<sup>310</sup>

Desse modo, passado o tempo, surgiu a necessidade de se implementar no âmbito da Suprema Corte, uma nova forma de selecionar os casos, a exemplo das experiências que vinham se concretizando no espaço internacional.

A Constituição de 1988 reduziu os critérios de admissibilidade dos Recursos Extraordinários ao abolir o requisito da relevância, ampliando o acesso ao STF e intensificando sua

<sup>308</sup> MANCUSO, Rodolfo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018, p. 199.

<sup>309</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 127.

<sup>310</sup>GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 127.

crise numérica, especialmente com o aumento de recursos extraordinários. Com critérios frágeis de acesso, bastava que uma decisão se enquadrasse no art. 102, III, da CF/88, atendendo requisitos básicos como prequestionamento e tempestividade.

A repercussão geral foi introduzida no sistema processual brasileiro pela EC nº 45/2004, regulamentada pela Lei nº 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543 A e 543-B ao CPC/1973, e pela Emenda 21 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; atualmente, está prevista nos arts. 1.035 e 1.036 do CPC/2015. A fonte genuína do ora discutido mecanismo de redução de recursos extraordinários é o *writ of certiorary* do direito americano, já mencionado neste estudo.

A natureza jurídica do instituto da repercussão geral, segundo Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, é de pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, de modo que, embora dotado de peculiaridades, se insere no juízo de admissibilidade desse recurso. Ainda, admitem que, por ser requisito de admissibilidade, e estar presente na decisão recorrida (no qual estão as questões federais que devem ser relevantes), trata-se de um requisito intrínseco de admissibilidade, com análise diferenciada.<sup>311</sup>

O art. 1.035 do CPC/2015 traçou, no § 1º, os parâmetros gerais para o preenchimento da repercussão geral, considerando-a como a existência ou não de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Previu, ainda, no § 2º, a necessidade de demonstração desse pressuposto pelo recorrente para apreciação exclusiva do STF, só podendo ser rejeitado pela manifestação de 2/3 de seus membros, sendo, portanto, decisão colegiada qualificada.

Marinoni e Mitidiero entendem que o legislador pretendeu com o instituto da repercussão uma fórmula que conjuga relevância e transcendência. Ou seja, a questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa.<sup>312</sup>

Embora o legislador e o Regimento Interno do STF (arts. 322 e ss.) tenham buscado definir objetivamente a repercussão geral, trata-se de um conceito juridicamente indeterminado. Contudo, é imprescindível não o confundir com arbitrariedade, já que a decisão sobre a existência de

<sup>311</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 672.

<sup>312</sup> BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. 2. Decisões do STF no Recurso Extraordinário Individual Como Precedente Obrigatório? In: DANTAS, Marcelo. **Temas Atuais de Direito Processual: Estudos em Homenagem ao Professor Eduardo Arruda Alvim**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 897 – 911.

repercussão geral deve ser motivada e pública. Além de se basear nas hipóteses estabelecidas, ainda que imprecisas, é fundamental que a decisão justifique os critérios utilizados, especialmente no caso de rejeição, considerando a presunção de existência da repercussão.<sup>313</sup>

Houve resistência em adotar outro filtro de seleção de recursos, devido à falha da antiga arguição de relevância. No entanto, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania destacou que o novo instituto difere substancialmente da antiga arguição, permitindo a seleção das causas relevantes, o que o desvincula da solução de casos concretos e cria nova dinâmica para a Corte.<sup>314</sup>

Em seguida, a Lei 13.467/2017 instituiu o filtro da transcendência como requisito para o recurso de revista, com o propósito de impedir que questões triviais fossem submetidas ao TST. Diferentemente da repercussão geral, esse filtro não busca a gestão de processos repetitivos, mas atua como um mecanismo individual de controle da agenda. Sua análise é realizada monocraticamente pelo relator, restringindo o controle à esfera de seu gabinete ou, no máximo, à respectiva turma.<sup>315</sup>

O filtro enfrenta críticas de estudiosos que questionam sua efetividade em cumprir a função originalmente idealizada. Embora esteja em vigor há mais de quatro anos, não há dados quantitativos que comprovem sua eficácia na redução do número de recursos no tribunal superior. Pelo contrário, observa-se um aumento no volume de recursos ao longo do tempo. Além disso, a ausência de critérios uniformes para sua aplicação, permitindo que cada ministro o utilize de forma subjetiva, gera insegurança jurídica e compromete a confiabilidade do instituto, enfraquecendo-o como ferramenta para consolidar o tribunal como uma corte interpretativa.<sup>316</sup>

Ao Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não foi atribuído um filtro recursal que lhe garantisse o poder de filtrar e selecionar os casos que fosse julgar. A propósito, quando se iniciou o trâmite da EC 45/2004, muitos juristas defendiam, desde já, a inclusão de uma repercussão geral

<sup>313</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 133.

<sup>314</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 104.

<sup>315</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 98.

<sup>316</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 99.

para o recurso especial, dentre eles, o ministro Nilson Naves, que à época ocupava a presidência do STJ.<sup>317</sup>

### 3.3. A SITUAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Após a EC 45/2004, doutrinadores como Marinoni e Teresa Arruda Alvim apontam uma incongruência no sistema recursal, destacando a ausência de um filtro de seleção semelhante ao da repercussão geral para o recurso especial. Considerando que o STJ deriva do STF e exerce função semelhante na unidade do direito, essa omissão contrastava com a lógica do sistema. A adoção do filtro no recurso especial poderia aumentar a eficiência do STJ, reduzir o número de recursos e aprimorar a qualidade dos julgamentos, substituindo a jurisprudência defensiva por um critério legítimo e alinhado à Constituição.<sup>318</sup>

Com base nisso, em 2012, iniciou-se o projeto que mais tarde resultaria na proposta de emenda constitucional para implementar o filtro de relevância no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, alterando-se o §1º do art. 105, como o intuito de restringir o "livre acesso" ao STJ, almejava-se um filtro semelhante à repercussão geral para filtrar recursos e permitir à Corte maior celeridade e eficiência no julgamento de relevantes questões de direito federal.<sup>319</sup>

Atualmente, observa-se uma combinação de diversos fatores que equivocadamente posicionam as Cortes Supremas como instâncias de revisão, uma visão profundamente enraizada em aspectos ideológicos e culturais, associados à forma como o direito de recorrer é frequentemente compreendido.

<sup>317</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 149.

<sup>318</sup> "Ademais, por coerência sistemática, carece de sentido que o ordenamento admita que se deva fazer uma triagem entre questões constitucionais que sejam relevantes (= dotadas de repercussão geral) ou não, mas, por outro lado, considere-se que todas as questões ligadas à ofensa à lei federal seriam relevantes. De fato, a fortiori, se é necessário um filtro capaz de selecionar as questões constitucionais que devem ser resolvidas pelo Supremo, porque geram um impacto para muito além do interesse das partes, nada mais natural que esse filtro também exista quando se trate de questões federais." (ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. 10. A Relevância no Recurso Especial em Meio a Seus "Parentes": A Repercussão Geral e a Antiga Arguição de Relevância da Questão Federal In: ABOUD, Georges et al. **Relevância no Resp** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 169 – 186). No mesmo sentido MARINONI, Luiz Guilherme. MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017.

<sup>319</sup> LEAL, Fábio Resende. **Recurso Especial: Teoria e prática relevância da questão federal.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 238.

Edilson Vitorelli analisa a ideia das chamadas “decisões certas”, destacando a falsa crença de que a ampliação quase infinita do sistema recursal aumentaria as chances de se alcançar uma decisão correta. Essa perspectiva, segundo ele, fomenta um incentivo equivocado à expansão dos recursos. Dessa forma, consolida-se no imaginário social a ideia de que os recursos devem ser utilizados até a última instância, na busca incessante por uma justiça que, na realidade, não será alcançada apenas pelo fato de o caso chegar a uma Corte Suprema.<sup>320</sup>

A consequência disso é o sobrecarregamento das cortes a níveis extravagantes, colocando em risco a própria qualidade dos julgamentos.

Um exame do quantitativo de processos julgados pelo STJ impressiona. Conforme os Boletins Estatísticos do tribunal, em 1990 foram 11.742 julgados, no ano 2000 foram 150 mil, em 2007 foram 330 mil, e, em 2016, o número de processos apreciados saltou para 470 mil, em uma situação sem paralelo no mundo<sup>321</sup>.

Em 2019, dados estatísticos disponibilizados pela Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica e pela Coordenadoria de Gestão de Informação do STJ revelaram a gravidade do acúmulo processual na Corte. Segundo o Relatório Estatístico de 2019, mesmo sem o ingresso de novas demandas, seriam necessários cerca de oito meses, com a produtividade atual dos ministros, para eliminar o estoque de processos. Contudo, considerando os processos recebidos continuamente, o prazo estimado para “zerar” o acervo ultrapassaria doze anos.<sup>322</sup>

Conforme noticiado pelo site da corte, em 2022, o STJ passou dos 2 milhões de recursos especiais “em meio a esforço para resgatar sua função constitucional”.<sup>323</sup> O STJ chegou ao recurso especial de número 1.000.000 em 2007, 18 anos após receber seu primeiro processo, mas precisou de três anos a menos para atingir a marca de 2 milhões nessa classe processual.

Por fim, em 2024, o STJ atingiu pela primeira vez na história a marca de mais de 500 mil ações distribuídas e registradas. Nesse mesmo ano, foram julgados 677.255 processos, com a média

<sup>320</sup> VITORELLI, Edilson. A Relevância no Recurso Especial: uma reflexão sobre as decisões judiciais erradas. In: MARQUES, Mauro Campbell, et. al. **Relevância da questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth, 2023, p. 176

<sup>321</sup> Superior Tribunal de Justiça. Boletins estatísticos anuais de 2001, 2007 e 2016, disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 02/02/2025.

<sup>322</sup> Superior Tribunal de Justiça. Boletim estatístico anual de 2019, disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 02/02/2025.

<sup>323</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar missão constitucional. 07/08/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07082022-STJ-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 23/01/2025.

de julgamentos por ministro ultrapassando 20 mil casos, também pela primeira vez. Para efeito de comparação, em 2010, essa média era de apenas 10 mil processos por ministro.<sup>324</sup>

Sob essa perspectiva, evidencia-se o estado de colapso do tribunal. É imprescindível reduzir o número de processos no Tribunal para que ele possa, de fato, atuar como uma verdadeira corte de precedentes, dedicando-se com calma e responsabilidade à análise e construção das teses vinculantes que lhe cabem.

Como destacado no capítulo anterior e amplamente defendido por Marinoni e Mitidiero, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao serem responsáveis por definir a interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional no Brasil, devem ser considerados como verdadeiras Cortes Supremas. Isso significa que sua função não se limita à revisão de casos, mas à definição da interpretação da lei federal, assegurando sua unidade por meio da criação de precedentes.<sup>325</sup>

Os dados estatísticos mostram que, embora o STJ tenha sido criado para uniformizar a legislação, na prática tem atuado como uma Corte de Revisão, recebendo o título de "Tribunal Cidadão", o que resulta em uma verdadeira "crise de identidade". O Tribunal frequentemente decide questões claramente individuais. A falta de um filtro adequado para os recursos permitiu que, com boa argumentação, praticamente qualquer caso chegassem ao STJ, gerando a ideia equivocada de que as partes têm direito a uma análise de suas causas pela Corte.<sup>326</sup>

Desse modo, o cenário atual revela um tribunal sobrecarregado, que, devido ao excesso de demandas, é incapaz de julgar os casos com a qualidade necessária, afastando-se progressivamente de sua função constitucional. Dessa forma, a preocupação com o elevado volume de processos nas cortes de véspera não se limita à quantidade, mas está diretamente ligada à qualidade do direito produzido.

---

<sup>324</sup> Superior Tribunal de Justiça. Boletins estatísticos anuais de 2024, disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 02/02/2025.

<sup>325</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recompensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017. MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

<sup>326</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 141.

Nesse contexto, a EC 125 propõe ajustar o papel das Cortes Supremas, promovendo uma atuação mais precisa em ambas as frentes, por meio da adoção de técnicas específicas que conciliem a solução de litígios e a construção de precedentes.

A arguição de relevância funciona como um filtro que prioriza a qualidade das decisões da Corte em vez da quantidade. Diferente de filtros que buscam apenas reduzir o volume de trabalho, ela confere à Corte uma função pública, qualificando sua atuação voltada para a busca de soluções relevantes para a sociedade e, consequentemente, aprimorando o direito.<sup>327</sup>

Para que a Corte desempenhe adequadamente seu papel de intérprete do direito, é essencial que tenha controle sobre sua agenda e condições reais de trabalho. Como destacado por Vitorelli, a sobrecarga dos tribunais tem levado à massificação das decisões monocráticas e à delegação de julgamentos menos especializados às assessorias, comprometendo tanto a qualidade quanto a credibilidade das decisões.<sup>328</sup>

Por fim, ao selecionar casos de evidente relevância, reconhece-se o potencial dessa questão para a formação de um precedente. Uma vez decidida e verificados seus pressupostos, o precedente é estabelecido, devendo ser interpretado e aplicado a todos os casos que se enquadrem em sua abrangência. Assim, ao reconhecer a relevância de uma questão, também se reconhece sua capacidade de qualificar o julgamento da Corte e gerar um precedente vinculante.<sup>329</sup>

Portanto, a implementação do filtro de relevância vai além da simples redução do acervo processual, sendo este apenas o primeiro passo para alcançar o objetivo principal do filtro: a qualificação dos julgamentos da Corte Suprema. Isso permite restaurar sua função constitucional de promover a unidade do direito, garantindo decisões com maior qualidade e coerentes.

#### 3.4. A EXPERIÊNCIA VIVIDA ATÉ O MOMENTO COMO CORTE DE PRECEDENTES POR MEIO DOS REPETITIVOS

---

<sup>327</sup> LEAL, Fábio Resende. **Recurso Especial: Teoria e prática relevância da questão federal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 245.

<sup>328</sup> VITORELLI, Edilson. A Relevância no Recurso Especial: uma reflexão sobre as decisões judiciais erradas. In: MARQUES, Mauro Campbell, et. al. **Relevância da questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth, 2023, p. 177.

<sup>329</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 120.

Diante da crise de sobrecarga enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça e com o intuito de restaurar sua função de uniformizar o direito infraconstitucional, foi criada, em 2008, a Lei n. 11.672, que introduziu o art. 543-C no CPC de 1973. Este artigo estabeleceu a técnica de julgamento de recursos repetitivos, com o objetivo de racionalizar o processo de análise dos recursos especiais, respondendo ao problema do volume excessivo de casos que chegavam diariamente às cortes.<sup>330</sup>

A nova sistemática instituída determina que os recursos que se apresentarem como representativos da controvérsia, cumprindo todos os requisitos, sejam enviados ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Após a distribuição ao relator, este reavalia a admissibilidade, podendo rejeitar a indicação, propor novo paradigma ou solicitar novos recursos. Se admissíveis, o relator submete a controvérsia à Corte Especial ou à Seção competente para julgamento sob o rito dos repetitivos, definindo a suspensão dos processos (art. 1.037, II).

Durante a tramitação, podem ser solicitadas informações, participação de *amicus curiae* e audiências públicas, sendo o parecer do Ministério Públíco Federal (MPF) obrigatório.

Após a resolução de um tema em recurso repetitivo, os processos suspensos são retomados para aplicação da tese firmada. O presidente ou vice-presidente do tribunal compara o acórdão paradigmático com os acórdãos suspensos (art. 1.040 do CPC e art. 256-R do RISTJ). Se coincidentes, o recurso tem seguimento negado (art. 1.030, I, b, e art. 1.040, I, do CPC).

Em caso de divergência, o processo é devolvido ao órgão que proferiu o acórdão recorrido para decidir entre alinhar-se ao paradigma ou justificar a manutenção do entendimento divergente. A retratação exige apenas a demonstração de correlação fática e jurídica (art. 489, § 1º). A manutenção da divergência requer novo julgamento com fundamentação que distinga ou rebata o precedente (art. 1.040, II, do CPC).

Os casos decididos sob a técnica de julgamento dos recursos repetitivos geram, de acordo com o CPC/2015, precedentes qualificados que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos órgãos jurisdicionais (art. 927, inciso III). Todavia, apesar dessa caracterização pelo diploma processual, a doutrina defendida por Marinoni e Mitidiero aponta um problema quanto a essa concepção.

Segundo os autores, a multiplicidade de casos não justifica, por si só, a formação de um precedente pelo tribunal, mas apenas a necessidade de otimizar o julgamento de causas em massa.

---

<sup>330</sup> ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 335.

Assim, não há fundamento para considerar que o simples fato de haver casos repetitivos leve à criação de um precedente vinculante.<sup>331</sup>

Em primeiro lugar, é importante entender que a sistemática dos julgamentos repetitivos é um mecanismo destinado à criação de um precedente focado principalmente em casos pendentes, ou seja, voltado para o passado. Por outro lado, o precedente visa os casos futuros, buscando garantir a previsibilidade no direito e orientando as decisões que ainda virão.<sup>332</sup>

Portanto seria um equívoco acreditar que a função de uma Suprema Corte se limita a resolver questões de direito repetitivas ou multiplicadas, como se fosse apenas uma forma de reduzir o volume de casos no Judiciário. As decisões da Corte têm um papel mais amplo: não só resolvem litígios, mas também orientam a sociedade, sendo essenciais para o comportamento de cidadãos e empresas em um Estado de Direito. Os precedentes asseguram igualdade e segurança jurídica, indo além da simples celeridade processual ou diminuição do número de recursos.<sup>333</sup>

Para além disso, a doutrina esclarece que o precedente não se vincula à quantidade de casos, mas sim à qualidade do julgamento. Ou seja, o número elevado de processos não justifica a formação de um precedente, a menos que a questão envolva relevância e transcendência suficientes para justificar a atuação da Corte Suprema. Portanto, para a formação de precedentes, o que importa é a qualidade, a materialidade e a funcionalidade da decisão.<sup>334</sup>

Por conseguinte, surge uma contradição interna, já destacada antes das discussões sobre o novo filtro recursal, ao questionar por que o diploma legal estabelece a obrigatoriedade das teses julgadas sob o regime de repetição, mas não confere aos precedentes formados pelas Cortes Supremas, em casos sem repetição, a mesma força vinculante. Ao considerar a função de intérprete dos enunciados normativos, uma Corte Suprema, ao decidir um caso que pode ou não se repetir, tem a capacidade de elaborar um precedente, ou seja, uma norma que confere sentido ao direito. Dessa forma, é equivocado supor que existem precedentes apenas em casos repetitivos e não em casos que não são suscetíveis de repetição.

<sup>331</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 333.

<sup>332</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 333.

<sup>333</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2017, p. 148.

<sup>334</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 118 – 150.

O recurso especial não difere do repetitivo na tarefa de definir questões federais com impacto nacional, mas supor que apenas o repetitivo permite a formação de precedentes é equivocado, já que ele é apenas uma técnica voltada a casos que, em determinados contextos, se multiplicam. Além disso, um tribunal superior não existe apenas para reduzir o acúmulo de processos, e decisões vinculativas sem relevância suficiente podem banalizar a sistemática de repetitividade e comprometer a flexibilidade do sistema jurídico.<sup>335</sup>

Com base nessa construção teórica, Marinoni defende que, mesmo nos casos de julgamento de recursos repetitivos, é imprescindível que, além da repetição, exista a relevância da questão federal. Assim como no recurso extraordinário, o STF somente terá razão para analisar um recurso interposto contra acórdão que julgou "casos repetitivos" quando estes refletirem uma questão de repercussão geral.<sup>336</sup>

Além disso, conforme destacado pelas pesquisas, a sistemática dos recursos repetitivos não resolveu a crise numérica e, principalmente, identitária, sofrida pelo STJ. Isso porque, a sistemática não consegue trazer à Corte a função constitucional da qual precisa, sendo apenas mais uma forma de amenizar os litígios em massa, mas sem solucionar a falta de autoridade atribuída às decisões.

Diante desse cenário, tornou-se inevitável a adoção de medidas mais eficazes para enfrentar a crise. É importante destacar que somente as decisões previstas como obrigatórias pela Constituição possuem força vinculante, sendo as alterações promovidas pelo constituinte derivado que ampliaram a eficácia das decisões do STF.

### 3.5. A EXPERIÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM A REPERCUSSÃO GERAL

Como visto, em 2008, a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como a "Reforma do Judiciário", introduziu no Supremo Tribunal Federal o instituto da repercussão geral, estabelecendo

---

<sup>335</sup> MARQUES, Lúcio Guimarães. **Elaboração do precedente judicial na sistemática do recurso especial repetitivo**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2019, p. 136.

<sup>336</sup> MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 331.

um novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário. Esse instituto, porém, foi além de um mero filtro recursal, inaugurando um novo modelo decisório no STF e fortalecendo sua função como Corte Suprema.

À época, a criação desse filtro teve como principal objetivo reduzir a sobrecarga da Corte, que enfrentava um volume elevado de processos a serem julgados pelos ministros, comprometendo a qualidade e o bom desempenho do tribunal — uma situação semelhante à vivenciada atualmente pelo STJ. Os resultados foram positivos: com a implementação da repercussão geral em 2007, o número de processos em tramitação no STF diminuiu cerca de 80% em treze anos de funcionamento. Enquanto em 2007 havia aproximadamente 120 mil processos recursais, ao final de 2020 esse número foi reduzido para pouco mais de 13 mil, marcando também o primeiro ano em que o Supremo registrou uma menor tramitação de recursos em relação aos processos originários. Em 2024, essa tendência se consolidou, com a Corte recebendo cerca de 10 mil recursos.<sup>337</sup>

Paulo Mendes, em seu estudo, evidencia que, embora inicialmente concebida como um simples filtro de admissibilidade, a repercussão geral tem sido utilizada pelo STF como uma técnica de julgamento voltada à formação de precedentes. Ao chegar à Corte Suprema, o recurso é submetido à análise de admissibilidade, e, caso os ministros reconheçam a repercussão geral, inicia-se o procedimento para a criação de precedentes, denominado "julgado sob o regime de repercussão geral".<sup>338</sup>

Embora o recurso extraordinário individual não conste no rol de pronunciamentos vinculantes do art. 927 do CPC, a exigência de demonstração da repercussão geral, somada às alterações introduzidas pelo diploma processual e pelo regimento interno do STF, que fazem parte da referida técnica de julgamento, atribui caráter vinculante às suas decisões.<sup>339</sup>

Como exposto no primeiro capítulo, o art. 927 do CPC já foi alvo de diversas críticas, especialmente por não incluir, entre os pronunciamentos vinculantes, decisões das Cortes

<sup>337</sup> Aplicação da Repercussão Geral reflete na diminuição expressiva do acervo no STF. Portal STF, 03/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465224&ori=1>. Acesso em: 25/01/2025.

<sup>338</sup> MENDES, Paulo. Relevância no Recurso Especial. Um requisito de admissibilidade ou uma técnica de julgamento? In: MARQUES, Mauro Campbell, et. al. **Relevância da questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth, 2023, p. 425.

<sup>339</sup> BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. 2. Decisões do STF no Recurso Extraordinário Individual Como Precedente Obrigatório? In: DANTAS, Marcelo. **Temas Atuais de Direito Processual: Estudos em Homenagem ao Professor Eduardo Arruda Alvim**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 897 – 911.

Supremas em casos sem repetitividade. Em consonância com o que foi debatido no tópico anterior, não é adequado limitar a força vinculante apenas aos casos repetitivos, uma vez que a atuação da Corte Suprema, em ambas as situações, é a mesma: promover o sentido do direito constitucional e legal. Ainda assim, a própria legislação, por meio da técnica de julgamento sob regime de repercussão geral, atribuiu caráter obrigatório às decisões, garantindo sua observância pelos juízos inferiores.

A repercussão deve ser demonstrada pela parte em preliminar do recurso extraordinário, o qual passará por uma análise bifásica, primeiro realizada pela própria presidência do tribunal a quo e depois analisada pela Corte Suprema. Importa destacar que, a competência para reconhecer ou não a repercussão é privativa do STF, conforme o art. 102, § 3º, demandando, ainda, quórum qualificado de 2/3 dos membros do tribunal para sua negativa.

Quando reconhecida a repercussão geral pelo STF, poderá o relator, em decisão fundamentada, determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, §5º). E caso negada o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica (art. 1.035, §8º).

O presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deverá, consoante disposição do art. 1.030, inciso I, do CPC, negar seguimento a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; ou encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal (inciso II).

Em última hipótese, caso o tema nunca tenha sido analisado pela Corte Suprema, realizará o juízo de admissibilidade, submetendo-o ao STF para que este possa analisar se há ou não a presença da repercussão geral (inciso V).

A decisão do tribunal de origem que negar o seguimento do recurso extraordinário fundamentada em tese proferida sob a técnica de julgamento da repercussão geral somente poderá ser recorrível por meio de Agravo Interno para o tribunal a quo, não cabendo Agravo para o STF (art. 1042).

No STF, por sua vez, por meio da regulamentação imposta no Regimento Interno, garante-se o poder do relator de decidir monocraticamente acerca de temas que já tenham sido decididos pela corte. Isso, pois, caso já presente no tribunal entendimento sobre o objeto do recurso, haverá a presunção da repercussão geral, procedendo-se pela decisão monocrática (art. 323, §2º). Assim como caso já tenha sido rejeitada, a decisão será vinculante (art. 327).

Logo, apenas a primeira análise da questão constitucional é feita pelo Colegiado que, decretando sua inexistência ou sua existência e julgado o mérito, passa a garantir a ampliação do poder monocrático do Relator e à Presidência para os casos repetidos.

Conforme disposição do art. 988, §5º do CPC, caberá reclamação para a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Desse modo, observadas as disposições legais do ordenamento, é evidente que a decisão do STF ao interpretar uma questão constitucional concreta possui caráter vinculante, devendo ser observada pelos demais tribunais nacionais e pelos próprios ministros relatores em casos similares. Quando a repercussão geral é reconhecida, o recurso segue para o "julgamento sob o regime de repercussão geral", em que o filtro de admissibilidade também se configura como uma técnica para a formação de precedentes vinculantes.

Tal situação, aliás, foi explicitada no voto prolatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no âmbito do RE 949.297, no qual afirmou a necessidade de se promover eficácia vinculante e erga omnes às situações julgadas sob a sistemática da repercussão geral. No mesmo sentido, a Ministra Cármem Lúcia entendeu, no julgamento do ARE 1.221.356/SP, que as decisões tomadas sob o regime de repercussão devem deter o caráter de precedentes, sob a pena de esvaziar a própria ideia de repercussão geral.<sup>340</sup>

Após a implementação da repercussão geral, o STF abandonou a nomenclatura “recurso extraordinário repetitivo”, uma vez que a nova técnica de julgamento passou a abranger tanto os casos de repetitividade quanto aqueles que, apesar de não serem repetitivos, apresentam relevância. Com isso, o sistema de precedentes finalmente se alinhou à teoria defendida por juristas, segundo a qual a repetição, por si só, não é suficiente para a formação de um precedente vinculante, sendo

---

<sup>340</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 949.247: Rep. Geral Tema: 885.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso, em: 08.02.2023. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.221.356/SP.** Relatora: Min. Cármem Lucia, julgamento em: 23.11.2020.

indispensável a presença de repercussão e o uso de uma técnica adequada para a criação de precedentes.

### 3.6. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

Em 2012, após longos anos discutindo-se a necessidade de um filtro à semelhança da repercussão geral, foi criada uma comissão interna liderada pelo Min. Min. Teori Zavascki, à época ministro do STJ, para construir o texto que originou a PEC da relevância

O texto passou pela aprovação do Pleno do STJ, em 05 de março de 2012, encaminhado para a Câmara dos Deputados, em 23 de agosto de 2012, foi apresentada a Proposta da Emenda à Constitucional nº 209/2012, responsável por incluir no texto constitucional a necessidade da demonstração da relevância da questão federal na interposição dos recursos especiais. A proposta subscrita pelos deputados Rose de Freitas do PMDB/ES e Luiz Pitiman do PMDB/DF foi apresentada ao Congresso Nacional. O texto, basicamente idêntico ao da repercussão geral:

No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.<sup>341</sup>

Em sua justificativa, a proposta reforçou a situação de congestionamento encontrada no STJ, semelhante, a propósito, ao vivido pelo STF quando da implementação da repercussão geral no recurso extraordinário. Nos seguintes termos:

No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011. Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao

---

<sup>341</sup> SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012.** Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>. Acesso em: 25/01/2025

recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos.<sup>342</sup>

A proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada ao Senado Federal em 2017, onde foram apresentadas três emendas ao projeto. Dentre elas, foi acolhida a que acrescentou o §3º, incluindo hipóteses de presunção da relevância. Finalmente, em 2021, a PEC foi aprovada pelo Senado, consolidando a seguinte redação:

#### Art. 105.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

- I - ações penais;
- II - ações de improbidade administrativa;
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI - outras hipóteses previstas em lei.

Conforme o disposto no §2º, a relevância deve ser demonstrada “nos termos da lei”, caracterizando-se como uma norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicação plena depende de complementação e regulamentação infraconstitucional. Esse tipo de norma exige, obrigatoriamente, a intervenção legislativa para concretizar o comando nela estabelecido.

Passados mais de dois anos desde sua conversão na Emenda Constitucional nº 125, a norma ainda não foi regulamentada. No entanto, já tramitam no Congresso propostas apresentadas

---

<sup>342</sup> SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>. Acesso em: 25/01/2025.

por diversos setores para sua concretização, incluindo uma iniciativa do próprio STJ, que, além de propor um projeto de lei, deverá futuramente definir os contornos da nova técnica de julgamento em seu regimento interno. Enquanto isso, seguem sendo realizados estudos para analisar as possíveis direções e implicações que o novo filtro poderá assumir no ordenamento jurídico.

A relevância da questão federal, assim como a repercussão geral, é um conceito juridicamente indeterminado, com significado impreciso e dependente da interpretação do julgador. Esses conceitos refletem a opção do legislador de não emitir normas rígidas, conferindo ao juiz discricionariedade para avaliar os casos concretos.<sup>343</sup>

Fábio Resende Leal esclarece que esses termos são deliberadamente abertos, permitindo aos ministros ampla liberdade na seleção dos recursos a serem conhecidos e julgados. Essa vaguezza no texto normativo é intencional e funcional, conferindo ao STJ uma margem de discricionariedade na aplicação do conceito, que não deve ser rigidamente delimitado pelo legislador.<sup>344</sup> Essa discricionariedade permite à Corte Suprema maior controle sobre sua agenda.

Além disso, essa postura também é necessária diante da complexidade das sociedades contemporâneas, que não podem ser plenamente reguladas por códigos fechados e exaustivos. Essa técnica permite flexibilidade ao ordenamento jurídico, adaptando-se a situações imprevisíveis. A Emenda Constitucional 125 exemplifica essa abordagem ao listar hipóteses de relevância e permitir a inclusão de outras, mantendo uma abertura para a dinâmica da vida. Assim, conceitos vagos, cláusulas gerais e princípios funcionam como ferramentas para garantir a adequação do direito à realidade em constante transformação.<sup>345</sup>

Porém, a discricionariedade do julgador não pode ser confundida com arbitrariedade, conforme destacado na repercussão geral. A responsabilidade de definir a relevância cabe à jurisprudência do tribunal, que, gradualmente, construirá o conceito e a previsibilidade do que é ou não relevante. Para tanto, a fundamentação sólida de suas decisões será a principal garantia de sua

<sup>343</sup> SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo.** Coordenador Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Fundação Getúlio Vargas. 2022.

<sup>344</sup> LEAL, Fábio Resende. **Recurso Especial: Teoria e prática relevância da questão federal.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 254

<sup>345</sup> ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. 10. A Relevância no Recurso Especial em Meio a Seus “Parentes”: A Repercussão Geral e a Antiga Arguição de Relevância da Questão Federal In: ABOUD, Georges et al. **Relevância no Resp** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 169 – 186.

legitimidade. Assim, a Corte Suprema deverá investir no ônus argumentativo de suas decisões, garantindo total transparência e evitando a arbitrariedade.<sup>346</sup>

Embora seja um conceito vago, há formas de delinear seu significado no ordenamento jurídico. Como defende Mitidiero, a relevância da questão federal abrange dois aspectos: a relevância em si e a transcendência. Esses critérios indicam a importância da questão e o interesse em seu exame que ultrapassa os litigantes envolvidos, evidenciando seu potencial para promover a unidade do direito e servir como precedente para casos futuros. Isso pois sem a vocação expansiva das razões de suas decisões, o que se relaciona precisamente com o requisito da transcendência da questão, a sua função não é alcançada.<sup>347</sup>

Marinoni complementa que a transcendência é um pressuposto para a formação do precedente. Isso ocorre porque é por meio dela que são selecionadas as questões que vão tornar possível a criação desses precedentes. Em outras palavras, a transcendência, como filtro, implica questionar se a questão discutida no recurso possui a qualidade necessária para permitir a constituição de um precedente que trará benefícios a pessoas além das envolvidas no processo, configurando um precedente de caráter universalizante.<sup>348</sup>

O filtro foi criado para implementar a nova técnica de julgamento, atribuindo às Cortes Supremas a função de formar precedentes, o que torna incoerente desconsiderar a relevância da transcendência. Embora para as partes toda questão seja relevante, a admissibilidade recursal deve ser pautada não pela perspectiva individual, mas pelo impacto da questão no ordenamento jurídico como um todo, avaliando sua repercussão no interesse público em contraste com o interesse privado.

### **3.7. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO TÉCNICA DE JULGAMENTO PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES**

---

<sup>346</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. FROHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: algumas discussões à luz da eficiência processual e do dever de fundamentar. In: MARQUES, Mauro Campbell, et. al. **Relevância da questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth, 2023, p. 105.

<sup>347</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 87.

<sup>348</sup> MARINONI, Luiz. **O Filtro da Relevância** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 88.

O estudo sobre o filtro de relevância, à espera de sua regulamentação, gerou e ainda provoca intensos debates doutrinários acerca de como o Superior Tribunal de Justiça irá utilizá-lo: se como critério individual de admissibilidade, limitado à análise de casos concretos, ou como ferramenta de julgamento para a formação de precedentes vinculantes.

A questão central, reside em determinar se o reconhecimento ou a negativa de relevância no recurso especial resultará em uma apreciação isolada, com efeitos restritos ao caso específico, ou se será aplicada a técnica de formação de precedentes, estabelecendo interpretações de eficácia geral que dê unidade ao direito, impeçam novos recursos sobre o mesmo tema e impactem diretamente o papel do STJ como corte de precedentes.

Atualmente, nosso ordenamento jurídico conta com dois exemplos distintos de filtros adotados pelas Cortes, cada um com objetivos e características bastante diferentes entre si. Há o filtro de transcendência implementado no âmbito dos recursos de revista do TST, entendido como um mero filtro de admissibilidade, e há a repercussão geral, que adota o modelo de formação de precedentes.

O primeiro caso refere-se a um filtro de caráter individual, analisado de forma isolada por meio de decisões monocráticas dos relatores. Esses filtros não geram qualquer impacto nos demais processos julgados pelas turmas do tribunal, sendo aplicados a critério exclusivo de cada relator. Seu único objetivo é restringir a quantidade de recursos, sem influenciar o desenho decisório do sistema jurídico. Dessa forma, não há um regime jurídico diferenciado para casos que apresentem transcendência, e o processamento deles permanece inalterado.

O segundo caso refere-se à técnica de julgamento voltada à formação de precedentes vinculantes, já implementada no âmbito do recurso extraordinário. Nessa hipótese, há uma mudança significativa no desenho decisório adotado pelo STF, ao submeter os recursos a uma nova sistemática processual com o objetivo de gerar decisões com caráter vinculante. Essas decisões não apenas impactam todos os processos em tramitação, mas também aqueles que venham a ser propostos, impondo sua observância obrigatória por todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

Atualmente, há autores que defendem que a relevância da questão federal deve se aproximar do conceito de transcendência utilizado pelo TST, enquanto outros argumentam que ela deve seguir os mesmos parâmetros da repercussão geral aplicada no STF. Além das discussões doutrinárias, os próprios órgãos responsáveis têm se posicionado e apresentado sugestões para a

regulamentação do filtro. Nesse sentido, duas propostas já foram encaminhadas ao Congresso Nacional visando à sua regulamentação.

A primeira proposta, enviada pelo STJ, prevê que juízes e tribunais devem observar os acórdãos proferidos em recursos especiais submetidos ao regime de relevância da questão de direito federal infraconstitucional (art. 927, III-A). Isso indica que todas as decisões do Tribunal sob esse regime terão natureza de precedentes vinculantes, atribuindo ao filtro a função de uma técnica de julgamento. A proposta reforça que a relevância não deve ser encarada meramente como um mecanismo para restringir as questões que chegam ao STJ, mas como um instrumento voltado à formação de precedentes qualificados, nos moldes do que já ocorre com a repercussão geral.<sup>349</sup>

Por outro lado, o anteprojeto apresentado pela OAB não inclui no art. 927 do CPC o acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância, caracterizando-o como um filtro de natureza individual. Nesse modelo, o mérito das causas julgadas como relevantes teria apenas caráter persuasivo. A justificativa baseia-se no entendimento de que o STJ, enquanto corte situada no mesmo nível hierárquico do TST, deveria adotar posturas semelhantes. Assim, a proposta manifesta a intenção de alinhar a relevância ao rito da transcendência, configurando-a como mais um filtro individual de admissibilidade do recurso especial.<sup>350</sup>

Para determinar o melhor caminho a ser adotado pelo novo filtro, é fundamental retomar o perfil do STJ como Corte Suprema, amplamente abordado ao longo deste estudo. Vale lembrar que o STJ é uma derivação do STF, criado a partir de competências originalmente atribuídas à Suprema Corte. Além disso, a função desempenhada pelo STJ no âmbito do recurso especial é análoga àquela exercida pelo STF no recurso extraordinário: promover a unidade e integridade do direito objetivo. A principal distinção entre as duas Cortes Supremas está na natureza das normas por elas resguardadas.<sup>351</sup>

---

<sup>349</sup> STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial. Notícias STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 25/01/2025.

<sup>350</sup> Conselho Pleno aprova anteprojeto que regulamenta filtro de relevância. Notícias OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62061/conselho-pleno-aprova-anteprojeto-que-regulamenta-filtro-de-relevancia>. Acesso em: 25/02/2025.

<sup>351</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. CARACIOLA, Andrea Boari. Forma e formalismo no processo civil segundo a jurisprudência do STJ. IN: GALLOTTI, Isabel. DANTAS, Bruno. Et. al. (orgs). **O Papel da Jurisprudência no STJ**. São Paulo: RT, 2014. (e-book).

Nesse contexto, como Cortes Supremas, cabendo-lhes a responsabilidade de interpretar o direito por meio de precedentes, Marinoni e Mitidiero já defendiam, muito antes do surgimento do filtro da relevância, o reconhecimento do STJ como tal. Para os autores, o legislador constitucional apenas tornou explícito o poder da Corte de selecionar os casos que entram em sua agenda, sem alterar algo que, em essência, já existia: o papel do STJ como uma verdadeira Corte de Precedentes.<sup>352</sup>

Desse modo, o que o filtro fez foi ser uma ferramenta para qualificar o julgamento realizado pelo STJ, reatribuindo a ele sua missão constitucional. Em primeiro lugar, a adoção desse instrumento processual é necessária para racionalizar o trabalho das Cortes de interpretação, promovendo o descongestionamento processual e permitindo o aprimoramento do seu julgamento.

Como destaca Mitidiero, alinhado à clássica teoria, as Cortes “trabalham menos para trabalhar melhor”. É nessa lógica que o filtro atua de início: ao reduzir o número de recursos que chegam à Corte por meio do julgamento por amostragem, evita-se o desperdício de tempo com causas que não demandam julgamento, promovendo a economia de atos processuais e abrindo espaço para decisões mais qualificadas e cuidadosamente fundamentadas.<sup>353</sup>

Em seguida, insere-se como função primordial do filtro, a qualificação do julgamento da Corte, ao tornar possível a seleção de casos que sejam relevantes e possuam transcendência, indicando, portanto, os casos que devem, de fato, originarem um precedente. Esse é o entendimento compartilhado por Marinoni, segundo o qual a seleção da questão federal relevante tem uma relação de causa e efeito com os precedentes obrigatórios.<sup>354</sup>

Esse filtro confere à Corte a responsabilidade de selecionar questões de relevância social, ou seja, temas que têm impacto coletivo e que são de interesse geral. Sendo essas causas de impacto e importância para a sociedade, evidente que são causas que estão adequadas a formar os precedentes vinculantes, uma vez que um precedente com essa eficácia (obrigatória) só é justificável quando atende a uma necessidade social substancial.

Assim, ao atribuir à Corte o poder de selecionar essas questões, o filtro visa permitir que ela se debruce apenas sobre o que é indispensável e necessário para a afirmação e o

<sup>352</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 91.

<sup>353</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 90.

<sup>354</sup> MARINONI, Luiz. **O Filtro da Relevância** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 70.

desenvolvimento do direito, contribuindo para o Legislativo, os demais Juízes e a sociedade. Não haveria sentido em selecionar questões relevantes se o intuito não fosse instituir precedentes com eficácia geral. Portanto, se o objetivo fosse julgar apenas para as partes, não haveria razão para conceder à Corte o poder de selecionar quais questões devem ser decididas.<sup>355</sup>

Outro aspecto relevante diz respeito à forma como as questões são julgadas no tribunal. Sem o filtro da relevância, o STJ adota um modelo de decisões monocráticas. Com a implementação desse filtro, o tribunal poderá adotar uma triagem colegiada, priorizando a relevância das causas e abandonando as decisões individuais. Isso permitirá que o STJ se estabeleça como um tribunal de precedentes, com decisões formadoras de precedentes tomadas de maneira colegiada.<sup>356</sup>

É possível concluir que o filtro de relevância proporciona à Corte Suprema os meios necessários para racionalizar e qualificar seus julgamentos, seja pela redução do volume de casos, permitindo maior tempo e dedicação às questões realmente importantes, seja pela seleção de processos cuja relevância justifica a atuação da Corte e a consequente formação de precedentes. Assim, esse filtro se apresenta como uma ferramenta indispensável para que a Corte retome sua função constitucional de intérprete do direito, garantindo decisões mais robustas e alinhadas com sua missão institucional.

Nesse contexto, o filtro da relevância não pode ser tratado como um mero mecanismo de admissibilidade individual, sob pena de desvirtuar completamente seu propósito principal: resgatar a função do STJ como uma verdadeira corte de precedentes. Conforme os ensinamentos de Paulo Mendes, esse filtro deve introduzir um novo modelo decisório no Tribunal, permitindo, por meio de sua regulamentação, que a Corte se concentre na formação de precedentes qualificados. Tal mecanismo, denominado “julgamento sob o regime da relevância”, não apenas altera procedimentos, mas também promove uma transformação na cultura jurídica, elevando a qualidade dos julgados do STJ e incentivando o respeito dos juízes às decisões da Corte.<sup>357</sup>

A propósito, a regulamentação do filtro da relevância evidencia sua proximidade com o modelo adotado para a repercussão geral. Além da semelhança nas redações de ambos, o filtro de

<sup>355</sup> MARINONI, Luiz. **O Filtro da Relevância** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 71.

<sup>356</sup> PUGLIESE, William Soares. **Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023

<sup>357</sup> MENDES, Paulo. Relevância no Recurso Especial. Um requisito de admissibilidade ou uma técnica de julgamento? In: MARQUES, Mauro Campbell, et. al. **Relevância da questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth, 2023.

relevância já estabelece, desde sua concepção, a exigência de um julgamento colegiado qualificado, diferentemente do que ocorre com a transcendência, cuja previsão infraconstitucional permite julgamentos monocráticos.

Assim, pode-se afirmar que o filtro da relevância deve se aproximar da repercussão geral, tanto por razões pragmáticas, aproveitando a experiência consolidada, quanto por sua função jurídica de técnica para julgamento de precedentes qualificados e seleção de recursos. Diferentemente da transcendência no TST, concebida como mero filtro individual e de gestão processual, a relevância deve ser tratada como uma ferramenta para qualificar julgamentos e formar decisões vinculantes, fortalecendo a segurança jurídica e a previsibilidade.<sup>358</sup>

A proposta de tratar a relevância como simples requisito de admissibilidade, como sugerido pela OAB, arrisca ampliar práticas de jurisprudência defensiva e esvaziar sua função de consolidar os precedentes. Assim, ao adotar um julgamento colegiado qualificado e vinculado à lógica da repercussão geral, o filtro de relevância contribuirá para a estabilização do entendimento jurisprudencial, assegurando a unidade das decisões e promovendo maior eficiência no sistema de justiça.

### 3.8. O NOVO DESENHO DECISÓRIO DO STJ

Conforme apontado na exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional, estima-se que o filtro de relevância reduza em até 50% o volume de recursos que chegam ao tribunal. Ademais, um estudo recente conduzido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) destacou o potencial impacto econômico que a implementação do novo filtro poderá gerar no acervo processual do STJ.<sup>359</sup>

O mapeamento foi elaborado considerando as classes RESP (Recurso Especial) e ARESP (Agravio em Recurso Especial) nos processos recebidos entre janeiro de 2021 e junho de 2022, bem como as hipóteses de presunção de relevância indicadas no artigo 1º, parágrafo 3º, da Emenda

<sup>358</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes.** Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 178.

<sup>359</sup> SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo.** Coordenador Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Fundação Getúlio Vargas. 2022.

Constitucional no. 125/2022, excluindo-se a hipótese de jurisprudência dominante, a qual não foi possível ser quantificada.

O estudo também considerou a redução percentual obtida no Supremo Tribunal Federal após a implementação da repercussão geral, que resultou em uma diminuição de aproximadamente 36% no volume de recursos. No entanto, dada a natureza e as particularidades do STJ, estima-se que o impacto do filtro da relevância da questão federal possa ser ainda mais significativo.

Como mencionado, a relevância deverá se inspirar na repercussão geral, refletindo esse modelo em sua regulamentação pela lei infraconstitucional. Nesse sentido, a regulamentação da relevância da questão federal no recurso especial poderá adotar práticas similares às da repercussão geral, tais como: (a) demonstração prévia da relevância, com análise pelo STJ; (b) rejeição irrecorrível de recursos que não apresentem relevância econômica, política, social ou jurídica; (c) participação do *amicus curiae* no processo; e (d) aplicação automática da decisão a casos idênticos, salvo revisão da tese estabelecida.

Assim como na repercussão, a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.<sup>360</sup>

O instituto da Relevância da Questão Federal será consolidado pela interpretação a ser desenvolvida pela jurisprudência do STJ e regulamentado por seu regimento interno, que desempenhará papel fundamental na superação dos desafios inerentes à sua implementação, ajustando seu desenho institucional e garantindo sua efetiva aplicabilidade. Nos termos da Constituição Federal de 1988, com base na interpretação conjunta dos arts. 22, I, 24, XI e 96, I, cabe aos regimentos internos dos tribunais disciplinar aspectos do direito processual civil relacionados à sua competência e funcionamento jurisdicional.

O regimento interno, conforme ensina Paulo Mendes<sup>361</sup>, é fonte normativa essencial ao disciplinar lacunas procedimentais e esclarecer aos jurisdicionados o funcionamento das cortes. Ele desempenha um papel complementar ao legislador, como demonstrado pela Emenda

<sup>360</sup> Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Notícias STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>. Acesso em: 25/02/2025.

<sup>361</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **O poder normativo dos tribunais: regimento interno como fonte de normas processuais.** Civil Procedure Review, v. 11, n. 2, p. 11-67, maio/ago. 2022, p. 64.

Regimental n. 24, que alterou o Regimento Interno do STJ (RISTJ) para estabelecer, nos artigos 256 a 256-X, toda a sistematização dos repetitivos. Caso a Relevância da Questão Federal seja consolidada como técnica de formação de precedentes, seu regramento deverá incorporar elementos já aplicados aos repetitivos.

Assim, considerando a estrutura do Superior Tribunal de Justiça, é possível e desejável que a competência para julgar a relevância da questão federal seja atribuída às Seções e à Corte Especial, de forma semelhante ao que ocorre atualmente nos recursos repetitivos. Isso porque, para a efetivação da função constitucional da Corte, é fundamental que seus julgados respeitem o princípio da colegialidade, conferindo maior legitimidade à qualificação dos acórdãos firmados em relevância como precedentes obrigatórios.<sup>362</sup>

Até porque, permitir que as Turmas decidam sobre a relevância e, assim, que diferentes órgãos tratem da mesma matéria, aumenta o risco de decisões contraditórias, um problema histórico do STJ que causa desconfiança e dificulta a unidade das decisões. Além do mais, isso faz com que o resultado de uma questão dependa do órgão para o qual o recurso é distribuído, criando uma sensação de incerteza. Por isso, o mais adequado seria adotar a mesma divisão de competências usada nos recursos repetitivos, delegando a responsabilidade tanto às Seções quanto à Corte Especial.<sup>363</sup>

Além dos julgados colegiados, o filtro de relevância deve aprimorar o uso do plenário virtual, recurso já empregado pelo STJ, antes limitado a casos específicos, mas que passou a ampliar as hipóteses após as alterações introduzidas pela Emenda Regimental 45/2024.

Ademais, considerando que o filtro de relevância será regulamentado em um modelo voltado para a gestão de casos repetitivos com a fixação de teses, assim como ocorreu com a repercussão geral no STF, a sistemática dos recursos repetitivos será incorporada pela sistemática da relevância. Isso porque, os critérios que fundamentam o filtro são mais abrangentes do que a

---

<sup>362</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes.** Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 199.

<sup>363</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 165.

simples repetição, que justifica o procedimento dos "recursos especiais repetitivos", logo deverão estes recursos se encaixarem nos parâmetros da relevância.<sup>364</sup>

Por fim, é importante ressaltar a necessidade de revisitar a solução dada pela Rcl. 36.476/SP após a implementação do filtro da relevância. Isso se justifica pela significativa alteração na ordem processual constitucional, que irá racionalizar e reestruturar a competência funcional do STJ enquanto Corte de Precedentes, impactando diretamente o entendimento e a aplicação do filtro.

O julgado em questão mitigou o cabimento da reclamação para garantir a observância das decisões proferidas sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme o art. 988, § 5º, II, do CPC/2015. O acórdão entendeu que não seria cabível a reclamação contra decisões que supostamente desrespeitassem um acórdão proferido no regime dos repetitivos.

No sistema precedentalista brasileiro, o precedente formado no STJ por meio do recurso especial deve ser robusto, permitindo o uso de reclamação para garantir sua observância. A reclamação é essencial para assegurar que as instâncias inferiores respeitem as decisões vinculantes, conforme os arts. 926 e 927 do CPC/2015. Com o tempo, à medida que os acórdãos contrários às teses são cassados, a necessidade de reclamação diminuirá, até que os pronunciamentos do STJ sejam adotados espontaneamente pelos juízos inferiores e administradores públicos.<sup>365</sup>

Portanto, deve o Superior Tribunal de Justiça zelar pela observância de suas decisões, permitindo para tanto, a exemplo do que ocorre atualmente no Supremo Tribunal Federal, o manejo da reclamação.<sup>366</sup>

### 3.9. O PROBLEMA DA PRESUNÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

O ônus de demonstrar a relevância é do recorrente, que deve, portanto, apresentar tal relevância por meio de um tópico específico. No entanto, uma falha argumentativa por parte do recorrente não pode ser um obstáculo para que a Corte Suprema analise um tema relevante, cuja

<sup>364</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 167.

<sup>365</sup> LEAL, Fabio Resende. **Reconfiguração do recurso especial: uma mudança imprescindível e inadiável**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021.

<sup>366</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 79.

solução, como ponto central, transcende os interesses das partes e impacta a coletividade como um todo. Nesse sentido, com base no art. 1.029, § 3º, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pode desconsiderar um vício formal em recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o considere grave.

Entende-se que a demonstração de relevância deve ser observada até mesmo nas hipóteses previstas no § 3º do art. 105, que elenca as situações de presunção.<sup>367</sup>

A justificativa apresentada pelo legislador para a imposição das presunções foi o fato de se tratar de assuntos relacionados ao direito à liberdade e aos direitos políticos, questões que não deveriam ser impedidas de ser examinadas pelo STJ. No caso do valor de alçada, estabeleceu-se uma presunção de relevância econômica. Por fim, ao prever a presunção de relevância nas situações em que o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, busca-se garantir que o recurso especial preserve a função “uniformizadora da jurisprudência” nacional pelo STJ.<sup>368</sup>

Araken de Assis sustenta que as causas de presunção de relevância são absolutas, uma vez que se trata de técnica empregada pelo legislador constitucional para combater a discricionariedade na seleção das causas relevantes.<sup>369</sup> No entanto, embora parte da doutrina defenda que tais causas sejam de presunção absoluta, há também corrente que entende que as hipóteses elencadas devem ser consideradas relativas.

Isso porque, conforme aponta Mitidiero, embora o filtro processual da Relevância da Questão Federal preveja cinco hipóteses de relevância presumida no texto constitucional, o Superior Tribunal de Justiça só deverá admitir os processos nos quais seja comprovada a relevância da questão jurídica — e não apenas da matéria em si —, assim como sua transcendência e o interesse público que ultrapasse os limites do caso específico.<sup>370</sup>

---

<sup>367</sup> § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.

<sup>368</sup> SENADO FEDERAL. **Parecer 266 de 2021.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033843&ts=1636122952514&disposition=inline>. Acesso em: 25/02/2025.

<sup>369</sup> ASSIS, Araken. Relevância no Recurso Especial. São Paulo: RT, 2022. (ebook).

<sup>370</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 96.

Seria, nas palavras do jurista Marinoni, “quase supérfluo dizer que os filtros marcados pela matéria ou valor patrimonial discutido no caso não se relacionam com a função que se espera ver desenvolvida por uma Corte incumbida da definição da interpretação da lei”.<sup>371</sup>

As hipóteses levantadas como presunção poderiam esvaziar o filtro de relevância se consideradas absolutas, pois atribuiriam à Corte Suprema o papel de revisão, focada no julgamento de causas que envolvem o interesse subjetivo das partes (*ius litigatoris*), sem qualquer intenção de formar precedentes ou promover a unidade do direito. Embora sejam, conforme o parecer da proposta à emenda, direitos considerados ‘importantes’, não se pode ignorar que, sem a configuração de transcendência, trata-se de interesses restritos às partes envolvidas no processo.

Por essa razão, a indicação casuística de certas causas funciona como um “sinal amarelo”, sugerindo que, nesses casos, pode haver questões relevantes que merecem maior atenção do STJ, mas não é um “sinal verde”. Ou seja, não implica o preenchimento automático do requisito de relevância. A parte ainda deve individualizar a questão, demonstrando sua relevância e transcendência, e o STJ não está obrigado a admitir automaticamente o recurso especial.<sup>372</sup>

É importante destacar o evidente caráter político dessas hipóteses, que, ao invés de considerar o real impacto transcendente das demandas elencadas, refletem interesses individuais que destoam da função essencial de uma Corte Suprema. Em palestra realizada no STJ sobre o filtro da relevância, o Ministro Mauro Campbell Marques ressaltou que as hipóteses de presunção foram influenciadas pela atuação política dos deputados e se mostraram fundamentais para “destravar” a PEC.<sup>373</sup>

Não por acaso, as presunções estabelecidas, especialmente em causas penais, inelegibilidade e improbidade, envolvem demandas que impactam diretamente a classe política. Muitas vezes, essas questões são restritas a aspectos fático-probatórios simples, que interessam

<sup>371</sup> MARINONI, Luiz. **O Filtro da Relevância** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 68.

<sup>372</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 96.

<sup>373</sup> O Presidente Rodrigo Maia foi convidado, à época, pelo então Presidente da Corte, o eminentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, junto com todas as lideranças atuantes na Câmara Baixa da República. Vieram todos aqui ao STJ para um café da manhã e a grande preocupação, o grande nó que existia para destravar, para ser desatado, era efetivamente nós fixarmos de que a matéria Penal, improbidade administrativa e tudo que gerasse inelegibilidade, ficasse com a previsão de relevância fixada na emenda. Isso fez com que imediatamente, na semana seguinte, a tramitação fosse mais célere (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Seminário Arguição de Relevância** – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM>. Acesso em: 25/02/2025)

exclusivamente às partes envolvidas, sem função pública relevante ou necessidade de pronunciamento do STJ.<sup>374</sup>

Vale ressaltar que os temas abordados incluem alguns dos maiores demandantes do STJ, o que contraria o objetivo de reduzir o número de processos admitidos no tribunal. De acordo com o boletim de estatísticas de 2023 e 2024, que reflete uma cultura consolidada na Corte, a maioria dos casos recebidos concentrou-se no direito penal. Entre os principais demandantes destacam-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, com 58.404 processos, seguido pelo INSS, com 19.174, e pela Fazenda Nacional, com 18.710.<sup>375</sup>

Portanto, é evidente o caráter político da escolha feita pelo legislador, que prioriza a classe política em detrimento da função pública da Corte Suprema. Os julgamentos do STJ devem se concentrar em causas que promovam a unidade do direito, e não apenas em interesses específicos das partes envolvidas. Por essa razão, a sugestão encontrada por Marinoni, ao considerar tais hipóteses relativas, poderia dar a esse parágrafo uma atenção mais voltada a real função da Corte Suprema, admitindo que somente causas realmente relevantes e transcendentais sejam acolhidas.

### 3.10. AS PREOCUPAÇÕES TRAÇADAS PELA DOUTRINA

A implementação do novo filtro, como era previsível diante da significativa mudança no modelo decisório do Superior Tribunal de Justiça, gerou questionamentos e preocupações sobre o funcionamento desse novo sistema. Entre os pontos levantados, destaca-se o risco de uma possível "estadualização" do direito infraconstitucional, considerando a possibilidade de a Corte deixar de apreciar temas com potencial efeito vinculante.

O fenômeno da chamada "estadualização" ocorre quando os tribunais locais passam a consolidar a interpretação das normas federais, em razão da "recusa" do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar questões consideradas irrelevantes. Nesse contexto, os tribunais estaduais acabam assumindo a última palavra sobre o direito federal, o que, em tese, poderia comprometer o

<sup>374</sup> LEAL, Fábio Resende. **Recurso Especial: Teoria e prática relevância da questão federal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 257. Durante o processo legislativo no Senado Federal, a PEC 10/2017 recebeu três emendas parlamentares, para acrescentar as presunções. Com a apresentação das emendas, abriu-se a possibilidade estratégica de se estabelecer assuntos de interesse da classe política (especialmente nas presunções), para, assim, captar o quórum de sua aprovação.

<sup>375</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico de 2024**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 25/01/2025.

princípio federativo (art. 18 da CF/1988), afetando a repartição de competências e a harmonia entre a autonomia dos entes federados e a União.<sup>376</sup>

Ocorre que, assim como expressado por Teresa Arruda Alvim, “avaliação quanto à determinada novidade ser boa ou ruim deve acontecer tendo como cenário a realidade e não um mundo ideal”.<sup>377</sup> Nesse cenário, a realidade de que temos hoje na Corte é um tribunal que se depara, todos os dias, com uma carga exacerbada de recursos, e que, como consequência afeta diretamente na qualidade de seus julgamentos.

Os efeitos dessa sobrecarga são perceptíveis em diversos setores do tribunal, impactando não apenas a celeridade na entrega dos julgados, o que compromete o direito das partes, mas também a qualidade das decisões, que tende a diminuir. Além disso, observa-se a criação de mecanismos não amparados por previsão legal ou regulamentação clara, como a chamada “jurisprudência defensiva”, utilizada para restringir o ingresso de processos.

A jurisprudência defensiva refere-se a um conjunto de decisões judiciais que, na prática, impedem o exame do mérito de recursos, especialmente os dirigidos aos Tribunais Superiores. Essa prática tem sido amplamente criticada por processualistas, pois representa uma aplicação ilegítima e excessivamente rigorosa dos requisitos de admissibilidade recursal. Em alguns casos, vai além ao criar exigências que não encontram respaldo na legislação, mas que derivam exclusivamente dessa controversa e restritiva jurisprudência.<sup>378</sup>

Essa técnica foi adotada pelos tribunais com o argumento de que o excessivo número de recursos que chegam diariamente às Cortes exigiria uma “atuação” nesse sentido. Além disso, a celeridade processual, a razoável duração do processo e a busca pela eficiência do Judiciário foram utilizadas como justificativas para essa prática. Contudo, é correto afirmar que a solução a esses problemas não pode ser feita por meio de artifícios como a jurisprudência defensiva, definida como

<sup>376</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 231.

<sup>377</sup> ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. 10. A Relevância no Recurso Especial em Meio a Seus “Parentes”: A Repercussão Geral e a Antiga Arguição de Relevância da Questão Federal In: ABOUD, Georges et al. **Relevância no Resp** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 169 – 186.

<sup>378</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. COUTO, Mônica Bonetti. 2. Critérios a Serem Seguidos para a Interposição do Recurso Especial Após a Emenda Constitucional 125, de 2022 In: ABOUD, Georges et al. **Relevância no Resp** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 19 – 36.

a “criação de entraves, pretextos, desculpas ou algo que o valha, sem apoio legal, para que recursos não sejam admitidos”.<sup>379</sup>

O sistema de admissibilidade e julgamento dos recursos precisa de segurança jurídica e previsibilidade em relação à possibilidade (ou não) de revisão das decisões de segundo grau perante o Superior Tribunal de Justiça. As regras devem ser claras e previamente previstas no texto constitucional.<sup>380</sup>

Somado a essa insegurança jurídica, tem-se que a jurisprudência defensiva reflete tão somente um formalismo excessivo e injustificado, aplicado em diversos casos sem contribuir para a efetiva função da Corte Suprema.<sup>381</sup> Essa prática pode, inclusive, prejudicar a própria interpretação do direito. Em outras palavras, o formalismo exacerbado, voltado exclusivamente para reduzir o acúmulo de processos, não se alinha ao propósito e ao papel constitucional de uma Corte Suprema.

Não por acaso, o filtro da relevância, além de ser uma medida respaldada constitucionalmente e capaz de trazer maior segurança e previsibilidade às partes, apresenta-se como um mecanismo para superar o formalismo excessivo. Esse filtro atua como um elemento fundamental na triagem do recurso especial, evitando que questões meramente procedimentais impeçam a formação de precedentes. Isso porque, uma vez demonstrada a relevância da questão, há uma tendência de flexibilização na análise de outros requisitos formais do recurso, privilegiando a função constitucional do STJ.<sup>382</sup>

Em segundo lugar, além da ampla aplicação da jurisprudência defensiva atualmente, observa-se nas cortes uma crescente tendência à “monocratização” das decisões. Grande parte dos julgamentos tem sido realizada por meio de decisões individuais, sem a devida valorização da deliberação colegiada, comprometendo a legitimidade e a qualidade do processo decisório.

<sup>379</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. COUTO, Mônica Bonetti. 2. Critérios a Serem Seguidos para a Interposição do Recurso Especial Após a Emenda Constitucional 125, de 2022 In: ABOUARD, Georges et al. **Relevância no Resp** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 19 – 36

<sup>380</sup> DOTTI, Rogéria Fagundes. 9. A Relevância das Questões de Direito Federal: A Mutação Funcional do Stj In: ABOUARD, Georges et al. **Relevância no Resp** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 149 – 166.

<sup>381</sup> DOTTI, Rogéria Fagundes. 9. A Relevância das Questões de Direito Federal: A Mutação Funcional do Stj In: ABOUARD, Georges et al. **Relevância no Resp** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 149 – 166.

<sup>382</sup> PUGLIESE, William Soares. **Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023

Em 2023, das 314.533 decisões dadas em AResp e REsp, somente 27,06% (37.168) dos REsp e AREsp tiveram o mérito apreciado e, dentro de um cenário de análise meritória, 72,94% desses processos analisados pelo tribunal não tiveram o teor da decisão do tribunal de origem alterada. Em 2024, por sua vez, o cenário se manteve, somente 9,07% (32.770) dos REsp e AREsp julgados pelo STJ em 2024 foram concedidos, e 67,85% (245.135) não foram sequer conhecidos.<sup>383</sup>

A situação evidencia algo que parte da doutrina se rejeita a aceitar, o atual cenário da Corte Suprema já é uma estadualização do direito federal. Conforme expressa Fernando Natal Batista, “a estadualização, se for entendida como a manutenção da interpretação aplicada pela instância revisora, existe e persiste de forma velada e massificada.”<sup>384</sup>

Não é possível alcançar soluções perfeitas no sistema jurídico, mas, como destaca Fernando Natal, limitar-se à problematização não promove o avanço do direito. O ponto central é refletir se o modelo jurisdicional vigente tem efetivamente cumprido sua função constitucional de dar unidade e aplicar o direito federal, prevenindo, assim, a chamada “estadualização” desse direito.

Além disso, é necessário ponderar até que ponto a divergência e a atuação dos tribunais estaduais afetam ou não a segurança jurídica. Marinoni argumenta que a qualidade das decisões das Cortes Supremas depende, sobretudo, do fato de a questão ter sido amplamente discutida nos tribunais locais. Ele ressalta que essa característica confere maior legitimidade às decisões, pois, como afirma, “só o dissenso racional, construído a partir de diversas justificativas interpretativas, autoriza a Corte a decidir com base num conteúdo fático e argumentativo consistente, formado a partir dos vários Juízes e Tribunais do país”.<sup>385</sup>

Isso também remete à ideia de que a unidade e coerência do Direito devem ser responsabilidades compartilhadas por todos os juízos, não apenas pelo STF e STJ. José Miguel Garcia Medina defende que os tribunais locais também desempenham uma função pública na interpretação do direito. Afinal, a interpretação é necessária em qualquer momento do processo, desde o primeiro grau, não sendo justificável afirmar que a atividade relacionada ao

<sup>383</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatórios Estatísticos de 2023 e 2024**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 26/02/2025.

<sup>384</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 236.

<sup>385</sup> MARINONI, Luiz. **O Filtro da Relevância** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023, p. 85.

desenvolvimento do direito ou à promoção da legalidade — também chamada de função proativa — se restringiria aos tribunais superiores.<sup>386</sup>

Dessa forma, é imprescindível que seja reconhecida a importância desses tribunais para a construção do direito, a fim de que estes não sejam pensados e utilizados como mera “passagem” para se alcançar às Cortes Supremas.

A divergência faz parte do processo e não deve ser vista como algo negativo a ser eliminado imediatamente. Divergências interpretativas do direito federal que não afetam a estabilidade do sistema jurídico, mas apenas o caso ou o interesse individual, não justificam a atuação do STJ. Elas refletem apenas o interesse do jurisdicionado em contestar sua situação, sem configurar "estadualização" do direito federal, já que não se trata de orientações a serem replicadas, mas da solução de um caso concreto.<sup>387</sup>

Portanto, a divergência só deve ser combatida quando se tornar patológica, ou seja, quando prejudicar significativamente a segurança jurídica dos jurisdicionados e da unidade do direito, a ponto de justificar a intervenção da Corte Suprema.

Para esses casos, uma solução encontrada pela doutrina na interpretação do filtro da relevância da questão federal foi a incrementação das hipóteses de presunção da relevância para a inclusão das causas que demonstrem um dissídio jurisprudencial prejudicial à segurança jurídica. Logo, a multiplicidade de processos nos quais demonstrem divergências na interpretação do direito federal tornariam “presumida” a relevância da questão e exigem a atuação do STJ para uniformizar sua aplicação e garantir a unidade.<sup>388</sup>

Além disso, outra medida pensada diz respeito à possibilidade de se negar a relevância da questão federal com efeitos restritos ao caso concreto, a exemplo do que já ocorre atualmente com a repercussão geral após a alteração promovida pela Emenda Regimental n. 54, de 01 de julho de 2020. A partir dela, o art. 326 do Regimento Interno do STF passou a prever a possibilidade de o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto. Em caso de recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá

<sup>386</sup> MEDINA, José. **Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais** - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024, p. 29 – 39.

<sup>387</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 233.

<sup>388</sup> LEAL, Fábio Resende. **Recurso Especial: Teoria e prática relevância da questão federal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 246.

ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer, caso contrário, o feito será redistribuído, na forma do art. 324, § 5º.<sup>389</sup>

Outra preocupação frequentemente levantada em relação ao requisito de relevância no STJ, além da possibilidade de estadualização do direito, é o receio de que ele restrinja o acesso à Justiça. Esse argumento baseia-se na ideia de que a limitação de casos poderia comprometer o direito fundamental ao acesso à Justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. No entanto, diante da implementação do filtro de relevância, é essencial ressignificar o "acesso à justiça" para garantir que a eficiência processual não comprometa a equidade.

O principal entrave nessa questão reside no entendimento equivocado sobre o verdadeiro significado de acesso à justiça, frequentemente associado exclusivamente ao direito de ação e ao recurso, sob a equivocada premissa de que a justiça só pode ser alcançada por meio da jurisdição estatal. Essa visão reducionista transformou a busca por justiça e a defesa de direitos em sinônimo de ajuizamento de ações judiciais e na desnecessária perpetuação de conflitos. Como resultado, o acesso à justiça tem sido confundido com uma espécie de “ubiquidade da justiça”, traduzindo-se em um “demandismo judiciário” que, por pouco, não converte o direito de ação em um verdadeiro dever de ação, culminando em uma lógica de “demandismo e recorribilidade desenfreada”.<sup>390</sup>

Porém, o acesso à Justiça não se resume a ajuizar uma ação ou interpor um recurso. O verdadeiro propósito desse direito é permitir que aos jurisdicionados a obtenção de solução igualmente justa, efetiva e em tempo razoável, observando se os princípios e garantias processuais, entre os quais a isonomia, a segurança jurídica e sua consequência, consistente, no caso de solução judicial, na mínima previsibilidade das decisões.<sup>391</sup>

A morosidade do Judiciário compromete a proteção dos direitos materiais, pois a tutela jurisdicional só é efetiva e real quando prestada de forma tempestiva. Caso contrário, o direito material pode perecer, e a intervenção do Judiciário torna-se inútil. Como afirmou Ruy Barbosa,

---

<sup>389</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024.

<sup>390</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 248.

<sup>391</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência**. Revista de Brasileira de Direito Processual: RBDPro, Belo Horizonte, v. 26, n. 104, p. 319-332, out./dez. 2018, p. 321.

“justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.<sup>392</sup> Em síntese, sem uma justiça efetiva, não há democracia, e justiça que tarda é, na verdade, justiça negada.

Além da celeridade, o acesso à justiça deve garantir previsibilidade e isonomia nas decisões, assegurando que casos semelhantes tenham resultados iguais. A chamada “jurisprudência lotérica”, causada pelo alto volume de ações e pela falta de cooperação entre os operadores do direito, gera resultados injustos e contraria os princípios de igualdade e proteção perante a lei.<sup>393</sup>

Dessa forma, o filtro de relevância não busca de forma alguma restringir o acesso à justiça, é definitivamente o oposto. O que norteou a alteração legislativa abarca justamente o acesso dos jurisdicionados a uma justiça de qualidade, célere e uniforme.

Além do mais, rememore-se que as Cortes Supremas não existem para resolver a justiça individual das partes, mas sim para assegurar a uniformidade e a coerência do direito. Portanto, o acesso à justiça (aqui entendida como o direito à ação) encerra-se no duplo grau de jurisdição, que garante a análise dos fatos e provas e a solução do caso concreto.<sup>394</sup>

Conclui-se, portanto, que o sistema de precedentes, incrementado pelo filtro de relevância, contribui significativamente para o acesso à justiça, ao promover uma justiça mais previsível, célere e imparcial, garantindo segurança jurídica aos jurisdicionados. Além disso, assegura o respeito às leis e suas interpretações nas relações sociais. Com a implementação do filtro de relevância, as decisões do STJ passam a adquirir caráter vinculante, fortalecendo a consolidação do sistema de precedentes e a estabilidade e unidade do direito, elementos essenciais para a segurança jurídica e a efetividade das relações sociais.

Analisar o novo filtro de relevância da questão federal, sem dúvidas, não é uma tarefa simples, especialmente diante da complexidade da estrutura e funcionamento do Poder Judiciário. É evidente que implementar o filtro não representa a solução para todos os problemas enfrentados pela Corte, assim como é certo que haverá consequências decorrentes de suas escolhas. Como bem afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso, “a história é um caminho que se escolhe e não um destino que se cumpre”. Cabe ao STJ escolher seu caminho, ciente de que terá que lidar com as

<sup>392</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 Ed. Rio de Janeiro. 1999, p. 40.

<sup>393</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024, p. 250.

<sup>394</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões**. Revista de Processo, v. 96, out.-dez. 1999. p. 39.

consequências de sua decisão, devendo sempre buscar a solução que melhor se alinhe à sua função constitucional.<sup>395</sup>

---

<sup>395</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Trinta anos da Constituição: a República que ainda não foi.** Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 1, n. 2, 2018, p. 2.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal analisar a trajetória e os impactos do novo filtro de relevância da questão federal no recurso especial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, foi necessário examinar a evolução do sistema de precedentes e a reestruturação das cortes como formadoras desses precedentes, a fim de compreender o papel atual do STJ e a função que deve exercer dentro do sistema jurídico.

Em um primeiro momento, verificou-se a evolução da atividade interpretativa exercida pelos juízes, que deixaram de ser meros declaradores da lei para assumir um papel ativo na sua interpretação, reconstruindo e adaptando os significados normativos em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a tradição jurídica.<sup>396</sup> Nesse contexto, distingue-se o texto legal da norma jurídica, que passa a ser formada a partir da interpretação e aplicação da lei, adquirindo o status de fonte primária do direito e servindo de referência para decisões futuras. Essa função, desempenhada pelos precedentes, contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.<sup>397</sup>

Em seguida, diante da crescente importância dos precedentes no mundo jurídico e das transformações no Poder Judiciário, foi necessário resgatar a mudança estrutural das cortes. Essas cortes evoluíram de tribunais puramente de cassação — classificados por Daniel Mitidiero como Cortes Superiores, cuja função principal é a revisão do direito subjetivo das partes — para Cortes Supremas, responsáveis pela interpretação e unidade do direito, formando precedentes vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário.<sup>398</sup>

Dentro dessa classificação, enquadra-se o Superior Tribunal de Justiça, corte de vértice responsável por dar sentido e unidade ao direito federal infraconstitucional, atribuição conferida diretamente pela Constituição Federal. Assim, o STJ deve ser reconhecido como uma Corte de Interpretação e, consequentemente, uma Corte de Precedentes.<sup>399</sup>

<sup>396</sup> ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?** Revista de Processo, v. 257, jul/2016, p. 381-382.

<sup>397</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 92 – 93.

<sup>398</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

<sup>399</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Contudo, ainda no segundo capítulo, ao analisar seu acervo e a qualidade de seus julgamentos, constatou-se que, embora o STJ seja concebido como uma Corte Suprema, seus pronunciamentos ainda carecem da obrigatoriedade e transcendência que deveriam ter. Isso ocorre tanto pelo número excessivo de recursos a serem julgados diariamente quanto pela ausência de um mecanismo eficaz de qualificação para selecionar os casos que, de fato, devem formar precedentes. Como resultado, o STJ vem se afastando de sua função essencial e assumindo o papel de uma mera corte de revisão, na qual qualquer interesse privado pode ser resolvido, distanciando-se de seu propósito principal: garantir a unidade do direito.

No terceiro e último capítulo, analisou-se o novo filtro recursal do Superior Tribunal de Justiça, visando definir sua perspectiva após a regulamentação. Diante de tudo o que foi analisado, ressaltou-se a indispensabilidade da Relevância da Questão Federal como algo além de um mero filtro de admissibilidade, destacando a necessidade e a oportunidade de transformá-la em uma técnica de julgamento eficaz para qualificar as decisões da Corte Suprema e viabilizar a formação de precedentes vinculantes. Por isso, conforme defendido por José Manoel de Arruda Alvim, o filtro de relevância representa a melhor — ou talvez a única — solução viável, desde que a identificação do problema seja feita de forma precisa e sua resolução ocorra de maneira realista e adequada.<sup>400</sup>

Portanto, a implementação do filtro de relevância no STJ é essencial para consolidá-lo como uma Corte de Precedentes, promovendo a racionalização dos recursos e a redução do acervo processual, com maior eficiência e unidade na aplicação do direito federal. O filtro busca qualificar as decisões, reforçando a celeridade, a isonomia e a segurança jurídica. Espera-se, assim, um aprimoramento nas respostas judiciais das instâncias inferiores e maior previsibilidade para o jurisdicionado. No entanto, sua efetividade dependerá de regulamentações claras que definam os critérios de admissibilidade, garantindo seu real impacto na transformação do sistema recursal e no fortalecimento dos precedentes no Brasil.

---

<sup>400</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões.** Revista de Processo, v. 96, out.-dez. 1999, p. 44.

## REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Gustavo. **Um ensaio sobre a vinculatividade do rol do artigo 927 do CPC e seu embasamento constitucional.** Civil Procedure Review, v. 13, n. 3. ISSN 2191-1339 set.-dez. 2022.
- ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. 10. A Relevância no Recurso Especial em Meio a Seus “Parentes”: A Repercussão Geral e a Antiga Arguição de Relevância da Questão Federal In: ABBOUD, Georges et al. **Relevância no Resp** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- ANDRADE, Fábio Martins de. **Reforma do Poder Judiciário: aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 43, n. 171, jul./set. 2006.
- ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; BARBOSA, Claudia Maria. **Teoria dos precedentes e sua incompatibilidade com o sistema deliberativo dos tribunais superiores.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 861-888, dez. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26773>. Acesso em: 22/12/2024.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo. FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.** Revista Forense. Volume 429. 2019. GENJURÍDICO. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/revista-forense-429-funcao-paradigmatica-stf-stj/>. Acesso em: 07/11/2024.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões.** Revista de Processo, v. 96, out.-dez. 1999.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Novo contencioso cível no CPC/2015.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens, IN: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário.** São Paulo: RT, 1997.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos.** 9. ed. São Paulo: RT, 2017.

ASSIS, Carlos Augusto de. CARACIOLA, Andrea Boari. Forma e formalismo no processo civil segundo a jurisprudência do STJ. IN: GALLOTTI, Isabel. DANTAS, Bruno. Et. al. (orgs). **O Papel da Jurisprudência no STJ**. São Paulo: RT, 2014. (e-book).

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

ÁVILA. Humberto. **Segurança Jurídica – Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 152.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 Ed. Rio de Janeiro. 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Trinta anos da Constituição: a República que ainda não foi**. Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 1, n. 2, 2018.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016.

BATISTA, Fernando Natal. **A Relevância da Questão Federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Editora Thoth. Londrina, PR: 2024.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Precedente vinculante ou enunciado vinculante? Constitucionalidade? In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ARRUDA ALVIM, Teresa. (org.). **O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux: volume 1**. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2018.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. 2. Decisões do STF no Recurso Extraordinário Individual Como Precedente Obrigatório? In: DANTAS, Marcelo. **Temas Atuais de Direito Processual: Estudos em Homenagem ao Professor Eduardo Arruda Alvim**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi x tese jurídica**. Revista de Processo, v. 333, p. 347-372, nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravio Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 228.432**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Corte Especial. Publicado em 18 mar. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.221.356/SP**. Relatora: Min. Cármem Lucia, julgamento em: 23.11.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 949.247: Rep. Geral Tema: 885.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso, em: 08.02.2023.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. COUTO, Mônica Bonetti. 2. Critérios a Serem Seguidos para a Interposição do Recurso Especial Após a Emenda Constitucional 125, de 2022 In: ABOUD, Georges et al. **Relevância no Resp** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; DERZI, Misabel de Abreu Machado. O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro? In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (Orgs.). **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Salvador: JusPodivm, 2013. v. 1. p. 352

CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica.** Revista dos Tribunais, v. 90, n. 786, 2021.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 277-305, out. 2016.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes obrigatórios no novo Código de processo civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Coord.). **Precedentes.** Salvador: Juspodíum, 2015.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **Jurisprudência – a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas.** Revista de Processo, São Paulo, ano 39, v. 231, 2014.

CAMPOS, F. **Direito Constitucional.** Forense, 1942.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenco Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

CEREZZO, Benedito O Stj Como Guardião das Normas Fundamentais do Cpc In: ALVIM, Teresa et al. **O Cpc de 2015 Visto Pelo Stj.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021.

CORTÊS, Osmar Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **El precedente en el derecho inglés.** Madrid: Marcial Pons, 2012.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do Direito.** Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculativas e outras novidades do NCPC.** Revista de Processo, v. 257, jul/2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A cassação e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro.** Revista de Processo, vol. 299, jan. 2020.

DALLA, Humberto. **O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC.** Revista de Processo, v. 259, p. 405-435, set. 2016.

DALLA, Humberto. **O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC.** Revista de Processo, São Paulo, ano 41, v. 259, set. 2016.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOTTI, Rogéria Fagundes. 9. A Relevância das Questões de Direito Federal: A Mutação Funcional do Stj In: ABBOUD, Georges et al. **Relevância no Resp - Ed. 2023.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

DWORKIN, Ronaldo. **O Império do Direito.** Jeferson Luiz Camargo (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EISENBERG, Melvin. The nature of the common law, Cambridge. Harvard: University Press, 1988, p. 42 e ss. apud MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2008, p. 44.

FAERMANN, F. **Vinculação aos precedentes pelo ordenamento jurídico brasileiro: reflexo de um fenômeno pautado pela busca da segurança jurídica.** Revista Brasileira de Advocacia Pública, Belo Horizonte, n. 3, p. 223-243. 2016.

FARIA, Isabela Medeiros Gurgel de; FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. O Recurso Especial Repetitivo e a Arguição de Relevância: Instrumentos para a Efetivação do Stj Como Corte Suprema. Parte II - Um segundo olhar: panorama e novas perspectivas das instituições do sistema de justiça. In: DANTAS, Marcelo. **Inovações no Sistema de Justiça: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, Justiça Multiportas e Iniciativas para a Redução da Litigiosidade e o Aumento da Eficiência nos Tribunais: Estudos em Homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

FARIA. Márcio Carvalho. **As funções das cortes superiores, os recursos excepcionais e a necessária revisão dos parâmetros interpretativos em relação à lealdade processual (parte um).** Revista de Processo. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 266-272, n. 247.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral.** São Paulo: Saraiva, 2017.

FLORES, Ricardo Fretta. **Repercussão Geral e sua qualificação como Precedente Obrigatório.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de processo civil.** 2. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. **Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 221-237, set./dez. 2022.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretar e argumentar.** Tradução Adrian Sgarbi, Frederico Menezes Breyner e Fernando Daniel de Moura Fonseca. 2. reimpressão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021

GUIMARÃES, Rafael. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020.

JOBIM, Marco Felix; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação.** 2. ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 116.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial.** Revista de Processo, São Paulo, v. 295, p. 165- 192, set. 2019.

LEAL, Fabio Resende. **Reconfiguração do recurso especial: uma mudança imprescindível e inadiável.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021.

LEAL, Fábio Resende. **Recurso Especial: Teoria e prática relevância da questão federal.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

LEAL, Vitor Nunes. **Problemas de Direito Público e outros problemas.** Ministério da Justiça, 1997.

MACCORMICK, Neil, **Argumentação jurídica e teoria do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACÊDO, Lucas Buril. A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do anteprojeto ao código de processo civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Precedentes.** Salvador: Juspodíum, 2015.

MALAFIA, Evie Nogueira e. Limites do Julgamento da Causa nos Recursos Excepcionais In: ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O Direito Brasileiro Segue Filiado (Estritamente) à Família Civil Law? O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas.** São Paulo: Atlas, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso especial e recurso extraordinário**, 14. ed., São Paulo: RT, 2018.

MANCUSO, Rodolfo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018.

MANCUSO, Rodolfo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade.** 3 Ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

MARANHÃO, Clayton. STJ Entre Cognitivismo e Ceticismo Interpretativo: Obsolescência da Súmula 400 do STF In: ALVIM, Teresa et al. **O CPC de 2015 Visto Pelo STJ.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme [org.]. **A força dos precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Corte que declara o ‘sentido exato da lei’ para a Corte que institui precedentes.** São Paulo: RT, v. 103, n. 950, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedente: Recomprensão do Sistema Processual da Corte Suprema.** 3 Ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017.

MARINONI, Luiz. **O Filtro da Relevância** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016.

MARINONI; Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes.** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 54 – maio-junho/2013.

MARQUES, Lício Guimarães. **Elaboração do precedente judicial na sistemática do recurso especial repetitivo.** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000.

MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a análise da arguição de relevância do recurso especial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MEDINA, José. Integridade, Estabilidade e Coerência da Jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: O Papel do Precedente, da Jurisprudência e da Súmula, à Luz do CPC/2015 In: ALVIM, Teresa; JR, Freddie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Precedentes - Execução - Procedimentos Especiais**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018.

MEDINA, José. **Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017.

MEDINA, José. **Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais** - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Segurança jurídica**. Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 67, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

MENDES, Paulo. Relevância no Recurso Especial. Um requisito de admissibilidade ou uma técnica de julgamento? In: MARQUES, Mauro Campbell, et. al. **Relevância da questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth, 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Volume 3. RT, 1970.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico**. Revista de Processo Comparado, vol. 8, p. 331-340, jul./dez. 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022

MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

MOTTA, Otávio. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015.

NADAL, João Eduardo de. **Reclamação constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal De Justiça: Antecedentes, Criação E Vocação. In: Superior Tribunal de Justiça: **Antecedentes, Criação e Vocação. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

NEVES, António Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Ed., 1983.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Cultura de Precedentes e o Papel do Superior Tribunal de Justiça.** Ed. 1ª. São Paulo (SP): Editora JusPodivm. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **O poder normativo dos tribunais: regimento interno como fonte de normas processuais.** Civil Procedure Review, v. 11, n. 2, p. 11-67, maio/ago. 2022.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica.** 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

PEREIRA, André Luiz Salge. **O Superior Tribunal de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e o Precedente: desafios para o desempenho da função de corte de véspera a partir de um novo modelo de julgamento colegiado.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

PEREIRA, Paula. **Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014.

PIGNANELI, G. D. C. F.; VASCONCELOS, R. D. C. C. D. **Análise econômica dos precedentes judiciais.** Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, n. 107, p. 161-183, 2019.

PUGLIESE, William Soares. **Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023.

RIBEIRO, Darci Guimarães. FROHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: algumas discussões à luz da eficiência processual e do dever de fundamentar. In: MARQUES, Mauro Campbell, et. al. **Relevância da questão Federal no Recurso Especial.** Londrina: Thoth, 2023.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante.** Revista de Informação Legislativa, v. 34, n. 133, 1997.

RODRIGUES, Marceley Ferreira. **Cortes de sobreposição e formação de precedentes.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo.** Coordenador Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Fundação Getúlio Vargas. 2022.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes.** Revista CEJ, Brasília, v. 21, n. 71, jan./abr. 2017.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). **Direito jurisprudencial.** São Paulo: Ed. RT, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** Saraiva. 11 Ed. 2022.

SCOPEL, Adriano Sayão. **Parâmetros para a formação e superação de precedentes judiciais no sistema processual brasileiro.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

**SENADO FEDERAL. Parecer 266 de 2021.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033843&ts=1636122952514&disposition=inline..> Acesso em: 25/02/2025.

**SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012.** Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>. Acesso em: 25/01/2025.

SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro.** São Paulo: Ed. RT, 1963.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ 10 anos: obra comemorativa 1989 - 1999.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: os paradigmas racionais.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, Tatiana Aparecida Estanislau de. **O Superior Tribunal de Justiça: origem, papel, formas de deliberação e contribuição para a formação do precedente no direito brasileiro.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) — Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2019.

STOLLEIS, Michael. **Interpretação Judicial na Transição do Antigo Regime ao Constitucionalismo.** Cadernos do programa de pós-graduação em direito. UFRGS, v. 9, n. 2, 2014, p. 3.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica (2018).** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatórios Estatísticos.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>.

TAMANINI, Irineu. **STJ, 33 anos do Tribunal da Cidadania. Direito Global.** 2022. Disponível em: <https://direitoglobal.com.br/2022/03/28/stj-33-anos-do-tribunal-da-cidadania/>. Acesso em: 07/11/2024.

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul./dez. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 70, jul. 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Direito processual civil europeu contemporâneo.** José Rogério Cruz e Tucci Coordenador. São Paulo: Lex, 2010.

VIEIRA, Gustavo. **Teoria da interpretação e precedentes no CPC/15: a fundamentação como standard de racionalidade estruturante e condição de possibilidade para discursos de aplicação.** Revista de Processo, São Paulo, v. 284, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. A Relevância no Recurso Especial: uma reflexão sobre as decisões judiciais erradas. In: MARQUES, Mauro Campbell, et. al. **Relevância da questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth, 2023.

WAMBAUGH, Eugene. **The study of cases: a course of instruction**. 2.ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1894.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência**. Revista de Brasileira de Direito Processual: RBDPro, Belo Horizonte, v. 26, n. 104, p. 319-332, out./dez. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil** 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 27, n. 92, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. Revista de Processo. São Paulo, n.172, p. 121-174. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2.ed. São Paulo: RT, 2008.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimização democrática do poder judiciário no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 55.

ZANETI JR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022, p. 365 – 458.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ZANETI JR., Hermes. **Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalización das fuentes jurisprudenciales**. Cuadernos Jurídicos Ius et Tribunalis, año 1, n. 1, enero-diciembre 2015.

ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?** Revista de Processo, v. 257, jul/2016, p. 381-382.